

Notas Explicativas

Livro Primeiro Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Elimina-se a palavra “ou delito” porque, actualmente, o Código Penal abrange uma classificação bipartida de infracções que são os crimes e as contravenções.

ARTIGO 1º - A

É um preceito novo que consagra os conceitos de acção e de omissão, onde cabem as figuras dos crimes formais ou de mera actividade e os crimes materiais ou de resultado e os crimes de omissão pura e de comissão por omissão.

ARTIGO 1º - B

É igualmente um preceito novo, apontando-se o conceito de dolo na sua tríplice classificação, ou seja, o dolo directo ou positivo, o dolo indirecto ou necessário e o dolo eventual.

ARTIGO 2º

O nº1 do preceito é novo, apontando os conceitos da negligência consciente e da negligência inconsciente.

Quanto ao nº2 provém do texto anterior onde se encontra o fundamento da punição da modalidade de culpa designada por negligência.

ARTIGO 5º - A

É um preceito igualmente novo, definindo o fenómeno da consumação das infracções. Tem-se em linha de conta, para o efeito, o momento da prática do facto criminoso, sendo irrelevante o momento em que se verifica o resultado típico.

ARTIGO 6º

Quanto ao nº2, propõe-se a substituição da expressão “... será sempre aplicada a pena mais leve ao infractor, que ainda não estiver condenado por sentença passada em julgado” por “... é sempre aplicado o regime que, concretamente se mostrar mais favorável ao agente, excepto se este já tiver sido condenado por sentença passada em julgado”.

Ao pretender-se substituir a expressão “... pena mais leve” tem como fundamento as dificuldades que surgem para se determinar quando é que uma pena deve ser considerada como mais leve, o que é feito em termos abstractos.

A este propósito, transcreve-se o pensamento do professor Eduardo Correia, in “Direito Criminal” – I vol. edição de 1963, pg. 159/160:

“Pode, na verdade, suceder que uma lei seja mais favorável em abstracto, mas, consideradas certas circunstâncias atenuantes que uma outra lei prevê, venha a verificar-se que é esta que concretamente é mais favorável ao delincente. A este resultado concreto, pois, e não a puras comparações em abstracto, se deve atender para determinar qual a pena mais leve”.

Quanto ao nº4, a matéria é nova e refere-se ao regime aplicável aos comportamentos ocorridos durante a vigência das chamadas leis temporárias, isto é, as leis destinadas a vigorarem num certo tempo.

ARTIGO 7º

Substitui-se “... artigo 311º...” por “... artigo 130º...” por ser o preceito actual do Código Civil.

ARTIGO 12º

Acrescenta-se à tentativa a frustração criminosa, por uma questão de maior clareza.

ARTIGO 13º

Adita-se a “frustração”.

ARTIGO 15º

Propõe-se a substituição, na epígrafe, de “Penal” por “Criminal” por o crime preceder a aplicação de qualquer pena, quando for o caso.

ARTIGO 16º

Propõe-se a eliminação do conceito de “crimes militares”, deixando sobre a matéria o que se encontra consagrado na legislação específica, que é a Lei dos Crimes Militares – Lei nº17/87, de 21.12.

No entanto, o conteúdo do artigo 16º passa a referir-se à aplicação subsidiária do Código Penal aos factos puníveis pelo direito criminal militar, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 21º

Na epígrafe, substitui-se “excessus mandati” por “Excesso do mandato”.

ARTIGO 23º

No n°1, propõe-se a substituição de “formação do corpo de delito” por “a instrução preparatória do processo crime”, porque a expressão “corpo de delito” já não se encontra em vigor.

O n°5 é novo e resolve uma questão muito delicada e antiga de se considerar apenas o encobrimento real ou receptação quando o agente tem conhecimento, no acto da aquisição dos produtos, da sua proveniência criminosa.

O n°5 anterior passa a n°6, propondo a substituição de “... dão coito ao criminoso” por “... acolhem o criminoso...”

ARTIGO 27°

No n°1, acrescenta-se “a ordem jurídica”, o que se justifica plenamente.

O n°2 é novo.

ARTIGO 28°

Acrescenta-se, por motivos óbvios, na parte final, o seguinte: “... salvo disposição em contrário”.

ARTIGO 28° - A

Aponta-se o regime da responsabilidade criminal das pessoas colectivas, matéria verdadeiramente importante e, em grande parte, inovadora.

ARTIGO 28° - B

Refere-se à responsabilidade por actuação de outrem, constituindo um preceito novo, de muita importância.

ARTIGO 33°

Propõe-se uma nova redacção de modo a evitar que na dosimetria penal se observe apenas o disposto no artigo 36°, do Código Penal (reincidência nas contravenções).

Deste modo, como é aceite modernamente, deve tomar-se em consideração, para fixar a medida concreta da pena nas contravenções, determinados critérios como sejam a gravidade do facto, da culpa, a situação económica do agente e o próprio benefício económico.

ARTIGO 34°

Na circunstância 13^a, acrescenta-se: “... ou de automóvel ou de avião...”

Na circunstância 17^a, propõe-se a adição de : “... em lugares destinados ao culto religioso, em cemitérios ...”.

Elimina-se a expressão “... em lugares sagrados” designadamente por haver dúvidas quanto à existência de “lugares sagrados”.

No n.º22º, acrescenta-se “... acidente ou avaria de meios de transporte, automóvel, aéreo e ferroviário ...”

No n.º27º, acrescenta-se “... adoptante ou adoptado” e substitui-se “amo ou doméstico” por “... empregador ou empregado”.

ARTIGO 35º

No § 1º, substitui-se “pena” por “crime” porque as penas não são objecto de amnistia, mas somente a figura das infracções, neste caso, o crime.

ARTIGO 38º - A

É preceito novo e muito importante na vida prática, ao determinar o regime jurídico da verificação ou não verificação da continuação criminosa ou crime continuado.

ARTIGO 39º

No n.º3, substitui-se, como é imperioso, “catorze” por “dezasseis”.

No n.º11, elimina-se a palavra “amo” que poderia ser substituída por “empregador”, mas que não justifica, actualmente, considerar-se a sua ordem ou conselho como apta para consubstanciar uma circunstância atenuante.

Por outro lado, acrescenta-se “o adoptante”.

No n.º13º, acrescenta-se “adoptante ou adoptado”.

ARTIGO 42º

Relativamente ao n.º1º, propõe-se que em vez de “os menores de dezasseis anos” (anteriormente estava “10 anos”) se redija do modo seguinte, por uma questão de maior clareza:

“1º aqueles que não tiverem completado dezasseis anos de idade”.

ARTIGO 43º

Elimina-se o n.º1º por se encontrar revogado.

Assim, o preceito ficará com os n.ºs. 1º e 2º.

ARTIGOS 47º, 48º e 49º

São preceitos que se encontram revogados.

ARTIGO 52º - A

É um preceito novo definidor da sede do delito – locus delicti.

A sua sistematização tem como base o preceito relativo à aplicação da lei criminal no espaço – artigo seguinte – 53º

Como se verifica, para determinar-se a sede da infracção, quer por acção ou por omissão, consagra-se a teoria relacionada com as soluções plurilaterais ou da ubiquidade.

ARTIGO 53º

No corpo do artigo, acrescenta-se “ou convenção” face às discussões relativas a tratados e convenções.

Ao longo do texto, eliminam-se vocábulos por motivos aceitáveis, como “delito”, “delinquente”.

ARTIGO 54º

Para o presente artigo propõem-se 3 números: os números 1 e 3 já se encontram no texto anterior.

O nº2 é novo e tem uma importância fundamental para a correcta aplicação das medidas de segurança.

ARTIGO 56º

Eliminam-se do elenco das penas correcionais as penas de desterro e de repreensão, praticamente por serem de utilização muito rara.

ARTIGO 57º - A

É um preceito novo que vem consagrar duas espécies de penas que não se enquadram nas penas maiores, nas penas correcionais e nem sequer nas penas especiais para os empregados públicos; por isso, na epígrafe, se refere “Outras penas”.

Tais penas são: a de prestação de trabalho a favor da comunidade e a pena de admoestação.

A proposta parece constituir uma necessidade, sobretudo no que se refere à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

ARTIGO 61º

Substitui-se “por tempo não menos” Por “por tempo não inferior ...”.

ARTIGO 62º

É o conceito da pena de desterro cuja eliminação se propõe.

ARTIGO 63º

Propõe-se que o mínimo e o máximo normais da pena de multa, quando seja temporária e de quantia proporcional aos proventos do agente, sejam de dez mil meticais e de cem mil meticais.

Outra alteração consiste em elevar-se ao quántuplo esses valores no casos previstos no preceito.

Também, quanto ao destino a dar ao produto dos resultados, remete-se para legislação complementar que, aliás, já existe.

ARTIGO 64°

Propõe-se a eliminação desta medida – de repreensão.

ARTIGO 65°

Substitui-se, no § único, “Pronunciar-se-á” por “É aplicada”, por ser mais rigoroso em termos técnicos-jurídicos.

ARTIGO 66°

No § único, substitui-se, pelos motivos acordados de referir, “decretadas” por “declaradas”.

ARTIGO 66° - A

É preceito novo e relativo à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade.

ARTIGO 66° - B

Constitui um preceito novo e é relativo ao regime da suspensão provisória e à revogação da prestação de trabalho.

ARTIGO 66° - C

É preceito novo que fixa o regime da pena de admoestação.

ARTIGO 76°

Por se mostrar óbvio, no n°1, elimina-se a palavra “nobreza”.

No n°3, substitui-se “procurador em negócios de justiça” por “procurador judicial”.

ARTIGO 77°

Modificam-se a epígrafe e o corpo do preceito, face à eliminação da pena de desterro.

ARTIGO 78°

Substitui-se, no n°2, “delito” por “crime”.

ARTIGO 79°

Propõe-se a eliminação da expressão “... das honras e distinções da nobreza” e a de “procurador em juízo” por “procurador judicial”.

ARTIGO 82°

O preceito está revogado por motivos evidentes.

ARTIGO 88°

No § 1º, substitui-se “... e contar-se-á desde a data da sentença em que tiver sido consignada” por “... e contar-se-á data do trânsito em julgado da sentença em que tiver sido consignada”.

Empregando-se esta última expressão, expressamente se consagra o instituto do trânsito em julgado que determina a data da exequibilidade da sentença condenatória.

ARTIGO 92°

Elimina-se, como se impõe, na epígrafe e no texto a pena de desterro.

ARTIGO 94°

No n°4, elimina-se a pena de desterro.

ARTIGO 98°

Uma vez mais se afasta a vigência à pena de desterro.

ARTIGO 100°

Importa referir que da epígrafe que antecede este preceito faz-se constar a expressão “crime continuado”, por ter ganho autonomia na actual revisão e, por outro lado, substitui-se delito frustrado” por “crime frustrado”.

ARTIGO 101°

O preceito passa a ter três números, sendo novo o conteúdo do n°3 que remete, nos casos de sucessão criminosa, para o regime da inalterabilidade aplicável à reincidência (artigo 100°).

ARTIGO 102°

A propósito da punição da acumulação material de infracções, introduz-se um novo número, que é o 3º, que se refere à inalterabilidade da pena.

ARTIGO 102° – A

É um preceito novo, de grande alcance prático. Tem por finalidade determinar-se ou fixar-se o cúmulo jurídico das penas, quando forem conhecidas infracções anteriores que constituem uma acumulação com a já julgada, desde que a pena não se encontre cumprida, prevista ou extinta.

ARTIGO 102° - B

É, igualmente, um preceito novo que fixa a regra da punição na continuação criminosa.

ARTIGO 106°

Abarca o regime de punição do envolvimento.

Os parágrafos 1°, 2° e 3° são novos.

Quanto ao § 1°, propõe-se uma punição mais gravosa para o encobrimento real ou receptação, mais ou menos de acordo com o dito popular: “se não houver compradores de produtos subtraídos fraudulentamente, os casos de furto ou roubo diminuirão drasticamente.

Mais, propõe-se que a punição do encobridor, nestas circunstâncias, seja a que caberia ao autor do crime frustrado.

O § 2° está em consonância com a matéria nova proposta para o n°5, do artigo 23°.

Finalmente, o regime do § 3° isenta o agente de qualquer punição caso se verifique a prova de ausência efectiva da proveniência da coisa.

ARTIGO 107°

Por uma questão de maior clarificação, propõe-se a substituição de “... for menor de vinte e um anos” por “... não tiver completado vinte e um anos”.

ARTIGO 108°

Propõe-se uma redacção semelhante à do artigo anterior.

ARTIGO 109°

O preceito é desdobrado em dois números, verificando-se pequenas alterações de texto, por uma prestação de maior simplificação de entendimento.

ARTIGO 112°

Acrescenta-se ao preceito, como óbvio, o disposto no artigo 102° - B.

ARTIGO 116°

Propõe-se que no n^o1, em vez de mencionar os artigos 304^o, do Código de Processo Penal, que até poderão mudar, se enunciem taxativamente os casos de diferimento do início da execução das penas e medidas de segurança.

ARTIGO 117^o

No § 2^o, propõe-se a quantia de 25.000,00 meticais por uma questão de paralelismo com os valores constantes no artigo 63^o, do Código Penal.

Assim, se 20\$00 se tornaram equivalentes a 10.000,00Mt, 50\$00 terão como correspondente a quantia de 25.000,00Mt.

Elimina-se o § 3^o, por propor-se o afastamento da pena de desterro.

Assim, o § 4^o passa a § 3^o.

ARTIGO 118^o

Substitui-se “Supremo Tribunal de Justiça” por “Tribunal Supremo”.

ARTIGO 119^o

No corpo do preceito, propõe-se a substituição de três dias de trabalho por dois dias, por uma questão de razoabilidade, sobretudo tendo em vista as características do trabalho a prestar.

ARTIGO 123^o

Pelos motivos expostos a propósito do § 2^o, do artigo 117^o, propõe-se a fixação da quantia de vinte e cinco mil meticais para o § único do preceito.

ARTIGO 125^o

No § 2^o, alterou-se o prazo de um para três anos, por ser este que vigora, nos termos do Decreto-Lei n^o28/75, de 1 de Março.

Ao § 4^o adita-se o regime da contagem do prazo de prescrição em determinados casos, como nos crimes permanentes, nos crimes continuados, nos crimes habituais, etc., pelo que, nesta parte, constituem regime novo.

Ao § 5^o adita-se um n^o3, que é da maior importância prática que se traduz no facto de a prescrição voltar a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

ARTIGO 126^o

Altera-se o prazo da prescrição das penas resultantes das contravenções para três anos, por ser o regime constante do Dec. – Lei n^o28/75, de 1 de Março.

ARTIGO 128^o

Refere-se à responsabilidade civil, tendo-se apontado uma diferente redacção, que nos parece preferível, pela sua extrema clareza.

ARTIGO 129º

Elimina-se todo o preceito, por se tratar de matérias sem sentido e utilidade, com excepção da definição do que se deve entender por “penas fixas” para os quais diferentes efeitos legais.

Livro II Dos crimes em especial

Título I Dos crimes contra a religião do reino e dos cometidos por abuso de funções religiosas

Capítulo I

ARTIGOS 130º / 135º (Revogados)

Capítulo II

ARTIGOS 136º / 140º Revogados

Os preceitos mencionados devem considerar-se como revogados face à laicidade do Estado Moçambicano.

Título II Dos crimes contra a segurança do Estado

Capítulo I Dos crimes contra a segurança exterior do Estado

ARTIGO 141º

No nº1, propõe-se eliminar a palavra “mãe”, por motivos óbvios.

ARTIGO 164º

Procede-se às necessárias adaptações de algumas designações.

ARTIGO 167º

Apontam-se alterações perfeitamente aceitáveis.

ARTIGO 168º

A mesma observação do preceito anterior.

Título III
Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública

Capítulo I
Reuniões criminosas, sedição e assuada

ARTIGO 178º

Redacção dada pela Lei n.º 10/87, de 19.09.

Capítulo II
Injúrias contra as autoridades públicas

ARTIGO 181º

Eliminam-se as expressões “conselheiro de Estado”; “membros das câmaras legislativas”; “das mesmas câmaras” e “jurado” por manifesta desadequação à realidade vigente.

Agravam-se as molduras penais abstractas de um ano e seis meses, para dois anos e um ano, respectivamente, por constituírem comportamentos suficientemente gravosos que justificam uma maior censura jurídico-criminal face à protecção de quem exerce cargos como os enunciados.

ARTIGO 185º

No corpo do preceito substituiu-se “levantar volta” por “causar desordem”, por se mostrar mais actual.

ARTIGO 188º

§ 2º – Propõe-se a agravação da pena de prisão de 3 meses para 6 meses, mantendo-se a multa, por se tratar de desobediência qualificada.

ARTIGO 189º

Eliminou-se a palavra “jurado” por não existir na actual linguagem jurídica.

Título III

ARTIGO 195º
(Sujeição a vigilância policial)

(Revogado)

Este preceito deve considerar-se como revogado, por a vigilância policial ter deixado de ser uma medida de segurança, de carácter jurisdicional, passando a considerar-se uma medida de segurança policial, ou seja, uma medida de polícia.

ARTIGO 197º

Verifica-se a substituição de “acoutar” para “acolher” face à necessidade de evitar-se arcaísmos na medida do possível.

ARTIGO 206º

Corpo do preceito - eliminam-se as palavras “de ouro ou prata”, pretendendo-se que o preceito abarque toda e qualquer moeda, já que, actualmente, não existem em circulação moedas de ouro ou prata, isto é, não são moedas com curso legal.

§ 2º- Propõe-se a substituição de “fabricação” por “fabrico”, por se mostrar mais conforme à realidade.

Corpo do preceito e § 2º - Propõe-se a alteração das molduras penais abstractas (m.p.a.) de 16/20 anos de prisão maior, e de 8/12 anos também de prisão maior, para 8/12 e 2/8 anos de prisão maior, respectivamente, por o desvalor do ilícito, não se conformar com a gravidade das penas constantes do texto.

ARTIGO 207º

Elimina-se a palavra “dita” por motivos óbvios.

ARTIGO 208º

Nº1 Elimina-se “de ouro ou prata”

Nº2 Elimina-se “ditas”

§ 2º - Elimina-se “dita”

ARTIGO 209º

Quanto à m.p.a propõe-se a substituição da multa de quinze dias a um ano por “de seis meses a dois anos” por parecer mais correspondente à ilicitude da infracção.

Relativamente ao critério para determinar o quantitativo da multa, propõe-se a substituição do critério “renda” pelo critério geral constante do artigo 63º, do Código Penal, tudo porque, por vezes, pode ser problemático determinar a renda e, por outro lado, não se verificarem motivos para afastar os critérios gerais relativos ao cálculo da pena de multa.

ARTIGO 210º

§ 3º - Substitui-se “fabricação” por “fabrico”.

ARTIGO 211º

É de revogar face à nova redacção dada ao artigo 206º, que abrange toda e qualquer espécie de moeda.

ARTIGO 212º

Por ser óbvio, substitui-se “no reino” por “no país”.

Quando à punição, propõem-se medidas punitivas mais brandas porque, por um lado, trata-se de moeda estrangeira e, por outro, de moeda que não tem curso legal no país.

ARTIGO 213º

Corpo do preceito – Elimina-se o último período porque, como anteriormente foi referido, a vigilância policial não é medida judicial.

ARTIGO 214º

Substituem-se as palavras “no reino” por “no país” e “anoveado” por “vinte vezes” esta por se coadunar melhor com o grau de ilicitude da conduta.

ARTIGO 219º

Traduz a versão da Lei nº10/87, de 19.09, tendo-se, no nº3, substituído “furtar” por “subtrair”, por parecer mais adequada à situação em apreço.

ARTIGO 224º

Corpo do artigo: – Acrescentou-se a “multa” a palavra “correspondente”.

Considerando que o uso da expressão “prisão e multa” equivale, em termos doutrinários, a uma igualação entre o quanto da pena de prisão e a de multa, por uma questão de maior clareza, prefere-se acrescentar a palavra “correspondente”.

Substitui-se “facultativo” por “médico”, “moléstia” por “doença”, por uma questão de actualizações de vocabulário sinónimo.

No nº6 substitui-se a expressão “... dos telegráfos” por “... de transmissão de documentos por telecópia ou outro meio electrónico ...”, por se apresentar mais adequado à realidade e ao desenvolvimento tecnológico.

ARTIGO 229º

Substitui-se “... haverá aquele” e “os” (1ª e 3ª linhas) por “será aplicada àquele” e “aos”, respectivamente.

ARTIGO 236º

É a redacção dada pela Lei nº10/87, de 19.09.

No entanto, substitui-se a sigla “(FPLM)”- corpo do preceito – por “(FADM)” para estar de acordo com o artigo 267, nº2, da Constituição de 2004 que refere:

“O serviço militar é prestado nos termos da lei em unidades das Forças Armadas de Defesa de Moçambique”.

ARTIGO 237º

Propõe-se a revogação do preceito por, hoje, não ter qualquer aplicação.

ARTIGO 243º

Propõe-se a revogação deste preceito porque o juramento decisório e supletório foi eliminado pelo Código do Processo Civil, de 1939, não tendo voltado a ser admitido como meio de prova.

ARTIGO 246º

§ único – Substitui-se “facultativo” por “médico” acrescentando-se, por motivos óbvios “..... ou pessoa competentemente autorizada pela lei para o efeito.....”

ARTIGO 249º

Considerando a intenção de substituir a palavra “boticário” que poderia ser por “armazenista de medicamentos”, opta-se por propor a redacção : “..... imposta ao farmacêutico ou outrem”

ARTIGO 250º

Substitui-se “facultativo” por “médico”.

ARTIGO 253º

É a redacção dada pela Lei nº10/87, de 19.09.

ARTIGOS 254º e 255º

Estes preceitos referem-se à caça e pesca proibidas, matérias que, de há muito, estão submetidas a um regime jurídico especial e disperso.

De qualquer modo, considera-se pertinente a manutenção, aqui e agora, desses preceitos.

ARTIGOS 256º, 257º e 258º

Estes preceitos referem-se aos vadios e encontram-se já revogados, estando a respectiva matéria nos artigos 70º e 71º, do Código Penal.

ARTIGO 259º

Contém o regime jurídico para os vadios estrangeiros.

Considerando que, relativamente aos estrangeiros, as medidas de segurança podem ser sempre substituídas pela medida de expulsão, cfr. artigo 71º, § 3º, do Código Penal, propõe-se a revogação deste preceito.

ARTIGO 260º

Considerando que o regime da vadiagem encontra-se praticamente no art. 71º, do Código Penal, e a mendicidade estar sujeita ao regime dos vadios, acrescentou-se:

“... nos termos do artigo 71º do Código Penal”.

ARTIGO 262º

Encontra-se revogado ex vi da revogação do artigo 258º do Código Penal e, quanto à remissão para as disposições da lei e regulamentos de polícia, a sua aplicação caberá à Administração Pública.

ARTIGO 263º

É a redacção dada pela Lei nº 10/87, de 19.09.

ARTIGOS 264º / 269º

É matéria relativa a jogos, encontrando-se tais preceitos revogados.

ARTIGOS 270º / 272º

Estas normas referem-se a lotarias, em relação às quais existem muitos e dispersos diplomas, pelo que, por enquanto, por conveniência e segurança jurídicas, propomos a sua manutenção.

No entanto, por motivos compreensíveis aponta-se para a revogação do § 5º do artigo 270º.

ARTIGOS 275º e 276º

Referem-se aos crimes de açambarcamento e de especulação, matérias que, hoje, estão reguladas na Lei nº9/87, de 19.9 (Lei da Defesa da Economia).

ARTIGO 278º

Alargou-se o campo de aplicação do preceito, introduzindo as licitações, já que estas constituem verdadeiras arrematações, pelo que é manifesta a sua consagração expressa.

ARTIGO 279º / 281º

Referem-se aos crimes de contrabando e descaminho, que estão consagrados em lei especial, pelo que se devem considerar como revogados.

ARTIGOS 282º/283º

Os preceitos são relativos à constituição de associações. No entanto, há que esclarecer a regulação destas matérias na legislação ordinária fora do Código Penal.

ARTIGO 285º

Considerando a gravidade da conduta constante do preceito, propõe-se a agravação da pena de seis meses de prisão para um ano de prisão.

ARTIGO 286º

Elimina-se a expressão “..... ou autoridades administrativas” porque a estas não compete, actualmente, administrar justiça.

ARTIGO 289º

Considerando que, ao lado dos advogados e dos procuradores judiciais, existem os técnicos e os assistentes jurídicos, considera-se pertinente a introdução destas duas figuras.

ARTIGO 292º

No n.º4 substitui-se “.... sendo encarregado da polícia judicial ou administrativa” por “.... sendo encarregado da polícia”, por não se descortinar o conteúdo a atribuir a “polícia judicial”, englobando-se, assim, todo aquele que exerce funções de “encarregado da polícia”, seja qual for a sua modalidade, o que se afigura correcto e justo, face à protecção do bem jurídico em causa, que é a protecção do interesse do Estado em que os empregados públicos não abusem das suas funções, ofendendo alguma das garantias que a lei dá aos presos com a finalidade de prevenir as ofensas à liberdade física individual.

ARTIGO 293º

Propõe-se a substituição de “pena maior”, por “pena mais grave” porque o que está em causa é uma questão de maior gravidade das penas e não de “pena maior”, designadamente tendo em consideração o teor do artigo 55º, do Código Penal.

Aliás, neste sentido pode recorrer-se ao disposto no artigo 97º, do Código Penal (Gravidade relativa das penas).

ARTIGO 296º

A mesma observação feita ao artigo anterior tem lugar quanto às expressões “penas maiores” e “penas mais graves”.

ARTIGO 297º

Em reforço do que se refere para os dois preceitos anteriores, temos este artigo a conter a expressão “.... pena mais grave”.

ARTIGO 299°

Substitui-se “pena maior” por “pena mais grave”, pelos fundamentos já aduzidos.

ARTIGO 301°

Substitui-se, no nº1, a expressão “... às cortes com a sanção do rei” por “órgão legislativo”, por razões plausíveis.

ARTIGO 306°

Substitui-se a expressão “ ... a multa de 2\$00 a 10\$00” por “... a multa até seis meses”, aplicando-se, portanto, as regras do artigo 63° do Código Penal.

ARTIGO 313°

No corpo do preceito propõe-se a eliminação das palavras “... ou aplicar a uso próprio ou alheio, ... à aplicação ou ...” bem como o § 2°, do preceito, de modo a permitir que os seus conteúdos possam figurar em dois tipos legais de crime autónomos que terão como epígrafes “peculato de uso” e “desvio de aplicação”.

Sendo assim, o § 3° passa a § 2°.

ARTIGO 313° - A

Trata-se de um preceito novo, como fora referido a propósito do artigo 313°, muito embora com uma parte do conteúdo deste preceito, e em termos que vai preencher o t.l.c. de peculato de uso.

Quanto à punição, considerando que o peculato da coisa, em si mesma considerada, é punido com as penas do crime de roubo, para o peculato de uso, do artigo 313° - A, propõem-se as penas do crime de furto, que são menos gravosas, e mesmo assim são atenuadas, claro que, em termos normais, ou seja, entre o mínimo e o máximo da respectiva moldura penal abstracta.

ARTIGO 313° - B

Relativamente a este tipo legal de crime, propõe-se uma punição com pena de prisão simples de 3 dias a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 314°

Considerando que a m.p.a. constante do corpo do preceito – 16/20 anos de prisão maior – se apresenta como demasiado severa, propõe-se uma redução da pena para oito a doze anos de prisão maior, ou seja, a pena do nº 4, do artigo 55°, do Código Penal.

Esta proposta é feita independentemente do disposto no § único artigo 319°. e ainda do eventual uso da faculdade de atenuação extraordinária constante do nº 1, do artigo 94°. do Código Penal.

ARTIGO 319°

Elimina-se a palavra “jurados”, tanto na epígrafe como no texto por inexistência desta figura no direito vigente.

Quanto a “Os juízes”, consagram-se as três modalidades de juízes, quais sejam, os juízes de instrução criminal, os juízes da causa, e os juízes eleitos.

Substitui-se o valor da multa, que se fixa entre cinquenta milhões e duzentos milhões de meticais.

Elimina-se a expressão “ ... distribuída por todos os co-reu”, pelo que a responsabilidade pela multa, é individual.

ARTIGO 320°

Elimina-se a palavra “jurado”.

ARTIGO 327°

Por motivos óbvios eliminam-se as palavras “popular ou pelo rei”.

ARTIGO 328°

Substitui-se “... No máximo da multa” por “... e na multa de dois anos”, por parecer mais claro, na medida em que, como regra, a pena de multa vai de um dia a dois anos – cfr. artigos 56°, n° 4 e 63°, al. b), do Código Penal.

ARTIGO 329° A

Dá o conceito do tipo legal de crime de rapto, como crime comum, sendo um preceito novo.

ARTIGO 330°

No § 4° substitui-se “... o máximo da multa” por “... e multa de dois anos”, o que já foi fundamentado.

ARTIGO 337°

Substitui-se “o máximo da multa” por “multa de dois anos”

ARTIGO 344°

Acrescenta-se a palavra “raptar”, tratando-se, portanto, de um crime de rapto de menores, crime diferente do prevenido pelo artigo 329° - A e dos artigos 395° e 396° do Código Penal.

ARTIGO 350°

Substitui-se “delito” por “crime”, respeitando o princípio da existência no ordenamento jurídico de duas modalidades de infracções: crimes e contravenções.

ARTIGO 351°

É a redacção dada pela Lei n°8/2002, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 356°

Propõe-se a alteração de oito para quinze dias, pois sempre será um período relevante a considerar para efeitos de constituir um t.l.c. de infanticídio, pois abarcará o período de vida de praticamente duas semanas, justificando-se, assim, o alargamento do prazo para o procedimento do t.l.c. de infanticídio.

ARTIGO 357° (Revogado)

ARTIGO 358°

No corpo do artigo substitui-se “pejada” por grávida, por se tratar de um vocábulo mais actual e ter o mesmo significado de grávida.

No § 4°, acrescentam-se outras designações, como “ou enfermeiro ou técnico de medicina bem como outros auxiliares de medicina” por a realidade moçambicana fazer prever estas situações designadamente onde não houver médico, cirurgião e farmacêutico.

ARTIGO 358° - A

É um preceito novo que conduz a uma nova punição, sobretudo quando do aborto advém a morte da mulher, como efeito directo e necessário (teoria da causalidade adequada).

Presentemente, entende-se que a morte da abortada constitui uma circunstância agravante de carácter geral, a circunstância 31ª (outro mal, além do próprio mal do crime), do artigo 34°, do Código Penal, o que parece não significar a verdadeira realidade.

Os efeitos apontados e as punições propostas tiveram como fonte o corpo e o § único do artigo 361° do Código Penal, bem como do artigo 365°, n°. 4°, do mesmo diploma.

ARTIGO 358° - B

Trata-se de um preceito novo, mas que contempla casos em que, pelo menos doutrinariamente, se defendia a exclusão da ilicitude, o que levava à justificação do facto.

São as situações conhecidas por aborto terapêutico, aborto eugénico e aborto sentimental.

O aborto terapêutico ocorre quando um diagnóstico médico prevê que a continuação da gravidez poderá levar à morte da mãe ou que a sua vida vai correr perigos sérios.

O aborto eugénico traduz-se em evitar o nascimento de pessoas com taras ou que terão graves defeitos físicos.

O aborto sentimental tem lugar quando a gravidez resulta de relações de sexo praticados contra a vontade da mulher.

ARTIGO 363º

É a redacção dada pela Lei n.º. 8/2002, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 365º

É a redacção dada pela Lei n.º. 10/87 de 19.09

ARTIGO 365º - A

Refere-se, de um modo geral, à prática de actos relativos ou designados por violência doméstica.

Discutível é a manutenção ou não do § único (crime semipúblico ou semi particular) face ao disposto, sobre esta matéria, no artigo 365º, quanto ao ofendido cônjuge, em que o crime é público.

Outra alternativa consiste em retirar o § único do artigo 365º - A, passando o crime a ser público, com todas as consequências, por vezes, indesejáveis ou inadequadas.

ARTIGO 367º

A redacção contida na versão do Código Penal deve considerar-se como revogada, face a sua substituição pela Lei n.º. 17/87 de 21 de Dezembro – Lei dos Crimes Militares -, no seu artigo 35 n.º. 1, alínea b) – incapacitação para o serviço militar.

Deste modo, a redacção a permanecer é a constante da Lei n.º. 8/2002, de 5 de Fevereiro e relativa ao tipo legal de crime de maus tratos ou sobrecarga de menores e incapazes. – Artigo 367º.

ARTIGO 372º

Redacção da Lei n.º. 8/2002, de 5 de Fevereiro

ARTIGOS 374º- 375º e 376º

Foram revogados pela lei supra mencionada.

ARTIGO 379º

Considerando a relativa gravidade do crime de ameaças constante deste preceito propõe-se a agravação da punição nos termos seguintes:

- Corpo do preceito: passar para seis meses de prisão e dois meses de multa, em vez de 3 meses de prisão e um mês de multa;
- § 1º - elevar para três meses de prisão em vez de 2 meses.

ARTIGO 381º/ 388º

Estão há muito revogados. Trata-se de matéria sobre o duelo.

ARTIGO 390º - A

O t.l.c. previsto neste preceito é o de ultrage à moral pública, que se encontra fixado no artigo 420º, do Código Penal.

No entanto, face à impropriedade manifesta neste preceito, o mesmo é transposto para a seguir ao crime do artigo 390º - ultrage público ao pudor.

ARTIGO 398º

No n.º. 2 elimina-se o vocábulo “eclesiástico” por já estar enquadrado em “ministro de qualquer culto”.

ARTIGO 398º - A

É um preceito que se propõe de modo a proteger-se a não comunicação do HIV/SIDA.

ARTIGO 399º - A

Propõe-se consagrar o assédio sexual como tipo legal de crime.

ARTIGO 400º

Substituem-se “Dote” e “dotar” por “indenização” e “indenizar”, por serem expressões mais adequadas e actualizadas.

ARTIGO 401º/ 404º

Revogados pela Lei n.º. 8/2002, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 405º

É a redacção dada pela Lei n.º. 8/2002, de 5.2, tendo-se acrescentado a frase: “para satisfazer os desejos desonestos de outrem”, porque, sendo o crime violador da honestidade sexual de uma pessoa, impõe-se fazer constar do preceito algo que aponte para o bem jurídico efectivamente tutelado.

ARTIGO 405° - A

É um preceito novo que se impõe consagrar, de modo a punir com a necessária firmeza, todos quantos se dedicam ao tráfico de pessoas para país estrangeiro com o fim do exercício da prostituição.

ARTIGO 406°

Mantém-se na íntegra a observação feita ao preceito anterior. Quanto à punição, a pena de prisão é correccional ou prisão simples, pelo que se eliminou da redacção da Lei n.º 8/2002, o vocábulo “maior”.

ARTIGO 407°

É o t.l.c. de difamação, propondo-se o agravamento da m.p.a. para a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 410°

Propõe-se a agravação da m.p.a. para pena de prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 411°

No corpo do preceito propõe-se o agravamento da m.p.a. para a pena de prisão até um ano e multa correspondente, eliminando-se as palavras desnecessárias.

Quanto ao § único, substitui-se “algumas das câmaras legislativas” por “o órgão legislativo”. Propõe-se a agravação da pena de multa para “multa correspondente”.

ARTIGO 412°

Propõe-se a elevação da m.p.a. para “prisão até seis meses e multa correspondente”.

ARTIGO 416°

Altera-se, por motivos pertinentes, a redacção do § único, passando a ser constante do texto que ora, se propõe.

ARTIGO 419°

No corpo do preceito, substitui-se “por dobrado tempo” por “..... até um ano”, que é o equivalente à primeira expressão.

Propõe-se, pelas razões já referidas, o acréscimo, a seguir a advogados de “.... Técnicos jurídicos, assistentes jurídicos...”

ARTIGO 420°

Relativamente ao conteúdo deste preceito, o mesmo constitui o artigo 390°- A – Ultrage à moral pública.

ARTIGO 421º

É a redacção da Lei n.º. 8/2002, de 5.Fevereiro com excepção do critério proposto para os valores pecuniários que irão determinar o maior ou menor grau de ilicitude do crime em apreço.

Assim, defende-se que os critérios sejam valores fixos situados entre um mínimo e um máximo em vez de critérios variáveis, pelo menos todos os anos, ou até duas ou mais vezes/ano.

O critério ora proposto afigura-se-nos o mais adequado à realidade do país, em que estarão os práticos do Direito, nos distritos mais afastados, e não só, a aguardar o B.R para tomarem conhecimento de todo e cada salário mínimo.

Se, com o critério ora proposto, se verificar grande oscilação do valor da moeda, sempre que tal suceder, bastará o legislador proceder à respectiva alteração, como tem sido a prática nos últimos anos.

Por outro lado, o critério do salário mínimo não terá relevância para, por um lado, aqueles que não auferem qualquer salário, e, por outro lado, para os caso em que se verificam diversos salários mínimos, como sejam, para os empregados domésticos, os funcionários públicos, os agentes administrativos, etc.

Finalmente, não é de subestimar a eventualidade de, como acima foi referido, no mesmo ano ter lugar duas ou mais alterações do salário mínimo, o que poderá acarretar muitas dificuldades de cálculos para determinar a norma exacta aplicável e, conseqüentemente, a respectiva m.p.a.

ARTIGO 2, da Lei n.º. 8/2002

Se vingar o critério proposto para o artigo 421º, terá de ser revogado o artigo 2, da Lei n.º. 8/2002. que define o salário mínimo para efeitos do crime de furto.

ARTIGO 425º

Constitui a redacção dada pela Lei n.º. 8/2002, de 5 de Fevereiro, que abrange o disposto nos artigos 425º, 427º e 428º.

Acrescenta-se, no entanto, a locução “por”, na 4ª linha da circunstância 12º do mesmo preceito.

ARTIGO 426º

É a redacção dada pela Lei n.º. 8/2002.

ARTIGO 427º

É a redacção constante desta última lei.

ARTIGO 428º

Por o conteúdo ter sido abrangido no artigo 425º, foi revogado pela Lei n.º. 8/2002.

ARTIGO 430º

Redacção da Lei n.º. 8/2002.

ARTIGO 431º

Redacção da Lei n.º. 8/2002.

ARTIGO 434º

Redacção da Lei n.º. 10/87, de 19.09.

ARTIGO 435º

Redacção da Lei n.º. 10/87, de 19.9.

ARTIGO 436º

Redacção da lei n.º. 10/87, de 19.9.

ARTIGO 441º

Este preceito deve considerar-se como revogado considerando o carácter laico do Estado, consagrado constitucionalmente.

ARTIGO 442º

Por constituir um aspecto mais claro, substitui-se no § único – 2ª linha – “efeitos” por “objectos”.

ARTIGO 443º

Considerando a gravidade das condutas inscritas no preceito, propõem-se as seguintes alterações nas m.p.a.:

No n.º. 1º- substitui três meses por seis meses e multa até um mês por multa até dois meses.

No n.º. 2, a multa até dois meses por multa até seis meses;

ARTIGO 444º

Para o § único propõe-se a redacção seguinte:

“§ único – se for ferreiro de profissão, a pena será de prisão, não inferior a dezoito meses e multa correspondente”.

A alteração advém da gravidade da infracção.

ARTIGO 445º

Por se tratar de um crime contra a propriedade, propõe-se a consagração da pena de multa em termos correspondentes.

ARTIGO 451°

No n.º. 3, substitui-se “acidente” por “acontecimento” por ser a expressão mais aceitável.

ARTIGO 452°

No § 1º, é de substituir a expressão “§ único” por “§1º” por ser o normativo correcto.

No § 2º, propõe-se substituir “com o máximo de prisão” por “pena de prisão e multa correspondente” elevando-se a pena de multa ao seu limite máximo.

ARTIGO 453°

É de substituir a palavra “efeitos” por “objectos” por se afigurar como mais moderna e correcta.

ARTIGO 455°

Propõe-se a substituição do critério da multa por “multa correspondente” e a eliminação de “... dividida pelos co-réus” por se entender tratar-se de pena de multa de responsabilidade individual, aplicável a cada réu, consoante os critérios determinativos dos seus montantes.

ARTIGO 456°

No § 2º, propõe-se que a punição, em termos de multa, tenha a redacção “... com multa até um ano”.

ARTIGO 457°

No corpo do preceito propõe-se a pena de multa até dois anos, sendo uma regra mais inerente à satisfação da justiça.

No § 2º, aponta-se a pena de multa até um ano.

ARTIGO 458°

Substitui-se “... multa de 100\$00 a 1.000\$00 por “... multa até um ano”.

ARTIGO 459°

Propõe-se que a multa seja até dois anos.

ARTIGO 461°

No § 1º - substitui-se, como é óbvio, “a referência a “marido” por “cônjuges”.

No § 2º, elimina-se “feitor”, fazendo-se seguir a “criado” a parte restante do §.

ARTIGO 465º

Substitui-se “acidente” por “acontecimento”, como anteriormente se fez menção.

ARTIGO 467º

Substitui-se, pelos motivos já mencionados, “delito” por “crime”.

ARTIGO 468º

No corpo do preceito, substitui-se “” distinções” por “circunstâncias”.

ARTIGO 469º

Propõe-se que o valor de 200\$00 seja alterado para “quinze milhões de meticais”, numa situação paralela do proposto para o t.l.c. do artigo 430º do Código Penal (furto formigueiro).

Naturalmente que, neste caso, face ao perigo do fogo, à maior gravidade da conduta do agente, a punição terá de ser mais gravosa do que no caso do furto.

ARTIGO 472º

No n.º. 1, substitui-se “10.000\$00” por “trezentos milhões de meticais”;

No n.º. 2, substitui-se “4.000\$00” por “cento e vinte milhões de meticais”;

No n.º. 3, substitui-se “1.000\$00” e “4.000\$00” por “trinta milhões de meticais” e “cento e vinte milhões de meticais”;

No n.º. 4, substitui-se “100\$00” por “trinta milhões de meticais”;

No § 1º, propõe-se a substituição de “200\$00” por “seis milhões de meticais”.

Os valores em causa, tal como são alterados têm como padrão aproximado os valores propostos para o artigo 421º.

ARTIGO 475º

Procede-se à adição de “autarquias locais” porque se entende que, em relação ao n.º. 1, deve englobar-se os trabalhos autorizados pela Administração Local (autarquias – Poder Local).

ARTIGO 476º

No § 2º, substitui-se “concelho” por “autárquico” porque os concelhos constituíam e constituem a realidade do Poder Local que se traduz nas autarquias locais, quer sejam municípios, quer povoações.

ARTIGO 478º

No corpo do preceito, refere-se a palavra “efeitos” que significa coisas, objectos bens móveis, pelo que se propõe a eliminação de tal vocábulo permanecendo, apenas, a expressão “propriedades móveis”.

ARTIGO 479º

Por razões óbvias propõe-se, no §1º, a substituição de “... de que seja proprietário, rendeiro ou colono...” por “... cujo direito de uso e aproveitamento seja o dono do animal”.

ARTIGO 480º

Propõe-se, quanto ao corpo do preceito, a substituição de “... de que seja proprietário ou rendeiro ou colono ...” por “... em terreno cujo direito de uso e aproveitamento seja o dono do animal”.

Por outro lado, propõe-se o acrescento, a seguir à frase anterior, de “... ou detenha o direito de uso e habitação”.

Propõe-se a eliminação da referência à pena de desterro porque a mesma deixa de pertencer às penas criminais.

ARTIGO 481º

Propõe-se a eliminação da palavra “semovente” porque, face ao Código Civil, as coisas ou são móveis ou imóveis”.

ARTIGOS 481º - A e 481º - B

Propõe-se a consagração destes dois comandos por parecer oportuno e necessário como meios de protecção do ambiente e outros valores jurídicos.

ARTIGO 482º

É válido o argumento anterior quanto à palavra “semovente”.

Relativamente à pena aplicável, propõe-se a multa até três meses por se apresentar mais conforme ao ilícito em apreço.

ARTIGO 485º

Face aos esclarecimentos prestados a propósito do artigo 476º, propõe-se a substituição de “municipais” por “autárquicos”, uma vez que a administração autárquica abrange não só os municípios como as povoações – Constituição – artigo 273º, nº. 1.

ARTIGO 486º

Propõe-se que, no corpo do preceito, se substitua “ou municipal” por “ou autárquica” e no nº. 2 “20\$00” por “um milhão de meticais”.

Propõe-se a substituição de “pronunciada” por “declarada”.

FUNDAMENTAÇÃO

Na sequência do cumprimento do mandato para proceder-se à revisão do actual Código Penal, há a referir o seguinte:

A – ASPECTOS GERAIS

Na sua globalidade, o Código e outra legislação criminal avulsa foram objecto de consulta e estudo, dando lugar a muitas expurgações e melhorias da qualidade dos respectivos textos, com o objectivo fundamental de apresentar-se um texto dotado de actualidade, simplificação, clarificação e mais eficiente consulta prática.

Também, sempre que se mostrou necessário e oportuno, considerando as conquistas das modernas doutrinas criminais, propõem-se alterações as molduras penais abstractas relativamente a determinados tipos legais de crimes.

Neste aspecto, houve a preocupação de dedicar a maior e melhor atenção aos fins da prevenção geral e especial e da própria prevenção integral das penas, não descurando os importantes e preciosos ensinamentos e experiências extraídas do fenómeno da reinserção social.

Acresce o facto de apontar-se, exhaustivamente, o complexo normativo considerado revogado, face ao direito positivo e outro que se propõe tenha igual tratamento jurídico-criminal.

Em termos de sistematização, houve a preocupação e conseqüente materialização de proceder a alterações do posicionamento jurídico de algumas normas.

É de reafirmar a característica do presente trabalho, que se traduz numa actividade de revisão do Código Penal e outra legislação em termos até altamente inovativos, deixando a mensagem, por imperativo de consciência, da necessidade da continuação do estudo e aprofundamento das matérias que carecem de revisão, reformulação e até de inovação em relação à tutela jurídica-criminal que o legislador deve atribuir a valores e interesses, considerados como indispensáveis e pertinentes para a sociedade moçambicana e não só.

É, portanto, tarefa a prosseguir, de acordo com os melhores meios e métodos colocados à Ciência do Direito Criminal.

B – PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Apontam-se os aspectos mais relevantes dignos de menção, no que se refere à parte geral do Código Penal, cujos Títulos referem-se:

- Aos crimes em geral e aos criminosos;
- Às penas e seus efeitos e às medidas de segurança; e

À aplicação e execução das penas.

Assim:

1 – O preceito, que é novo, onde se consagram os conceitos de acção e omissão, como formas de realização do crime, no que concerne à teoria da acção (em sentido amplo) – Artigo 1º - A.

2 – O preceito, também novo, que aponta o conceito da forma de culpa, designada por dolo, e na sua tríplice modalidade: dolo positivo ou directo, dolo necessário ou indirecto e dolo eventual – Artigo 1º - B.

3 – A indicação dos conceitos de negligência consciente e inconsciente – Artigo 2, nº. 1 (matéria nova).

4 – Definição do fenómeno da consumação criminosa – Artigo 5º - A (preceito novo).

5 – Introdução de um regime mais justo, a propósito da aplicação da lei criminal no tempo, quanto ao entendimento de “pena mais leve”- Artigo 6º, nº. 2 – (matéria nova).

6 – Outra inovação traduz-se no regime a atribuir às situações das chamadas leis temporárias – Artigo 6º, nº. 4.

7 – Aditamento da tentativa e da frustração – Artigo 12º.

8 – Adição frustração criminosa artigo 13º.

9 – Eliminação do conceito de crimes militares – Artigo 16º.

10 – Diferente abrangência do conceito do encobrimento real ou receptação – Artigo 23º, nº. 5 (matéria nova).

11 – Apontam-se as finalidades das penas que se traduzem na prestação de bens jurídicos e na reintegração do agente na sociedade – Artigo 27º, nº. 2 (matéria nova).

12 – O aditamento “... salvo disposição em contrário” ao artigo 28º, que é importante, sobretudo em relação às pessoas colectivas (inovação)

13 – Define-se o regime jurídico da responsabilidade criminal das pessoas colectivas – Artigo 28º - A (preceito novo).

14 – Aponta-se a regulação da responsabilidade por actuação de outrem – Artigo 28º - B (preceito novo).

15 – Nova redacção ao artigo 33º, relativo à punição das contravenções.

16 – Alterações ao regime das circunstâncias atenuantes do artigo 34º.

17 – Estipula-se o regime jurídico da continuação criminosa ou crime continuado – Artigo 38º - A (matéria nova).

- 18 – Alterações ao regime das atenuantes Artigo 39°.
- 19 – Alterações na determinação da idade para os menores de 16 anos – Artigo 42°, n.º 1.
- 20 – Definição do que deve entender-se por sede do delito – Artigo 52° - A (preceito novo).
- 21 – Aponta-se o regime para a correcta aplicação das medidas de segurança – Artigo 54°, n.º 2 (novo).
- 22 – Eliminação das penas de desterro e de repreensão – Artigo 56°.
- 23 – Consagração das penas de prestação de trabalho a favor da comunidade e da admoestação – Artigo 57° - A (preceito inovador)
- 24 – Alteração de montantes relativos à pena de multa – Artigo 63°.
- 25 – Regime relativo à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade – Artigo 66° - A (preceito novo).
- 26 – Regime da suspensão provisória e revogação da prestação de trabalho – Artigo 66° - B (novo).
- 27 – Consagra-se, para efeitos do período da condenação condicional, a data do trânsito em julgado da sentença.
- 28 – Fixa-se o regime da inalterabilidade dos limites máximos na punição, da reincidência – Artigo 100°, n.º 3 (preceito novo).
- 29 – A mesma realidade do número anterior para a sucessão criminosa – Artigo 101° - n.º 3 (preceito novo).
- 30 – Idem para a punição da acumulação de infracções – Artigo 102°, n.º 3 (preceito novo).
- 31 – Inovação relativa à punição de determinados grupos de casos de acumulação de infracções – Artigo 102° - A (preceito novo).
- 32 – Regras da punição do crime continuado – Artigo 102° - B (preceito novo).
- 33 – Consagram-se novas normas para a punição do encobrimento – Artigo 106°, §§ 1°, 2° e 3° (matéria nova).
- 34 – Alteração significativa de redacção para melhor expressão das idades – Artigos 107°, 108° e 109°.
- 35 – Proposta de alteração de redacção – Artigo 116°, n.º 1 (Inovação).
- 36 – Alterações de valores monetários relativos à pena de multa – Artigo 117°, § 2°.

- 37 – Substituição de 3 dias de trabalho por 2 dias – Artigo 119º - corpo.
- 38 – Proposta de alteração de valores relativos à conversão da pena de multa em prisão – Artigo 123º, § único.
- 39 – Alteração do prazo da prescrição do procedimento criminal por contravenção – Artigo 125º, § 2º.
- 40 – Aditamento do regime para a contagem do prazo de prescrição – Artigo 125º, § 5º (novo).
- 41 – Alteração do prazo de prescrição das penas por contravenção – Artigo 126º.
- 42 – Alteração saliente de redacção – Artigo 128º.
- 43 – Eliminação praticamente de todo o preceito, restando apenas o entendimento de penas fixas – Artigo 129º, § 2º.

C – PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

- 44 – Alteração das molduras penais abstractas – Artigos 181º e 188º.
- 45 – Alteração de redacção e de m.p.a. – Artigo 206º e 209º.
- 46 – Alterações significativas de redacção – Artigo 224º.
- 47 – Abrangência das “licitações”- Artigo 278º.
- 48 – Alterações da m.p.a. – Artigo 285º.
- 49 – Alteração de redacção – Artigo 289º e 292º.
- 50 – Alterações à redacção do crime de peculato do artigo 313º.
- 51 – Consagração clara do crime de peculato de uso – Artigo 313º - A (preceito praticamente novo)
- 52 – Consagração do t.l.c. de desvio de aplicação – Artigo 313º - B (preceito com redacção muito mais clara e inovativa do que o conteúdo que tinha no artigo 313º, § 2º)
- 53 – Alteração da m.p.a. – Artigo 314º.
- 54 – Alterações significativas – Artigo 319º
- 55 – Conceito do tipo legal de crime comum de rapto – Artigo 329º - A (preceito novo).
- 56 – Alteração da redacção do preceito para abranger o rapto de menores, sendo, nesta parte inovativo o regime proposto – Artigo 344º.

- 54 – Alteração da idade, no crime de infanticídio, de 8 para 15 dias – Artigo 356°.
- 57 – Alterações significativas – Artigo 358° - crime de aborto.
- 58 – Consagra-se o regime do crime de aborto agravado – Artigo 358° - A (preceito novo).
- 59 – Aponta-se o regime dos casos de aborto não punível – Artigo 358° - B (preceito novo).
- 60 – Refere-se ao t.l.c. de maus tratos a cônjuge (violência doméstica) – Artigo 365° - A (preceito novo).
- 61 – Agravação da punição – Artigo 379°.
- 62 – Alteração de numeração de preceitos – Artigo 390° - A (substitui o Artigo 420°).
- 63 – Alteração de redacção – Artigo 398°.
- 64 – Regime relativo ao HIV-SIDA – Artigo 398° - A (preceito novo).
- 65 – Consagração do crime de assédio sexual – Artigo 399° - A (preceito novo).
- 66 – Alteração de redacção – Artigo 400°.
- 67 – Alteração de redacção – Artigo 405°.
- 68 – Criação do crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exercer a prostituição em país estrangeiro – Artigo 405° - A (preceito novo)
- 69 – Agravamento das m.p.a Artigos 407°, 410° e 412°.
- 70 – Alteração de redacção – Artigo 416°, § único.
- 71 – Alteração da espécie de valores relativos ao crime de furto – Artigo 421°. Se proceder a modificação proposta, há que revogar o artigo 2, da Lei n°8/2002.
- 72 – Alteração de redacção – Artigo 442°, § único.
- 73 – Alteração da m.p.a. – Artigo 443°.
- 74 – Alteração da m.p.a. – Artigo 444°, § único.
- 75 – Alteração de redacção, harmonizando-se como regime do C. P. Civil.
- 76 – Alterações de redacção – Artigos 451, n°3, 452° e 453°.
- 77 – Alteração no regime de punição – Artigo 455°, 456°, 457°, 458° e 459°.
- 78 – Alterações de redacção – Artigo 461°

79 – Alterações de redacção – Artigos 465º/468º.

80 – Alterações de redacção, quanto a valores – Artigo 469º.

81 – Alterações significativas de quantias monetárias com influência na qualificação jurídica dos factos – Artigo 472º

82 – Alteração de redacção – Artigos 475º, 476º, 478º, 479º, 480º e 481º.

83 – Consagração do crime de poluição que é o Artigo 481º - A (preceito novo)

84 – Consagração de outro crime de poluição, que se traduz na poluição com perigo comum – Artigo 481º - B (preceito novo).

85 – Alteração de redacção e modificação da m.p.a – Artigo 482º

86 – Alterações de redacção – Artigos 485º e 486º.

Lei n.º . /2006
de de

O Código Penal em vigor tem experimentado uma longa vida, pois que, não obstante ter nascido em 1886 e sido objecto de diversas, oportunas e necessárias revisões ao longo dos tempos, tendo a última ocorrida em 5 de Fevereiro de 2002 – Lei n.º. 8/2002, - carece, pela sua própria natureza e função de regulador de grande parte da vida em sociedade, de ser revisto de modo a adaptar-se às mais diversas contingências económicas e sociais da convivência do ser humano.

Para materializar tal imperativo, verdadeiramente necessário e actualizante, no que respeita à parte geral, como à parte especial do Código, a Assembleia da República, nos termos do n.º. 1, do artigo 179, da Constituição, determina:

ARTIGO 1º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações ao Código Penal vigente, na redacção que figura no seu texto, que constitui sua parte integrante.

ARTIGO 2º
(Revogação)

São revogadas as normas seguintes do Código Penal:

- a) Artigos 47º a 49º - 62º - 64º - 82º - 130º - 131º - 132º - 133º - 134º - 135º - 136º - 137º - 138º - 139º - 140º - 195º - 211º - 237º - 243º - 256º - 257º - 258º - 259º - 262º - 264º - 165º - 266º - 267º - 268º - 269º - 270º, § 5º - 279º - 280º - 281º - 313º, § 2º - 355º - 357º - 367º - versão anterior à Lei n.º8/02 – 374º - 375º - 376º - 381º - 382º - 383º - 384º - 385º - 386º - 387º - 388º - 401º - 402º - 403º - 404º - 428º - 441º;
- b) A Lei n.º. 1/79, de 11 de Janeiro;
- c) O artigo 2 da Lei n.º. 8/2002, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 3º

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República em

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwé

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

Dos crimes em geral e dos criminosos

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1º

(Conceito de crime. Princípio da legalidade)

Crime é o facto voluntário declarado punível pela lei penal.

ARTIGO 1º - A

(Acção e omissão)

1º. – Abrangendo o tipo legal de crime um determinado resultado, o facto compreende tanto a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2º. – A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico, derivado da lei ou de um contrato, que o obrigue pessoalmente a evitar esse resultado.

3º. – No caso do número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada.

ARTIGO 1º - B

(Dolo)

1º. – Age com dolo aquele que, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com intenção de o realizar.

2º. – Age também com dolo aquele que representa a realização de um facto tipificado como crime como consequência necessária da sua conduta.

3º. – Quando a realização de um facto tipificado como crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

ARTIGO 2º

(Negligência. Fundamento)

1º. – Age com negligência aquele que, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- a) Representar como possível a realização de um facto tipificado como crime mas actuar sem se conformar com tal realização;
- b) Não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

2º. – A punição da negligência, nos casos especiais determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

ARTIGO 3º

(Conceito de contravenção)

Considera-se contravenção o facto voluntário punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.

ARTIGO 4º

(Negligência nas contravenções)

Nas contravenções é sempre punida a negligência.

ARTIGO 5º

(Nullum crimen sine lege)

Nenhum facto, ou consista em acção ou em omissão, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

ARTIGO 5º - A

(Momento da pratica do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente daquele em que se tenha verificado o resultado típico.

ARTIGO 6º

(Aplicação da lei penal no tempo)

A lei penal não tem efeito retroactivo, salvas as seguintes excepções:

1º. – A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.

Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.

2º. – Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente, excepto se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado.

3º. – As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável aos criminosos, ainda que estes estejam condenados por sentença passada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.

4º. – Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante tal período, salvo disposição legal expressa em sentido contrário.

ARTIGO 7º

(Maioridade civil)

A maioria estabelecida no artigo 130º do Código Civil produzirá todos os efeitos nas relações da lei penal, quando a menoridade for a base para a determinação do crime, e sempre que a mesma lei se refira, em geral, à maioria ou à menoridade.

CAPÍTULO II

Da criminalidade

ARTIGO 8º

(Formas de aparecimento do crime)

São puníveis não só o crime consumado mas também o frustrado e a tentativa.

ARTIGO 9º

(Crime consumado)

Sempre que a lei designar a pena aplicável a um crime, sem declarar se se trata de crime consumado, de crime frustrado, ou de tentativa, entender-se-á que a impõe ao crime consumado.

ARTIGO 10º

(Crime frustrado)

Há crime frustrado quando o agente pratica com intenção todos os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado, e todavia não o produzem por circunstâncias independentes da sua vontade.

ARTIGO 11º

(Tentativa)

Há tentativa quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos:

1º. – Intenção do agente;

2º. – Execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consumado;

3º. – Ter sido suspensa a execução por circunstâncias independentes da vontade do agente, excepto nos casos previstos no artigo 13º;

4º. – Ser punido o crime consumado com pena maior, salvo os casos especiais em que, sendo aplicável pena correccional ao crime consumado, a lei expressamente declarar punível a tentativa desse crime.

ARTIGO 12º

(Punição autónoma dos actos que constituem a tentativa e frustração)

Ainda que a tentativa ou a frustração não sejam puníveis, os actos, que entram na sua constituição, são puníveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

ARTIGO 13º

(Irrelevância da suspensão da execução nas infracções uniexecutivas)

Nos casos especiais, em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa ou a frustração de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

ARTIGO 14º

(Conceito de actos preparatórios)

São preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime, que não constituem ainda começo de execução. Os actos preparatórios não são puníveis, mas aos factos que entram na sua constituição é aplicável o disposto no artigo 12º.

ARTIGO 15º

(Fontes do Direito Criminal. Princípio da legalidade)

Não são crimes os actos que não são qualificados como tais por este Código.

§ único – Exceptuam-se da disposição deste artigo:

1º. – Os actos qualificados crimes por legislação especial, nas matérias que não são reguladas por este Código, ou naquelas em que se fizer referência à legislação especial:

2º. – Os crimes militares.

ARTIGO 16º

(Aplicação subsidiária do Código Penal)

As disposições deste diploma são aplicáveis aos factos puníveis pelo direito criminal militar e pela restante legislação de carácter especial, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 17º

(Ressalva de legislação civil)

As disposições das leis civis, que, pela prática ou omissão de certos factos, modificam o exercício de alguns dos direitos civis, ou estabelecem condenações relativas a interesses particulares, e somente dão lugar à acção e instância civil, não se consideram alterados por este Código sem expressa derrogação.

ARTIGO 18º

(Interpretação e integração da lei penal)

Não é admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime. É sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei penal declarar.

CAPÍTULO III

Dos agentes do crime

ARTIGO 19º

(Agentes dos crimes)

Os agentes do crime são autores, cúmplices ou encobridores.

ARTIGO 20º

(Autores)

São autores:

- 1º. – Os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução;
- 2º. – Os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constrangeram outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento;
- 3º. – Os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinaram outro a cometer o crime;
- 4º. – Os que aconselharam ou instigaram outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido;
- 5º. – Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido o crime;

§ único – A revogação do mandato deverá ser considerada como circunstância atenuante especial, não havendo começo de execução do crime, e como simples circunstância atenuante, quando já tiver havido começo de execução.

ARTIGO 21º

(Excesso do mandato)

O autor, mandante ou instigador é também considerado autor:

1º. – Dos actos necessários para a perpetração do crime, ainda que não constituam actos de execução;

2º. – Do excesso do executor na perpetração do crime, nos casos em que devesse tê-lo previsto como consequência provável do mandato ou instigação.

ARTIGO 22º

(Cúmplices)

São cúmplices:

1º. – Os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando compreendidos no artigo 20º;

2º. – Os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime.

ARTIGO 23º

(Encobridores)

São encobridores:

1º. – Os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a instrução preparatória do processo crime;

2º. – Os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;

3º. – Os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;

4º. – Os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência;

5º. – Os que, sem previamente se terem informado da sua legítima proveniência, adquirem ou recebem, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz, razoavelmente, suspeitar de que ela provém de actividade criminosa;

6º. – Os que acolhem o criminoso ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.

§ único – Não são considerados encobridores o cônjuge, ascendentes, descendentes e os colaterais ou afins do criminoso até ao terceiro grau por direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nos n.ºs. 1º, 2º e 5º deste artigo.

ARTIGO 24º

(Conexão entre o encobrimento, a cumplicidade e a autoria)

Não há encobridor, nem cúmplice sem haver autor; mas a punição de qualquer autor, cúmplice, ou encobridor, não está subordinada à dos outros agentes do crime.

ARTIGO 25º

(Não punição da cumplicidade e do encobrimento nas contravenções)

Nas contravenções não é punível a cumplicidade nem o encobrimento.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade criminal

ARTIGO 26º

(Sujeito activo da infracção criminal. Imputabilidade)

Somente podem ser criminosos os indivíduos que têm a necessária inteligência e liberdade.

ARTIGO 27º

(Responsabilidade criminal. Fins das penas)

1º. – A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica e moral da sociedade.

2º. – A aplicação de penas tem por finalidade a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

ARTIGO 28º

(Princípio da individualidade da responsabilidade criminal)

A responsabilidade criminal recai, única e individualmente, nos agentes de crimes ou de contravenções, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 28º – A

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas)

1º. - As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas neste diploma quando praticadas pelos titulares dos seus órgãos ou representantes em seu nome e no do interesse colectivo.

2º. – Exclui-se esta responsabilidade quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3º. – A responsabilidade das entidades mencionadas no número 1º deste preceito não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o número 4º do artigo seguinte.

ARTIGO 30º ou 28º – B

(Responsabilidade por actuação de outrem)

1º. – Será punido aquele que actuar, voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de simples associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.

2º. – Do mesmo modo será punido aquele que, actuando nos termos do número anterior, quando o tipo legal de crime exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verifiquem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado.

3º. – O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos de representação mesmo quando seja ineficaz o acto jurídico donde advêm os respectivos poderes.

4º. – As sociedades civis e comerciais, bem como qualquer das outras entidades mencionadas no número 1º deste artigo, respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas nesta lei, nos termos do número que antecede.

ARTIGO 29º

(Erro e consentimento do ofendido)

Não eximem de responsabilidade criminal:

1º. – A ignorância da lei penal;

2º – A ilusão sobre a criminalidade do facto;

3º. – O erro sobre a pessoa ou a coisa a que se dirigir o facto punível;

4º. – A persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;

5º. – O consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;

6º. – A intenção de cometer crime distinto do cometido, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;

7º. – Em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que eles eximem de responsabilidade criminal;

§ 1º. – As circunstâncias designadas nos nºs. 1º e 2º deste artigo nunca atenuam a responsabilidade criminal.

§ 2º. – O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível agrava ou atenua a responsabilidade criminal, segundo as circunstâncias.

§ 3º. – A circunstância designada no nº. 6º não pode dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposos.

ARTIGO 30º

(Circunstâncias)

A responsabilidade criminal é agravada ou atenuada, quando concorrerem no crime ou no agente dele circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A esta agravação ou atenuação é correlativa a agravação ou atenuação da pena.

ARTIGO 31º

(Circunstâncias inerentes ao agente)

As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade desse agente.

ARTIGO 32º

(Circunstâncias relativas ao facto incriminado)

As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes, que delas tiverem conhecimento ou que devessem tê-las previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

ARTIGO 33º

(Agravação e atenuação da responsabilidade criminal por contravenção)

A responsabilidade criminal por contravenção é agravada ou atenuada em função da gravidade do facto, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contravenção.

ARTIGO 34º

(Circunstâncias agravantes. Enumeração taxativa)

São unicamente circunstâncias agravantes:

- 1º. – Ter sido cometido o crime com premeditação;
- 2º. – Ter sido cometido o crime em resultado da dádiva ou promessa;
- 3º. – Ter sido cometido o crime em consequência de não ter o ofendido praticado ou consentido que se praticasse alguma acção ou omissão contrária ao direito ou à moral;
- 4º. – Ter sido cometido o crime como meio de realizar outro crime;
- 5º. – Ter sido precedido o crime de ofensas, ameaças, ou condições de fazer ou não fazer alguma coisa;
- 6º. – Ter sido o crime precedido de crime frustrado ou de tentativa;
- 7º. – Ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas;
- 8º. – Ter havido convocação de outro ou outras pessoas para o cometimento do crime;
- 9º. – Ter sido o crime cometido com auxílio de pessoas, que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;
- 10º. – Ter sido o crime cometido por duas ou mais pessoas;
- 11º. – Ter sido cometido o crime com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;
- 12º. – Ter sido cometido o crime com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

13º. – Ter sido cometido o crime com veneno, inundação, incêndio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufrágio ou avaria de barco, ou de navio, ou de automóvel ou de avião, instrumento ou arma cujo porte e uso for proibido;

14º. – Ter sido cometido o crime com o emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumir, depois de malogrados os primeiros esforços;

15º. – Ter sido cometido o crime entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;

16º. – Ter sido cometido o crime na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;

17º. – Ter sido cometido o crime em lugares destinados ao culto religioso, em cemitérios, em tribunais ou em repartições públicas;

18º. – Ter sido cometido o crime em estrada ou lugar ermo;

19º. – Ter sido cometido o crime de noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;

20º. – Ter sido cometido o crime por qualquer meio de publicidade ou por forma que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;

21º. – Ter sido cometido o crime com desprezo de funcionário público, no exercício das suas funções;

22º. – Ter sido cometido o crime na ocasião de incêndio, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, acidente ou avaria de meios de transporte, automóvel, aéreo e ferroviário, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;

23º. – Ter sido cometido o crime com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;

24º. – Ter sido cometido o crime, prevalecendo-se o agente da sua qualidade de funcionário;

25º. – Ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;

26º. – Ter sido cometido o crime, havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;

27º. – Ter sido cometido o crime, sendo o ofendido ascendente, descendente, esposo, parente ou afim até segundo grau por direito civil, adoptante ou adoptado, mestre ou discípulo, tutor ou tutelado, amo ou doméstico, ou de qualquer maneira legítimo superior ou inferior do agente;

28º. – Ter sido cometido o crime com manifesta superioridade, em razão da idade, sexo ou armas;

29º. – Ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo, idade ou enfermidade do ofendido;

30º. – Ter sido cometido o crime, estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;

31º. – Ter resultado do crime outro mal além do mal do crime;

32º. – Ter sido aumentado o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia;

33º. – Haver reincidência ou sucessão de crimes;

34º. – Haver acumulação de crimes.

ARTIGO 35º

(Reincidência)

Dá-se a reincidência quando o agente, tendo sido condenado por sentença passada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a dita condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoadada.

§ 1º. – Quando o primeiro crime tenha sido amnistiado, não se verifica a reincidência.

§ 2º.– Se um dos crimes for intencional e outro culposos, não há reincidência.

§ 3º. – Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos, ou algum deles.

§ 4º. – Não são computadas para reincidência, por crimes previstos e punidos no Código Penal, as condenações proferidas pelos tribunais militares por crimes militares não previstos no mesmo código, nem as proferidas por tribunais estrangeiros.

§ 5º. – Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.

ARTIGO 36º

(Reincidência nas contravenções)

Nas contravenções dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma contravenção, comete contravenção idêntica antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

ARTIGO 37º

(Sucessão de crimes)

Verifica-se a sucessão de crimes nos termos declarados no artigo 35º, sempre que os crimes não sejam da mesma natureza, e sem atenção ao tempo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou sempre que sendo da mesma natureza, tenham passado mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

§ único – Para os efeitos do que dispõe o artigo 101º e parágrafos, é aplicável à sucessão de crimes o que para a reincidência estabelecem os §§ 2º e 5º do artigo 35º.

ARTIGO 38º

(Acumulação de infracções)

Dá-se a acumulação de crimes, quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado.

§ único – Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá acumulação de crimes.

ARTIGO 38º – A

(Crime continuado)

1º. – Considera-se um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que, fundamentalmente, protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

2º. – A continuação criminosa não se verifica, no entanto, quando são violadas bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo tratando-se da mesma vítima.

ARTIGO 39º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente:

- 1º. – O bom comportamento anterior;
- 2º. – A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 3º. – Ser menor de dezasseis, dezoito ou vinte e um anos, ou maior de setenta anos;
- 4º. – Ser provocado, se o crime tiver sido praticado em acto seguido à provocação, podendo esta, quando consistir em ofensa directa à honra da pessoa, ser considerada como violência grave para os efeitos do que dispõe o artigo 370º;
- 5º. – A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;
- 6º. – O imperfeito conhecimento do mal do crime;
- 7º. – O constrangimento físico, sendo vencível;
- 8º. – A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
- 9º. – A espontânea confissão do crime;
- 10º. – A espontânea reparação do dano;
- 11º. – A ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor e educador, sendo o agente menor e não emancipado;
- 12º. – O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;

13º. – Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;

14º. – Súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;

15º. – O medo vencível;

16º. – A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;

17º. – O excesso da legítima defesa, sem prejuízo do disposto no artigo 378º;

18º. – A apresentação voluntária às autoridades;

19º. A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;

20º. – O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;

21º. – A embriaguez quando for: 1º. incompleta e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime; 2º. incompleta, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime; 3º. completa, procurada sem propósito criminoso, e posterior ao projecto do crime;

22º. – As que forem expressamente qualificadas como tais, nos casos especiais previstos na lei;

23º. – Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

ARTIGO 40º

(Circunstâncias agravantes. Cessação do respectivo efeito)

As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de ser:

1º. – Quando a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

2º. – Quando forem de tal maneira inerentes ao crime, que sem elas não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;

3º. – Quando a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem, que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade criminal dos agentes em que concorrem.

§ único – Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 34º constituir crime, não agravará a responsabilidade criminal do agente, senão pelo facto da acumulação de crimes.

ARTIGO 41º

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal:

1º. – A falta de imputabilidade;

2º. – A justificação do facto.

ARTIGO 42º

(Inimputabilidade absoluta)

Não são susceptíveis de imputação:

1º. – Aqueles que não tiverem completado dezasseis anos de idade;

2º. – Os loucos que não tiverem intervalos lúcidos.

ARTIGO 43º

(Inimputabilidade relativa)

Não têm imputação:

1º. – Os loucos que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto no estado de loucura;

3º. – Os que, por qualquer outro motivo independente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometer o facto punível.

§ único – A negligência ou culpa considera-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade.

ARTIGO 44º

(Causas de justificação do facto e de exclusão da culpa)

Justificam o facto:

1º. – Os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, física e irresistível;

2º. – Os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução;

3º. – Os inferiores, que praticam o facto em virtude de obediência legalmente devida a seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução;

4º. – Os que praticam o facto em virtude de autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiverem procedido com a diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual;

5º. – Os que praticam o facto em legítima defesa própria ou alheia;

6º. – Os que praticam um facto cuja criminalidade provém somente das circunstâncias especiais, que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais;

7º. – Em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

ARTIGO 45º

(Estado de necessidade)

Só pode verificar-se a justificação do facto nos termos do nº. 2º do artigo precedente, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1º. – Realidade do mal;

2º. – Impossibilidade de recorrer à força pública;

3º. – Impossibilidade de legítima defesa;

4º. – Falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado;

5º. – Probabilidade da eficácia do meio empregado.

ARTIGO 46º

(Legítima defesa)

Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos do nº.5º do artigo 44º, quando concorrerem os seguintes requisitos:

1º. – Agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;

2º. – Impossibilidade de recorrer à força pública;

3º. – Necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

§ único – Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

ARTIGO 47º

(Delinquentes anormais)

(Revogado)

ARTIGO 48º

(Menores inimputáveis)

(Revogado)

ARTIGO 49º

**(Internamento dos menores inimputáveis em estabelecimento de
correção)**

(Revogado)

ARTIGO 50º

(Privação voluntária e acidental da inteligência)

A privação voluntária e acidental do exercício da inteligência, inclusivamente a embriaguez voluntária e completa, no momento da perpetração do facto punível, não dirime a responsabilidade criminal, apesar de não ter sido adquirida no propósito de o perpetrar, mas constitui circunstância atenuante de natureza especial, quando se verifique algum dos seguintes casos:

1º. – Ser a privação ou a embriaguez completa e imprevista, seja ou não posterior ao projecto do crime;

2º. – Ser completa, procurada sem propósito criminoso e não posterior ao projecto do crime.

ARTIGO 51º

**(Independência da responsabilidade civil em relação à
responsabilidade criminal)**

A isenção de responsabilidade criminal não envolve a de responsabilidade civil, quando tenha lugar.

ARTIGO 52º
(Regra da responsabilidade criminal)

Têm responsabilidade criminal todos os agentes de factos puníveis, em que não concorrer alguma circunstância dirimente dessa responsabilidade, nos termos do artigo 41º e subsequentes, salvas as excepções expressas nas leis.

ARTIGO 52 – A

(Lugar da pratica do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que se tenha produzido o resultado típico, ou aquele resultado que, não sendo típico, o legislador quis evitar a sua verificação.

ARTIGO 53º

(Aplicação da lei penal no espaço)

A lei penal é aplicável, não havendo tratado ou convenção em contrário:

1º. – A todas as infracções cometidas em território moçambicano, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2º. – Aos crimes praticados a bordo de navio moçambicano em mar alto, de navio de guerra moçambicano que se encontre em porto estrangeiro, ou de navio mercante moçambicano em porto estrangeiro, quando os crimes tiverem lugar entre gente da tripulação somente, e não houverem perturbado a tranquilidade do porto;

3º. – Aos crimes cometidos por moçambicano em país estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do Estado, de falsificação de selos públicos, de moedas moçambicanas, de papéis de crédito público ou de notas de banco nacional, de companhias ou estabelecimentos legalmente autorizados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no país onde delinquiram;

4º. – Aos estrangeiros que cometerem qualquer destes crimes, uma vez que compareçam em território moçambicano, ou se possa obter a entrega deles;

5º. – A qualquer outro crime cometido por moçambicano em país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

- a) Sendo o criminoso encontrado em Moçambique;
- b) Sendo o facto qualificado de crime também pela legislação do país onde foi praticado;
- c) Não tendo o criminoso sido julgado no país em que cometeu o crime.

§ 1º. – Exceptuam-se da regra estabelecida no n.º.1º deste artigo as infracções praticadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial moçambicano, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem lugar entre gente de tripulação somente e não perturbarem a tranquilidade do porto.

§ 2º. – Quando aos crimes de que trata o n.º.5º só forem aplicáveis penas correcionais, o Ministério Público não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte ofendida ou participação oficial da autoridade do país onde se cometeram os mencionados crimes.

§ 3º. – Se nos casos dos n.ºs. 3º e 5º o criminoso, havendo sido condenado no lugar do crime, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela, formar-se-á novo processo perante os tribunais moçambicanos, que, se julgarem provado o crime, lhe aplicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réu a parte que já tiver cumprido.

TÍTULO II

Das penas e seus efeitos e das medidas de segurança

CAPÍTULO I

Das penas e das medidas de segurança

ARTIGO 54º

(Penas e medidas de segurança. Princípio da legalidade das reacções criminais)

1º. – Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança. Não poderão ser aplicadas penas ou medidas de segurança, que não estejam decretadas na lei.

2º. – As medidas de segurança apenas podem ser aplicadas a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior ao seu preenchimento.

3º. – As penas e medidas de segurança são as que se declaram nos artigos seguintes.

ARTIGO 55º

(Penas maiores. Enumeração)

As penas maiores são:

- 1º. – A pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos;
- 2º. – A de prisão maior de dezasseis a vinte anos;
- 3º. – A de prisão maior de doze a dezasseis anos;
- 4º. – A de prisão maior de oito a doze anos;
- 5º. – A de prisão maior de dois a oito anos;
- 6º. – A de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou de vinte anos.

ARTIGO 56º

(Penas correccionais)

As penas correccionais são:

- 1º. – A pena de prisão de três dias a dois anos;
- 2º. – A pena de suspensão temporária dos direitos políticos;
- 3º. – A pena de multa;

ARTIGO 57º

(Penas especiais para os empregados públicos)

As penas especiais para empregados públicos são:

- 1º. – A pena de demissão;
- 2º. – A de suspensão;
- 3º. –A de censura.

ARTIGO 57 – A

(Outras penas)

São ainda penas:

1º. – A de prestação de trabalho a favor da comunidade;

2º. – A de admoestação.

ARTIGO 58º

(Execução das penas privativas de liberdade)

Na execução das penas privativas de liberdade ter-se-á em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social.

ARTIGO 59

(Trabalho prisional)

Os condenados a penas privativas da liberdade são obrigados a trabalhar na medida das suas forças e aptidões; o trabalho será organizado de maneira a promover a regeneração e readaptação social dos delinquentes e a permitir-lhes a aprendizagem ou o aperfeiçoamento dum mester ou ofício.

§ 1º. – O trabalho dos condenados em penas privativas de liberdade terá lugar, em regra, em oficinas e explorações industriais ou agrícolas próprias dos estabelecimentos prisionais. Poderá, porém, nos termos estabelecidos em legislação especial, ser permitida a ocupação dos condenados fora das prisões.

§ 2º. – O trabalho prisional é remunerado. O produto da remuneração será aplicado em conformidade com os regulamentos, de maneira a reforçar a consciência dos deveres morais, familiares e sociais dos condenados e a facilitar a sua readaptação à vida em liberdade, após o cumprimento da pena.

ARTIGO 60º

(Suspensão dos direitos políticos. Pena fixa. Em que consiste)

A pena fixa de suspensão dos direitos consiste na incapacidade de tomar parte, por qualquer maneira, no exercício ou no estabelecimento do poder público e na incapacidade de exercer funções públicas por tempo de quinze ou de vinte anos.

ARTIGO 61º

(Suspensão temporária dos direitos políticos)

A suspensão temporária dos direitos políticos consiste na privação do exercício de todos ou de alguns dos direitos políticos por tempo não inferior a três anos nem excedente a doze.

ARTIGO 62º

(Desterro)

(Revogado)

ARTIGO 63º

(Multa)

A pena de multa consiste no pagamento:

- a) De quantia determinada ou a fixar entre um mínimo e um máximo declarados na lei;
- b) De quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo, por dia, inferior a dez mil meticais, nem superior a cem mil meticais.

§ 1º. – Os limites estabelecidos na alínea b) deste artigo serão elevados ao quántuplo:

1º. – Se a infracção tiver sido cometida com fim de lucro;

2º. – Se, em virtude da situação económica do réu, dever reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.

§ 2º. – O quantitativo da pena de multa fixada em sentença não pode ser acrescido de quaisquer adicionais.

§ 3º. – A importância de todas as multas aplicadas em processo penal, incluindo as resultantes de conversão da pena de prisão, terá destino. O destino determinado por diploma apropriado.

ARTIGO 64º

(Repreensão)

(Revogado)

ARTIGO 65º

(Demissão)

A pena de demissão ou perda de emprego pode ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego, ou sem essa declaração.

§ único –É aplicada sempre a demissão do empregado público quando este, fora do exercício das suas funções, for encobridor de coisa furtada ou roubada, ou cometer o crime doloso de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de quebra fraudulenta, de abuso de confiança, de fogo posto, e que a pena decretada na lei seja a prisão, nos casos em que o Ministério Público acusa, independentemente de denúncia ou acusação particular.

ARTIGO 66º

(Suspensão do exercício do emprego e censura)

A suspensão do exercício do emprego terá a duração de três meses a três anos.

§ único – A pena de censura dos empregados públicos pode ser, ou simples, ou severa, com as formalidade declaradas na respectiva lei disciplinar.

ARTIGO 66 – A

(Prestação de trabalho a favor da comunidade)

1º. – Se o agente tiver sido condenado em pena de prisão até seis meses o tribunal pode substituí-la por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam, de forma adequada e suficiente, os fins da punição.

2º. A prestação de trabalho a favor da comunidade traduz-se na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas públicas ou a entidades privadas cujas finalidades o tribunal considere de interesse para a comunidade.

3º. – A prestação de trabalho é fixada entre um mínimo de cinquenta e quatro horas e um máximo de quinhentas e quarenta horas, não podendo exceder três horas por dia.

4º. – A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com a anuência do condenado e não pode consistir em actividades que atentem contra a sua dignidade.

ARTIGO 66 - B

(Suspensão provisória e revogação da prestação de trabalho)

1º. – A prestação de trabalho a favor da comunidade poderá ser provisoriamente suspensa por motivo grave de ordem médica, familiar, profissional, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de execução da pena ultrapassar dezoito meses.

2º. – O tribunal revogará a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, ordenando o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença se o agente, após a condenação:

- a) Colocar-se intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) Recusar-se, sem justa causa, a prestar trabalho, ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado;
- c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que os fins da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade não podem, através dela, ser alcançados.

3º. – Se, nos casos previstos no número anterior, o condenado tiver de cumprir pena de prisão, mas houver já prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal procederá ao desconto na base de três horas de trabalho por dia.

ARTIGO 66 – C

(Admoestação)

1º. – Se ao criminoso for aplicada efectivamente pena de multa até três meses, relativamente a crimes puníveis somente com multa, poderá o tribunal decidir a sua substituição por admoestação.

2º. – A admoestação só terá lugar se o dano tiver sido reparado e o tribunal concluir que, por aquele meio, são realizadas, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição.

3º. – A admoestação consiste numa censura oral feita ao criminoso, em audiência, pelo tribunal.

ARTIGO 67º

(Delinquentes perigosos. Prorrogação da pena)

As penas de prisão e de prisão maior aplicadas a delinquentes de difícil correcção poderão ser prorrogadas por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantenha o estado de perigosidade, verificando-se que o condenado não tem idoneidade para seguir vida honesta.

Consideram-se delinquentes de difícil correcção os delinquentes habituais e por tendência.

§ 1º. – São delinquentes habituais:

1º. – Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos da mesma natureza duas ou mais vezes em pena de prisão maior, reincidirem pela segunda vez cometendo novo crime a que caiba também pena maior;

2º. – Os que, tendo sido condenados por crimes dolosos da mesma natureza em penas de prisão ou de prisão maior três vezes ou mais, num total de cinco anos, reincidirem pela terceira vez cometendo novo crime a que caiba também pena daquelas espécies;

3º. – Todos aqueles de quem se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados, a que corresponda prisão maior, ou quatro desses crimes a que corresponda prisão ou prisão maior e que, atenta a sua espécie e gravidade, o fim ou motivos determinantes, as circunstâncias em que forem cometidos e o comportamento ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir.

§ 2º. – São considerados delinquentes por tendência os que, não estando compreendidos nas categorias enunciadas no parágrafo anterior, cometerem um crime doloso, consumado, frustrado ou tentado, de homicídio ou de

ofensas corporais, a que corresponda pena maior, e que, atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstâncias, e o seu comportamento anterior, contemporâneo ou posterior ao crime, revelem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos.

ARTIGO 68º

(Delinquentes anormais perigosos)

Aos delinquentes imputáveis, criminalmente perigosos em razão de anomalia mental, anterior à condenação ou sobrevinda após esta, poderá a pena de prisão ou de prisão maior em que tenham sido condenados ser prorrogada por dois períodos sucessivos de três anos, quando se mantiver o estado de perigosidade criminal resultante de anomalia mental. Se, após as prorrogações, a perigosidade do recluso se mantiver, poderá ser-lhe aplicada a medida de segurança do n.º.1º do artigo 70º.

§ único – Os dementes inimputáveis que tenham cometido um facto previsto na lei penal, a que corresponda pena de prisão por mais de seis meses, e que pela natureza da afecção mental devam ser considerados criminalmente perigosos, mormente em razão da tendência para a perpetração de actos de violência, serão internados em manicómios criminais. O internamento cessará, quando o tribunal verificar a cessação do estado de perigosidade criminal resultante da afecção mental.

Quando o facto cometido pelo demente irresponsável consista em homicídio, ofensas corporais graves ou outro acto de violência, punível com pena maior, e se verifique a probabilidade de perpetração de novos factos igualmente violentos ou agressivos, o internamento em manicómio criminal terá a duração mínima de três anos.

ARTIGO 69º

(Menores imputáveis)

Os delinquentes menores de vinte e um anos e maiores de dezasseis cumprirão as penas ou medidas de segurança privativas de liberdade, com o fim especial de educação, em prisão-escola ou em estabelecimento prisional comum, mas neste caso separados dos demais delinquentes.

§ 1º. – Aos delinquentes menores de difícil correcção só poderá ser prorrogada a pena por dois períodos sucessivos de dois anos.

§ 2º. – Os maiores de dezasseis anos e menores de dezoito, com bons antecedentes, condenados pela primeira vez a pena de prisão ou à medida de segurança do n.º 2º do artigo 70º, poderão ser internados em um instituto de reeducação pelo tempo de duração da pena ou medida de segurança. Se, durante o internamento, se mostrar inadequado o regime dos institutos de reeducação, o tribunal competente ordenará a transferência do menor para uma prisão-escola ou estabelecimento prisional comum.

§ 3º. – Poderá ser concedida a liberdade condicional aos delinquentes menores quando, tendo completado vinte e cinco anos, se mostrem corrigidos, ainda que não tenham cumprido metade da pena.

ARTIGO 70º

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

- 1º. – O internamento em manicómio criminal;
- 2º. – O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola;
- 3º. – A liberdade vigiada;
- 4º. – A caução de boa conduta;
- 5º. – A interdição do exercício de profissão;

§ 1º. – O internamento em manicómio criminal de delinquentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delincente nos termos do § único do artigo 68º.

§ 2º. – O internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento, previstas em legislação especial.

§ 3º. – A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial nos termos do artigo 121º.

Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola por período indeterminado mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprido.

§ 4º. – A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois a cinco anos.

Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5º. – A interdição duma profissão, mester, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mester, indústria, ou comércio, para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis meses por crimes dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mester, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes.

A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um mês e o máximo de dez anos. Quando o crime perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois anos.

O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão.

O tribunal poderá, decorrido metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta.

O exercício de profissão, mester, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um ano.

ARTIGO 71º

(Aplicação de medidas de seguranças)

São aplicáveis medidas de segurança:

1º. – Aos vadios, considerando-se como tais os indivíduos de mais de dezasseis anos e menos de sessenta que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efectivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

2º. – Aos indivíduos aptos a ganharem a sua vida pelo trabalho, que se dediquem, injustificadamente, à mendicidade ou explorem a mendicidade alheia;

3º. – Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas;

4º. – Aos que se entreguem habitualmente à pratica de vícios contra a natureza;

5º. – Às prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuamente às prescrições policiais;

6º. – Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente frequentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais;

7º. – Aos que favoreçam ou excitem habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer factos dessa natureza;

8º. – Aos indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objectos furtados, ou produto de

crimes, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores;

9º. – A todos os que tiverem sido condenados por crimes de associação para delinquir ou por crime cometido por associação para delinquir, quadrilha ou bando organizado;

§ 1º. – O internamento, nos termos do n.º. 2º e § 2º do artigo 70º, só poderá ter lugar pela primeira vez quando aos indivíduos indicados nos n.ºs. 1º, 2º, 7º e 9º.

Aos indivíduos indicados nos n.ºs. 3º, 4º, 5º, 6º, e 8º será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.

§ 2º. – Os delinquentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de crimes, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internados após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colónia agrícola por período de seis meses a três anos. O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinquente.

§ 3º. – Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4º. – A aplicação de medidas de segurança que não devam ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer crime ou em consequência de inimizabilidade do delinquente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual.

ARTIGO 72º

(Alteração do estado de perigosidade)

A alteração do estado de perigosidade, determinante da prorrogação das penas ou da aplicação de medidas de segurança, tem por efeito a substituição dessas penas ou medidas de segurança por outras correspondentes à natureza da alteração, nos termos seguintes:

1º. – Poderá ser substituída a prorrogação da pena aos delinquentes de difícil correcção pela prorrogação da pena como anormais perigosos, bem como a prorrogação da pena de anormais perigosos pela prorrogação da pena como delinquentes de difícil correcção, em consequência da alteração da classificação anterior dos reclusos ou por se demonstrar praticamente mais eficaz a sujeição a regime diverso do inicialmente determinado;

2º. – Poderá ser aplicada a medida de segurança do n.º.1º do artigo 70º aos delinquentes a quem tenha sobrevivido anomalia mental durante a execução da pena, ou aos delinquentes anormais perigosos, nos termos da parte final do corpo do artigo 68º;

3º. – A prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou anormais perigosos poderá, nos casos que especialmente o justifiquem, ser substituída por qualquer das medidas de segurança previstas nos n.ºs. 3º e 4º do artigo 70º;

4º. – As medidas de segurança não privativas de liberdade podem ser reduzidas na sua duração quando tal redução se mostre conveniente para a readaptação social do condenado e já tiver decorrido metade do prazo fixado pela sentença condenatória;

5º. – Poderão, em geral, as medidas de segurança mais graves ser substituídas, durante a execução, por medidas de segurança menos graves, que se mostrarem adequadas à readaptação social dos delinquentes.

ARTIGO 73º

(Limite da duração total das penas e medidas de segurança privativas de liberdade)

A duração total das penas e medidas de segurança privativas de liberdade aplicadas cumulativamente a um delincente não pode exceder trinta anos.

CAPÍTULO II

Dos efeitos das penas

ARTIGO 74º

(Efeitos da condenação. Limitação)

A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, tem unicamente os efeitos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 75º

(Efeitos não penais da condenação)

O réu definitivamente condenado, qualquer que seja a pena, incorre:

1º. – Na perda, a favor do Estado, dos instrumentos do crime, não tendo o ofendido, ou terceira pessoa, direito à sua restituição;

2º. – Na obrigação de restituir ao ofendido as coisas de que pelo crime o tiver privado, ou de pagar-lhe o seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível, e o ofendido ou os seus herdeiros requererem esse pagamento;

3º. – Na obrigação de indemnizar o ofendido do dano causado, e o ofendido ou os seus herdeiros requeiram a indemnização;

4º. – Na obrigação de pagar as custas do processo e as despesas da expiação.

ARTIGO 76º

(Efeitos da condenação em pena maior)

O réu definitivamente condenado a qualquer pena maior, incorre:

1º. – Na perda de qualquer emprego ou funções públicas, dignidades, títulos ou condecorações;

2º. – Na incapacidade de eleger, ser eleito ou nomeado para quaisquer funções públicas;

3º. – Na de ser tutor, curador, procurador judicial, ou membro de conselho de família.

§ único – A incapacidade de que trata o n.º.3º cessa com a extinção da pena, salvo disposição especial da lei.

ARTIGO 77º

(Efeitos da condenação em pena de prisão correccional e suspensão temporária dos direitos políticos)

O réu definitivamente condenado a pena de prisão e de suspensão temporária dos direitos políticos, incorre:

1º. – Na suspensão de qualquer emprego ou funções públicas;

2º. – Nas incapacidades estabelecidas nos nºs. 2º e 3º do artigo precedente.

§ 1º. – As incapacidades e a suspensão decretadas neste artigo cessam, *ipso facto*, pela extinção da pena que as produziu, salvo o disposto no § 2º e no artigo 78º.

§ 2º. – Os condenados em qualquer pena pelo crime de lenocínio ficam definitivamente incapazes de exercer o poder paternal ou a tutela.

ARTIGO 78º

(Impossibilidade de provimento em emprego público)

Não poderá ser provido em qualquer emprego público;

1º. – Aquele que tiver sido condenado em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, quebra fraudulenta, falsidade, fogo posto ou por crime cometido na qualidade de empregado público no exercício das suas funções, desde que se trate de crimes dolosos, bem como o que tiver sido declarado delinquente de difícil correcção;

2º. – Aquele a quem tiver sido aplicada pena de prisão por outras infracções ou de multa por infracções com carácter de crime doloso contra a economia ou a saúde pública, salvo estando reabilitado.

ARTIGO 79º

(Princípio da legalidade na suspensão de direitos)

Fora do caso de suspensão do exercício de todos os direitos políticos, a suspensão do uso de qualquer condecoração, do direito de trazer armas, do de ensinar ou dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução, da capacidade de ser tutor ou curador ou membro de algum conselho de família, de ser procurador judicial, de ser testemunha em qualquer acto solene e autêntico, e bem assim a suspensão do exercício de profissão que exija título, só terá lugar quando a lei expressamente o declarar.

ARTIGO 80º

(Conteúdo de pena de suspensão temporária dos direitos políticos)

A suspensão de qualquer dos direitos políticos por tempo determinado produz, quanto aos empregados públicos, a suspensão do exercício do emprego por tanto tempo quanto aquela durar.

ARTIGO 81º

(Conteúdo da pena de demissão)

O condenado a pena de demissão de emprego incorre:

1º. – Na incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego;

2º. – Na perda do direito de se jubilar, aposentar ou reformar, por serviços públicos anteriores à condenação.

ARTIGO 82º

(Revogado)

ARTIGO 83º

(Efeitos das penas. Produção *ope legis*)

Os efeitos das penas têm lugar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condenatória.

TÍTULO III

Da aplicação e execução das penas

CAPÍTULO I

Da aplicação das penas em geral

ARTIGO 84º

(Medida da pena)

A aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delinquente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da culpa, ou motivos do crime e a personalidade do delinquente.

§ único – Na fixação da pena de multa, atender-se-á sempre à situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo, dentro dos limites legais, constitua pena correspondente à culpabilidade do delinquente.

ARTIGO 85º

(Substituição das Penas. Princípio da legalidade)

Nenhuma pena poderá ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

ARTIGO 86º

(Substituição da prisão por multa)

A pena de prisão aplicada em medida não superior a seis meses poderá ser sempre substituída por multa correspondente.

§ 1º. – A substituição da pena de prisão pela de multa far-se-á segundo o critério estabelecido na alínea b) do artigo 63º e nos parágrafos do mesmo artigo.

§ 2º. – Se a infracção for punida com pena de prisão até seis meses e multa, o tribunal que decidir a substituição da pena de prisão aplicará uma só multa, equivalente à soma da multa directamente cominada e da resultante da conversão da prisão.

ARTIGO 87º

(Pessoalidade da pena de multa)

Quando a lei decretar a pena de multa, se a infracção for cometida por vários réus, a cada um deles deve ser imposta essa pena.

§ único – A obrigação de pagar a multa só passa aos herdeiros do condenado se em vida deste a sentença de condenação tiver passado em julgado.

ARTIGO 88º

(Suspensão da execução da pena. Pressupostos e fundamentação)

Em caso de condenação a pena de prisão, ou de multa, ou de prisão e multa, o juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente e as circunstâncias da infração, poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão. A sentença indicará os motivos da suspensão da pena.

§ 1º. – O tempo de suspensão não será inferior a dois anos, nem superior a cinco, e contar-se-á da data do trânsito em julgado da sentença em que tiver sido consignada.

§ 2º. A suspensão pode ser subordinada ao cumprimento de obrigações similares às que acompanham a concessão da liberdade condicional.

ARTIGO 89º

(Pena suspensa. Caducidade da suspensão, sua revogação e alteração do condicionamento da condenação)

Se decorrer o tempo da suspensão, sem que o réu tenha perpetrado outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a ser condenado em pena privativa de liberdade, ou infringido as obrigações impostas, a sentença deverá considerar-se de nenhum efeito.

§ 1º. – No caso de nova condenação, o juiz acumulará a primeira pena à segunda, sem que todavia se confundam na execução, nem se prejudiquem as regras estabelecidas para aplicação da pena no caso de reincidência ou sucessão de crimes.

§ 2º. – No caso de infração das obrigações impostas, poderá o juiz revogar a suspensão, ordenando a execução da pena, alterar ou manter o condicionamento da condenação.

ARTIGO 90º

(Substituição da pena de suspensão dos direitos políticos)

Quando algum indivíduo, que não tenha ou não exerça direitos políticos, cometer algum crime, se a pena decretada pela lei for a pena fixa de suspensão dos direitos políticos pelo tempo de quinze ou de vinte anos, será substituída pela de prisão. Se for a de suspensão temporária do exercício de todos ou de alguns desses direitos, será substituída pela de prisão até um ano.

CAPÍTULO II

Da aplicação das penas quando há circunstâncias agravantes ou atenuantes

ARTIGO 91º

(Agravação e atenuação geral das penas maiores)

Se nos casos em que forem aplicáveis penas maiores concorrerem circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais não sejam consideradas, especial e expressamente, na lei para qualificar a maior ou menor gravidade do crime, determinando a pena correspondente, observar-se-á, segundo a maior ou menor influência na culpabilidade do criminoso, o disposto nos números seguintes:

1º. – As penas dos nºs. 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 55º agravam-se e atenuam-se, quando à duração, dentro do máximo e mínimo das mesmas penas. Poderá, no entanto, reduzir-se de dois anos o limite mínimo normal das penas referidas;

2º. – A pena do nº. 5º do artigo 55º agrava-se e atenua-se, quando à duração, dentro dos seus limites legais;

3º. – A pena de suspensão dos direitos políticos por tempo de quinze ou vinte anos agrava-se com a pena de multa até dois anos e atenua-se com a redução da sua duração a dez ou quinze anos.

ARTIGO 92º

(Agravação e atenuação das penas de prisão e suspensão temporária dos direitos políticos)

A pena de prisão agrava-se e atenua-se, fixando a sua duração entre os limites que a lei determinar para a infracção.

§ único – A pena de suspensão temporária dos direitos políticos gradua-se entre o máximo e o mínimo legais, mas poderá reduzir-se a sua duração a dois anos.

ARTIGO 93º

(Agravação extraordinária das penas quanto aos delinquentes habituais e por tendência)

Haverá lugar a agravação extraordinária das penas quanto aos delinquentes habituais e por tendência, nos termos seguintes:

1º. – Os limites máximo e mínimo das penas de prisão maior serão aumentados de um quarto da sua duração;

2º. – A pena de prisão será aumentada de metade nos seus limites mínimo e máximo, não podendo ser inferior a um mês.

ARTIGO 94º

(Atenuação extraordinária das penas)

Poderão extraordinariamente os juízes, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes.

1º. – Substituir as penas de prisão maior mais graves pelas menos graves;

2º. – Reduzir a um ano o mínimo da pena de nº. 5º do artigo 55º, ou substituí-la por prisão não inferior a um ano;

3º. – Substituir a pena fixa de suspensão dos direitos políticos pela de suspensão temporária de direitos políticos;

4º. – Reduzir o mínimo especial da pena de prisão ao seu mínimo geral, ou substituir a pena de prisão pela de multa;

5º. – Substituir qualquer das penas correccionais indicadas no artigo 56º pela de multa ou aplicar somente esta quando for decretada juntamente com outra.

6º. – Substituir as penas especiais para empregados públicos mais graves pelas menos graves.

ARTIGO 95º

(Concurso simultâneo de agravantes e atenuantes)

Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena.

ARTIGO 96º

(Circunstâncias agravantes qualificativas)

Quando uma circunstância qualifique a maior ou menor gravidade do crime, determinando especialmente a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso doutras circunstâncias.

§ único – No concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral.

ARTIGO 97º

(Gravidade relativa das penas)

A gravidade das penas considera-se, em geral, segundo a ordem de precedência por que vêm enumeradas nos artigos 55º, 56º e 57º.

ARTIGO 98º

(Equivalência entre as penas de prisão e prisão maior)

Quando, para qualquer efeito jurídico, se deva fazer a equivalência entre a duração de penas de espécie diferente, far-se-á corresponder a pena de prisão a dois terços da pena de prisão maior.

ARTIGO 99º

(Equivalência entre as penas de multa e de prisão)

A equivalência entre a pena de multa e a de prisão, quando aquela directamente não corresponda a certo tempo de duração, faz-se tendo em atenção o critério estabelecido no § 1º do artigo 123º para conversão da multa em prisão.

CAPÍTULO III

Da aplicação das penas, nos casos de reincidência, sucessão, acumulação de crimes, crime continuado, cumplicidade, crime frustrado e tentativa

ARTIGO 100º

(Aplicação da pena no caso de reincidência)

No caso de reincidência observar-se-á o seguinte:

1º. – Se a pena aplicável for de prisão maior, a agravação correspondente à reincidência será igual a metade da diferença entre os limites máximo e mínimo da pena. A medida da agravação poderá, no entanto, ser reduzida, se as circunstâncias relativas à personalidade do delinquente o aconselharem, a um aumento de pena igual à duração da pena aplicada na condenação anterior;

A medida da pena será ainda elevada com metade do aumento assim determinado, no caso de segunda reincidência;

2º. – Se a pena aplicável for de prisão, a agravação consistirá em aumentar o mínimo da pena de metade da duração máxima da pena aplicável.

3º. – Em qualquer dos casos enunciados nos números anteriores, o limite máximo permanece inalterado.

ARTIGO 101º

(Aplicação da pena no caso de sucessão de crimes)

1º. – No caso de sucessão de crimes, se for aplicável prisão maior, e se a condenação anterior tiver sido também em prisão maior, observar-se-á a regra estabelecida para a primeira reincidência no n.º.1º do artigo antecedente.

2º. – Nos demais casos de sucessão de crimes agravar-se-á a pena segundo as regras gerais.

3º. – É aplicável o disposto no n.º.3º do artigo anterior.

ARTIGO 102º

(Pena aplicável no caso de acumulação de infracções)

A acumulação de crimes será punida segundo as seguintes regras gerais:

1º. – No concurso de crimes puníveis com a mesma pena, será aplicada a pena imediatamente superior, se aquela for alguma das indicadas nos nºs. 2º, 3º e 4º do artigo 55º; se for qualquer outra pena, com excepção da do nº.1º do artigo 55º, aplicar-se-á a mesma pena, agravada em medida não inferior a metade da sua duração máxima;

2º. – Quando os crimes sejam puníveis com penas diferentes será aplicada a pena mais grave, agravada segundo as regras gerais, em atenção à acumulação de crimes. O mesmo se observará quando um das penas for a do nº.1º do artigo 55º.

3º. – Em qualquer dos casos, o limite máximo permanece inalterado.

§ 1º. – Exceptuam-se do disposto neste artigo a pena ou as penas de multa, que serão sempre acumuladas com as outras penas.

§ 2º. – O cúmulo das penas nos termos deste artigo far-se-á sem prejuízo da indicação na sentença condenatória da pena correspondente a cada crime. Em nenhum caso a pena única poderá exceder a soma das penas aplicadas.

ARTIGO 102 – A

(Conhecimento superveniente do concurso)

1º. – Se, após uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se mostrar ter o agente praticado, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes serão aplicáveis as regras do artigo anterior.

2º. – O disposto no número precedente aplicar-se-á também aos casos de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado.

3º. – As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior manter-se-ão, excepto quando se mostrarem desnecessárias em face da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só serão determinadas se ainda se mostrarem necessárias tendo em consideração a decisão anterior.

ARTIGO 102 – B

(Aplicação da pena ao crime continuado)

O crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

ARTIGO 103º

(Pena dos cúmplices)

A pena dos cúmplices do crime consumado será a mesma que caberia aos autores do crime frustrado.

A dos cúmplices de crime frustrado a mesma que caberia aos autores da tentativa desse crime.

A dos cúmplices de tentativa a mesma que, reduzida ao mínimo, caberia aos autores daquela.

ARTIGO 104º

(Pena aplicável no caso de crime frustrado)

No caso de crime frustrado observar-se-ão as seguintes regras:

1º. – Se as penas aplicáveis, supondo-se consumado o crime, fossem quaisquer das penas designadas nos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 55º serão aplicadas respectivamente as penas imediatamente inferiores;

2º. – Se a de prisão maior de dois a oito anos, ou nos casos especiais declarados na lei, qualquer pena correccional, o máximo da pena aplicável será reduzido a metade da sua duração máxima.

ARTIGO 105º

(Pena aplicável aos autores de tentativa)

Aos autores de tentativa será aplicada a mesma pena que caberia aos autores de crime frustrado, se nele tivessem intervindo circunstâncias atenuantes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação das penas em alguns casos especiais)

ARTIGO 106º

(Pena aplicável ao encobridor)

O encobridor será punido nos termos seguintes:

1º. – Se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada no n.º. 5º do artigo 55º, ser-lhe-á aplicada pena de prisão;

2º. – Se for a pena maior do n.º. 5º do artigo 55º, ser-lhe-á aplicada a de prisão por seis meses a um ano;

3º. – Se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.

§ 1º. – Ao encobridor, a que se refere o n.º. 4º do artigo 23º, será aplicada a mesma pena que caberia ao autor do crime frustrado.

§ 2º. – Ao encobridor, que incorrer no disposto no n.º. 5º do artigo 23º, será aplicável a pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

§ 3º. – A ausência efectiva da proveniência criminosa da coisa isenta o agente da responsabilidade contravencional prevista no § anterior.

ARTIGO 107º

(Pena aplicável aos menores de vinte e um anos)

Se o criminoso não tiver completado vinte e um anos, ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do nº. 3º do artigo 55º.

Artigo 108º

(Pena aplicável aos menores de dezoito anos)

Se o criminoso não tiver completado dezoito anos, ao tempo da perpetração do crime, nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º. 5º do artigo 55º.

ARTIGO 109º

(Tratamento dos menores inimputáveis em razão da idade)

1º. – Os menores que não tiverem completado dezasseis anos de idade são inimputáveis.

2º. – Os menores referidos no número anterior estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de menores e, em relação a eles, só podem ser tomadas medidas de assistência, educação ou correcção previstas na legislação especial.

ARTIGO 110º

(Punibilidade dos crimes culposos)

Os crimes meramente culposos só são puníveis nos casos especiais declarados na lei. A estes crimes nunca serão aplicáveis penas superiores à de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 111º

**(Punição do agente com privação voluntária e acidental da
inteligência)**

O disposto no artigo antecedente é extensivo aos criminosos em que concorrer alguma das circunstâncias especificadas no artigo 50º.

ARTIGO 112º

(Ressalva de casos especiais punidos com pena determinada)

As disposições dos artigos 100º, 101º, 102º, 102º-A, 102º-B, 103º, 104º, 105º e 106º entendem-se, salvos os casos especiais em que a lei decretar pena determinada.

CAPÍTULO V

Da execução das penas e medidas de segurança

ARTIGO 113º

(Pessoalidade das penas)

As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente.

ARTIGO 114º

(Impossibilidade de prisão por falta de pagamento de imposto de justiça, custas e selos)

Não haverá prisão por falta de pagamento do imposto de justiça, custas ou selos.

ARTIGO 115º

(Fundamento das sanções criminais e medidas de segurança que podem ser aplicadas provisoriamente)

A execução das penas ou medidas de segurança funda-se exclusivamente em sentença passada em julgado.

§ único – Só podem ser aplicadas provisoriamente as medidas de segurança de internamento em manicómio criminal, de liberdade vigiada e de interdição do exercício de profissão.

ARTIGO 116º

(Início do cumprimento das penas e medidas de segurança privativas da liberdade)

A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade inicia-se no dia em que passar em julgado a sentença condenatória sempre que o condenado se encontre preso.

§ único – O início da execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade será diferido:

1º. – Nos casos de impossibilidade legal de captura por crime que não admite liberdade provisória e de impossibilidade legal de captura por crime que admita liberdade provisória;

2º. – Se o condenado enlouquecer depois da condenação, até que recobre a integridade mental, salvo no caso do n.º.1º do artigo 70º;

3º. – Durante os presumidos três últimos meses de gravidez devidamente comprovada e até três meses depois do parto; mas, se a condenação for em prisão maior, o juiz poderá ordenar o internamento, sob custódia, em estabelecimento adequado;

4º. – Se o condenado tiver de cumprir primeiro outra pena.

ARTIGO 117º

(Desconto na duração das penas e medidas de segurança)

Na duração das penas e medidas de segurança privativas de liberdade levar-se-á em conta por inteiro:

1º. – A prisão preventiva, a partir da captura;

2º. – A prisão que houver sido cumprida em execução de condenação por tribunal estrangeiro pelo mesmo crime;

3º. – O tempo de internamento hospitalar que suspenda a execução da pena, se não tiver havido simulação.

§ 1º. – O tribunal que condenar em pena ou medida de segurança privativa de liberdade ordenará o desconto da prisão preventiva sofrida pela imputação de outro crime desde que este não tenha sido cometido depois do termo daquela prisão.

§ 2º. – Na pena de multa descontar-se-á a prisão preventiva à razão de um dia de multa por um dia de prisão, ou à razão de vinte e cinco mil meticais por dia se se tratar de pena de multa de quantia determinada.

Neste último caso, o quantitativo da multa descontado por dia de prisão preventiva sofrida não será inferior à taxa diária de conversão da multa em prisão, indicada no § único do artigo 123º.

O desconto da prisão preventiva na pena de multa só terá lugar quando não possa ser aplicado a qualquer pena de prisão ou prisão maior.

§ 3º. – Na interdição temporária do exercício de profissão descontar-se-á o tempo da aplicação provisória.

ARTIGO 118º

(Execução das penas)

Salvas as excepções previstas na lei, a execução das penas é contínua.
A execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade suspende-se:

- 1º. – Por doença física ou mental que imponha internamento hospitalar;
- 2º. – Por evasão do condenado e durante o tempo por que ele andar fugido;
- 3º. – Por decisão do Tribunal Supremo, quando seja admitida a revisão da sentença.

ARTIGO 119º

(Resgate das penas de prisão por trabalho)

Aos condenados, com exemplar comportamento na prisão, que derem provas durante a execução da pena de grande aptidão para o trabalho, poderá ser concedido, nos termos estabelecidos em regulamento, o resgate parcial da pena de prisão ou prisão maior, até ao limite de um dia de prisão por dois dias de trabalho particularmente pesado, efectuado com notável diligência ou de excepcional importância, rendimento e perfeição.

§ único – A aprendizagem de um ofício ou mester, com diligência e reconhecida aptidão, constitui motivo bastante para a apresentação ao tribunal competente de proposta de cessação da medida de internamento em casa de trabalho ou colónia agrícola dos indivíduos indicados nos n.ºs. 1º e 2º do artigo 71º.

ARTIGO 120º

(Liberdade condicional)

Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

ARTIGO 121º

(Obrigações do libertado condicionalmente)

A decisão que conceder a liberdade condicional especificará as obrigações que incumbem ao libertado e que podem variar segundo o crime cometido, a personalidade do recluso, o ambiente em que tenha vivido ou passe a viver, ou outras circunstâncias atendíveis.

E, assim, isolada ou cumulativamente, poderá ser-lhe imposto, em geral:

1º. – A reparação, por uma só vez ou em prestações, do dano causado às vítimas do crime;

2º. – O exercício de uma profissão ou mester, ou emprego em determinado ofício, empresa ou obra;

3º. – A proibição do exercício de determinados mesteres;

4º. – A interdição de residência, ou fixação de residência, em determinado lugar ou região;

5º. – A aceitação da protecção e indicações das entidades às quais for cometida a sua vigilância;

6º. – O cumprimento de deveres familiares específicos, particularmente de assistência;

7º. A obrigação de não frequentar certos meios ou locais, ou de não acompanhar pessoas suspeitas ou de má conduta;

8º. – A obrigação de prestar caução de boa conduta;

§ 1º. – Em especial, poderá ser imposto:

- a) Aos delinquentes anormais – a obrigação de se submeterem ao tratamento médico que lhes for prescrito;

b) Aos delinquentes de difícil correcção – a obrigação de darem entrada em estabelecimento adequado, para sua ocupação em regime de meia liberdade, nos períodos em que se encontrem desempregados;

c) Aos menores – a obediência às prescrições dos pais, da família ou dos órgãos encarregados de os educar ou assistir.

§ 2º. – As obrigações impostas podem ser alteradas quando ocorrerem circunstâncias que o justifiquem.

ARTIGO 122º

(Revogação da liberdade condicional)

Se o libertado condicionalmente cometer outro crime da mesma natureza daquele por que foi condenado ou qualquer crime doloso pelo qual venha a sofrer pena privativa de liberdade, a liberdade condicional será revogada.

Se não tiver bom comportamento ou não cumprir alguma das obrigações que lhe tenham impostas, a liberdade condicional pode ser revogada ou alterado o seu condicionamento.

Quando revogada a liberdade condicional, o condenado terá de completar o cumprimento da pena, não se descontando o tempo que passou em liberdade.

ARTIGO 123º

(Conversão e substituição da pena de multa)

A pena de multa, na falta de bens suficientes e desembaraçados, pode ser modificada na sua execução:

1º. – Pela conversão em prisão por tempo correspondente;

2º. – Pela substituição por prestação de trabalho

§ único – Quando a multa for de quantia taxada pela lei, será convertida em prisão à razão de vinte e cinco mil meticais por dia, não excedendo a sua duração dois anos no caso de multa aplicada por qualquer crime, seis meses no caso de multa aplicada a contravenções previstas nas leis, e um mês no caso de multa aplicada a contravenções previstas em regulamentos ou posturas.

A taxa diária de conversão da multa em prisão não será, porém, inferior à que resultar da divisão do seu total pelo máximo do tempo em que pode ser convertida a pena de multa.

ARTIGO 124º

(Cumprimento da pena de multa por prestação de trabalho)

As penas de multa, quer directamente aplicadas como tais, quer resultantes da substituição de penas de prisão, poderão ser cumpridas por meio de prestação de trabalho em qualquer mester ou ofício, em obras públicas, serviços ou oficinas do Estado e dos corpos administrativos, ou em obras, serviços ou oficinas de entidades particulares, nos termos e condições constantes da lei.

§ 1º. – No caso de substituição da multa por prestação de trabalho, por cada dia útil de trabalho fica resgatada a parte da multa equivalente à importância descontada na remuneração do condenado.

§ 2º. – Tratando-se de pena de multa fixada por certa duração de tempo, ou de pena de prisão substituída por multa, considerar-se-á resgatado um dia de multa com entrega de metade da remuneração de cada dia de trabalho.

CAPÍTULO VI

Da extinção da responsabilidade criminal

ARTIGO 125º

(Extinção do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança)

O procedimento criminal, as penas e as medidas de segurança acabam, não só nos casos previstos no artigo 6º, mas também:

- 1º. – Pela morte do criminoso;
- 2º. – Pela prescrição do procedimento criminal, embora não seja alegada pelo réu ou este retenha qualquer objecto por efeito do crime;
- 3º. – Pela amnistia;
- 4º. – Pelo perdão da parte, ou pela renúncia ao direito de queixa em juízo, quando tenham lugar;
- 5º. – Pela oblação voluntária, nas contravenções puníveis só com multa;
- 6º. – Pela anulação da sentença condenatória em juízo de revisão;
- 7º. – Pela caducidade da condenação condicional;
- 8º. – Nos casos especiais previstos na lei.

§ 1º. – A morte do criminoso e a amnistia não prejudicam a acção civil pelos danos causados, nem têm efeito retroactivo pelo que respeita aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.

§ 2º. – O procedimento criminal prescreve passados quinze anos, se ao crime for aplicável pena maior, passados cinco, se lhe for aplicável pena

correccional ou medida de segurança, e passados três anos, quanto a contravenções.

§ 3º. – Se, para haver procedimento criminal, for indispensável a queixa do ofendido ou de terceiros, prescreve o direito de queixa passados dois anos, se ao crime corresponder pena maior, e passado um ano, se a pena correspondente ao crime for correccional.

§ 4º. – A prescrição do procedimento criminal conta-se desde o dia em que foi cometido o crime.

O prazo de prescrição apenas corre:

1º. – Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;

2º. – Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;

3º. – Nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução;

4º. – No caso de cumplicidade, atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.

5º. – Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo da prescrição só corre a partir da data da verificação desse resultado.

§ 5º. – A prescrição do procedimento criminal não corre:

1º. – A partir da acusação em juízo e enquanto estiver pendente o processo pelo respectivo crime;

2º. – Após a instauração da acção de que dependa a instrução do processo criminal e enquanto não passe em julgado a respectiva sentença.

3º. – A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

§ 6º. – Acerca da acção civil resultante do crime cumprir-se-á, no que for aplicável, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, se tiver sido cumulada com a acção criminal e os prazos estabelecidos nesses parágrafos forem mais longos do que os da lei civil, mas em todos os mais casos prescreverá,

assim como a restituição ou reparação civil mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, segundo as regras do direito civil.

§ 7º. – O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu, quando não há procedimento criminal sem denúncia ou sem acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeitos quando seja legitimamente autorizado.

§ 8º. – O condenado julgado inocente em juízo de revisão, ou seus herdeiros, tem direito a receber do Estado uma indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 126º

(Outras causas de extinção das penas e das medidas de segurança)

A pena e a medida de segurança também acabam:

- 1º. – Pelo seu cumprimento;
- 2º. – Pelo indulto ou comutação;
- 3º. – Pela prescrição;
- 4º. – Pela reabilitação.

§ 1º. – O indulto e a comutação são da competência do Chefe do Estado. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena ou metade da duração mínima da medida de segurança. O indulto consiste na extinção total da pena.

A comutação verifica-se por algum dos modos seguintes:

- 1º. – Reduzindo a pena ou a medida de segurança fixadas por sentença;
- 2º. – Substituindo-se por outras menos graves e de duração igual ou inferior à da parte da pena ou medida de segurança ainda não cumprida;
- 3º. – Extinguindo ou limitando os efeitos penais da condenação.

§ 2º. – A aceitação do indulto ou comutação é obrigatória para o condenado.

§ 3º. – As penas maiores prescrevem passados vinte anos, as penas correcionais passados dez anos e as penas por contravenções passados três anos. As medidas de segurança prescrevem passados cinco anos.

§ 4º. – A prescrição da pena ou da medida de segurança conta-se desde o dia em que a sentença condenatória tiver passado em julgado, mas evadindo-se o condenado e tendo cumprido parte da pena, conta-se desde o dia da evasão. Nos condenados à revelia, a prescrição começa a contar-se desde a data em que foi proferida a sentença condenatória.

§ 5º. – A prescrição da pena ou da medida de segurança não corre enquanto o condenado se mostrar legalmente preso por outro motivo.

§ 6º. – Nas penas mistas, as penas mais leves prescrevem com a pena mais grave; mas as causas de extinção referidas nos 1º, 2º e 3º não extinguem os efeitos da condenação.

§ 7º. – Salvo disposição em contrário, o procedimento criminal e as penas só acabam relativamente àqueles a quem se referem as causas da sua extinção.

ARTIGO 127º

(Reabilitação)

A reabilitação extingue os efeitos penais da condenação.

§ 1º. – A reabilitação de direito verifica-se, decorridos prazos iguais aos prazos de prescrição das penas ou ao dobro do prazo de prescrição das medidas de segurança, depois de extintas estas, se entretanto não houver lugar a nova condenação.

§ 2º. – A reabilitação judicial, plena ou limitada a algum ou alguns dos efeitos da condenação, pode ser requerida e concedida após a extinção da pena e da medida de segurança sem nova condenação, quando se prove o bom comportamento do requerente, esteja cumprida ou de outro modo extinta a obrigação de indemnizar o ofendido ou seja impossível o seu cumprimento, e tenham decorrido os seguintes prazos:

1º. – Seis anos, quando se trate de delinquentes de difícil correcção;

2º. – Um ano, quando se trate de condenados por crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena de prisão até seis meses ou outra de menor gravidade;

3º. – Quatro anos, nos casos não especificados.

§ 3º. – Negada a reabilitação por falta de bom comportamento do requerente, só pode ser de novo requerida decorridos os prazos a que se refere o § 2º.

§ 4º. – A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultam da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

§ 5º. – Serão canceladas no registo criminal, não devendo dele constar para quaisquer efeitos:

1º. – As condenações anuladas em juízo de revisão e as condenações por crimes amnistiados;

2º. – As condenações anteriores à reabilitação de direito ou à reabilitação judicial plena;

3º. – As condenações condicionais quando se tenha verificado a condição resolutive do julgado.

ARTIGO 128º

(Responsabilidade civil emergente de crime)

A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil.

TÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 129º

(Penas fixas)

Consideram-se fixas as penas dos n.ºs. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 55º.

TÍTULO II

Dos crimes contra a segurança do Estado

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a segurança exterior do Estado

ARTIGO 141º

(Crime contra a segurança exterior do Estado. Traição à Pátria)

Será condenado na pena do n.º 1º do artigo 55º todo o moçambicano que:

1º. – Intentar por qualquer meio violento ou fraudulento ou com o auxílio estrangeiro, separar da Pátria ou entregar a país estrangeiro todo ou parte do território moçambicano, ou por qualquer desses meios ofender ou puser em perigo a independência do País;

2º. – Tomar armas, debaixo das bandeiras de uma nação estrangeira, contra a sua Pátria.

Se antes da declaração de guerra o criminoso estivesse ao serviço da nação inimiga, com autorização do Governo, a pena poderá ser atenuada e, se a atenuação for de excepcional importância, poderá ser substituída pela do n.º 3º ou pela do n.º 4º do artigo 55º;

3º. – Tiver inteligências com qualquer potência estrangeira ou com agentes dela para declarar guerra a Moçambique ou tentar induzi-la para o mesmo fim. No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena aplicável poderá ser substituída pela do n.º 3º ou pela do n.º 4º do artigo 55º.

§ único – No caso do n.º 1º do corpo do artigo, não havendo meio violento ou fraudulento ou auxílio estrangeiro, mas verificando-se participação em acção colectiva destinada a excitar a opinião pública ou actividade, quer

isolada quer colectiva, concordante com pretensões estrangeiras, a pena aplicável será a do n.º 4.º do artigo 55.º.

ARTIGO 142.º

(Provocação de medidas prejudiciais ao Estado Moçambicano)

Todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que praticar qualquer acto com consciência de que poderá determinar uma potência estrangeira a tomar medidas prejudiciais ao Estado ou que, conscientemente, ajudar uma potência estrangeira ou seus agentes na execução de medidas dessa natureza, ou que para esses fins tiver directamente ou indirectamente com ela ou seus agentes quaisquer entendimentos ou que empregar quaisquer outros meios para tais efeitos, será condenado na pena do n.º.1 do artigo 55.º.

§ único – No caso de atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do artigo 55.º ou pela do n.º. 5.º do mesmo artigo.

ARTIGO 143º

(Conjura contra a segurança exterior do Estado Moçambicano)

Todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que conjurar contra a segurança exterior do Estado, concertando com outra ou outras pessoas cometer qualquer dos crimes declarados nos artigos 141º e 142º, será condenado, se a conjuração for seguida de algum acto preparatória de execução, na pena do nº. 5º do artigo 55º. Se não for seguida de algum acto preparatório de execução, será condenado na pena do nº. 5º do artigo 55º a qual também será aplicável quando, havendo algum acto preparatório de execução, existirem atenuantes de excepcional importância.

ARTIGO 144º

(Destruição ou danificação de obras militares ou material de guerra)

Todo aquele que, sabendo que compromete a segurança nacional, destruir ou danificar quaisquer obras militares, navios, aviões, qualquer material utilizável pelas forças armadas ou ainda meios de comunicação, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, será condenado nas penas dos números 1º a 3º do artigo 55º.

ARTIGO 145º

(Espionagem)

Comete o crime de espionagem punível com a pena do n.º 2º do artigo 55º:

1º. – Todo aquele que, cientemente, destruir, falsificar, subtrair ou entregar, ou tentar destruir, falsificar, subtrair ou entregar a pessoa não autorizada, documentos, planos ou escritos secretos que interessem à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional;

2º. – Todo aquele que procurar obter informações secretas de carácter militar, diplomático ou económico, relativas à segurança do Estado ou à condução da sua política internacional, que dolosamente as revele ou facilite o seu conhecimento.

§ 1º – Todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que acolher ou fizer acolher qualquer espião, conhecendo-o por tal, será condenado na pena do artigo 55º, n.º 3º.

§ 2º – Todo o indivíduo residente em território moçambicano que, directa ou indirectamente, tiver com súbditos de outra potência ou com qualquer pessoa residente em país estrangeiro correspondência proibida pela lei ou pelo Governo, será condenado a simples prisão.

Se a correspondência for de natureza a pôr em perigo a independência, a segurança, o crédito ou prestígio do Estado, a pena aplicável será a do n.º 5º do artigo 55º, se o facto não constituir crime mais grave.

ARTIGO 146º

(Passagem para nação inimiga)

Todo o moçambicano que, sem autorização do Governo, se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o território moçambicano, ou saindo voluntariamente para esse fim de território estrangeiro, sem que todavia ajude, ou tente ajudar de qualquer modo, o inimigo na guerra contra a sua pátria, será condenado prisão de um a dois anos, e multa de um mês a um ano.

§ único – A tentativa deste crime, estando o criminoso no território moçambicano, é punível segundo as regras gerais.

ARTIGO 147º

(Prestação de serviço a nação inimiga após a declaração de guerra)

Todo o moçambicano que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com autorização ou sem autorização do Governo, continuar a servir a mesma nação, depois da guerra declarada, será condenado a prisão e multa correspondente.

ARTIGO 148º

(Provocação à guerra e exposição a represálias)

Todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que, conscientemente, por actos não autorizados pelo Governo, expuser o Estado a uma declaração de guerra ou expuser os moçambicanos a represálias da parte de uma potência estrangeira, será condenado na pena do n.º 1º do artigo 55º.

§ 1º. – Se houver atenuantes de excepcional importância, a pena poderá ser substituída por qualquer das outras penas fixas do artigo 55º, ou pela pena do n.º 5º do mesmo artigo.

§ 2º. – Se os actos praticados contra um Estado estrangeiro, e não autorizados pelo Governo, não acarretarem perigo de guerra ou represálias, mas forem de tal natureza que possam perturbar as relações internacionais do Estado Moçambicano, a pena será qualquer das indicadas no parágrafo anterior, segundo os casos.

§ 3º. – Nas penas deste e seu § 1º será condenado todo o moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que se consertar com uma potência estrangeira ou seus agentes para induzir por qualquer meio ou forçar o Estado Moçambicano a declarar a guerra ou a manter a neutralidade.

§ 4º. – O moçambicano ou estrangeiro residente em Moçambique que receber ou aceitar a promessa de quaisquer dádivas para facilitar a ilegítima ingerência estrangeira, directa ou indirecta, na política moçambicana, ou para cometer qualquer acto prejudicial à segurança ou ao bom nome do Estado, será punido com a pena de n.º 5º do artigo 55º, se outra mais grave não for aplicável. Será punido com a mesma pena o estrangeiro que corromper ou tentar corromper os cidadãos moçambicanos.

ARTIGO 149º

(Divulgação de afirmações falsas ou grosseiramente deformadas perigosas)

Todo aquele que em território nacional ou todo o moçambicano que no estrangeiro fizer ou reproduzir publicamente, ou por qualquer forma divulgar ou tentar divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas e que façam perigar o bom nome de Moçambique ou o crédito ou o prestígio do Estado no estrangeiro, será condenado na pena do nº. 5º do artigo 55º.

ARTIGO 150º

(Estrangeiros)

Os estrangeiros que se acharem ao serviço de Moçambique serão punidos se cometerem alguns dos crimes mencionados nos artigos anteriores com as mesmas penas que os cidadãos moçambicanos.

Salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acerca dos ministros diplomáticos, os estrangeiros que se não acharem ao serviço de Moçambique e que cometerem qualquer dos factos incriminados neste capítulo, independentemente da nacionalidade do delincente, serão punidos com a pena imediatamente inferior na escala penal, se a pena aplicável pelas respectivas disposições for pena maior fixa, e com a mesma pena, atenuada, quando for aplicável qualquer outra pena.

Serão agravadas as penas previstas nas disposições dos artigos anteriores, podendo ser aplicadas as penas imediatamente superiores na escala penal quando os crimes forem cometidos por cidadãos moçambicanos que, em razão das suas funções, tenham maior facilidade em cometer ou especial obrigação de os não praticar.

§ 1º. – Quando os crimes previstos nos artigos anteriores forem praticados com mera negligência, a pena aplicável é a de simples prisão.

§ 2º. – No caso da segunda parte do corpo do artigo, se os infractores tiverem entrado em território moçambicano sem as formalidades legais, serão punidos com as mesmas penas que os cidadãos moçambicanos.

ARTIGO 151º

(Penas acessórias)

A condenação por qualquer crime previsto neste capítulo será acompanhada das seguintes penas acessórias:

1º. – Às penas de prisão maior ou simples acrescerão as multas por tempo correspondente;

2º. – Se o criminoso for moçambicano, a condenação em pena maior será sempre seguida da pena da suspensão temporária dos direitos políticos; se o criminoso for estrangeiro, a execução da pena será sempre seguida de expulsão do território nacional sem limitação de tempo.

CAPÍTULO II

Dos crimes que ofendem os interesses do Estado em relação às nações estrangeiras

ARTIGO 152º

(Abusos de funções diplomáticas)

Aquele que, exercendo funções oficiais relativas a negócios com potência estrangeira, abusar de seus poderes, ofendendo ou dando causa a que seja ofendida a dignidade, a fé ou os interesses da nação moçambicana, ou tomando quaisquer compromissos em nome do Governo ou da nação para que não esteja devidamente autorizado, será condenado à pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 153º

(Revelação de segredos do Estado)

Todo o moçambicano que revelar a qualquer potência estrangeira, amiga ou neutra, o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaisquer meios de defesa do Estado, sendo, em razão das suas funções, instruído oficialmente desse segredo, ou encarregado do depósito desses planos, ou, tendo-os havido, empregando meios ilícitos, será condenado à pena de dois anos de prisão maior e multa, conforme a sua renda, de um a três anos.

ARTIGO 154º

(Arrancamento ou supressão de marcos, balizas ou sinais fronteiriços. Emigração clandestina)

Será condenado a prisão e multa correspondente:

1º. – Aquele que maliciosamente arrancar, ou por qualquer modo suprimir marcos, balizas ou outros sinais indicativos de território moçambicano;

2º. – Aquele que, sendo moçambicano e violando as leis, decretos ou regulamentos, se passar em tempo de guerra para país estrangeiro, neutro ou inimigo, não devendo a prisão exceder a um ano. Se não for em tempo de guerra, a pena será de multa até seis meses.

§ único – O disposto no nº. 2º deste artigo, é somente aplicável ao caso de não haver lugar, por disposição especial, a pena mais grave.

ARTIGO 155º

(Naturalização e aceitação de condecoração ou emprego de país estrangeiro sem autorização)

REVOGADA

ARTIGO 156º

(Recrutamento ou aliciamento para serviço militar ou marítimo estrangeiro)

Qualquer pessoa que, sem autorização do Governo, recrutar ou fizer recrutar assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condenado no máximo da prisão e no máximo da multa.

§ único – Se o criminoso for estrangeiro, será condenado em prisão até seis meses.

ARTIGO 157º

(Falta de protecção diplomática a moçambicano no estrangeiro)

Será condenado a demissão, ou suspensão, segundo as circunstâncias, e a prisão e multa, até seis meses, qualquer empregado diplomático que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer moçambicano no país estrangeiro em que se achar empregado.

ARTIGO 158º

(Prolongamento ou abandono ilegal de funções diplomáticas)

Os crimes da ilegal prolongação ou do abandono do emprego, com recusação de continuar as respectivas funções, que forem cometidos por um empregado diplomático, serão punidos com a pena fixa de suspensão dos direitos políticos por vinte anos, além daquelas que são geralmente estabelecidas em tais crimes.

ARTIGO 159º

(Ofensas contra pessoa real ou diplomata estrangeiros)

Aquele que cometer por algum facto qualquer ofensa contra uma pessoa real estrangeira, residente em Moçambique, ou contra a pessoa de qualquer diplomático estrangeiro, ou de sua família, ou violar o seu domicílio, ou os direitos de que goza, segundo o direito público das nações, ou ofender a salvaguarda de qualquer coisa ou pessoa, ou a segurança dos reféns, ou de qualquer parlamentar, ou daquele que gozar de salvo-conduto, será condenado no máximo da pena correspondente ao crime que cometer.

ARTIGO 160º

(Ofensas a chefes de estado estrangeiro)

Aquele que ofender publicamente, por palavras, ou por escrito ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, qualquer soberano ou chefe de nação estrangeira, será condenado a prisão até seis meses e multa até um mês.

ARTIGO 161º

(Hostilidade contra navio moçambicano em tempo de paz)

Todo o moçambicano que, comandando algum navio armado estrangeiro, com autorização do Governo Moçambicano, cometer em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio moçambicano, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior e no máximo da multa.

§ único – Se o comandar sem autorização do Governo Moçambicano, e cometer as ditas hostilidades, será condenado na pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e no máximo da multa, salvo se por essas hostilidades cometer algum crime por que mereça pena mais grave.

ARTIGO 162º

(Pirataria)

Qualquer pessoa que, por meios violentos, cometer o crime de pirataria, comandando ou tripulando nave ou aeronave, para cometer roubos ou quaisquer violências contra a própria nave ou aeronave ou contra qualquer outra, ou contra pessoas ou bens a bordo das mesmas, ou para atentar contra a segurança do Estado ou de nação amiga, será condenado na pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior e no máximo de multa.

§ 1º. – Integra o crime de pirataria qualquer dos seguintes factos:

1º. – O apossamento, por meio de fraudes ou de violência, de nave ou aeronave visando algum dos fins a que se refere este artigo;

2º. – Os actos ilegítimos de violência ou de fraude, de detenção ou qualquer depredação, cometidos com fins pessoais pela equipagem ou pelos passageiros de nave ou aeronave, e dirigidos, no mar ou ar livres ou territoriais, contra a própria ou outra nave ou aeronave ou contra as pessoas ou bens que venham a bordo delas;

3º. – A usurpação do comando de nave ou aeronave nacional, ou fretada por empresa nacional, seguida de navegação com violação das normas fundamentais de liberdade e de segurança do comércio ou com lesão dos interesses nacionais;

4º. – Os sinais de terra, do mar ou do ar que constituam manobras fraudulentas de naufrágio, aportagem, amaragem ou aterragem das naves ou aeronaves com o fim de atentar contra estas ou contra as pessoas ou bens a bordo.

§ 2º. – Sofrerão igual punição os que incitem outrem a cometer qualquer dos actos compreendidos neste artigo ou seu § 1º, os autores e orientadores

do projecto criminoso e todos aqueles que, conhecendo o carácter de pirataria dos actos, voluntariamente neles participem ou os facilitem.

§ 3º. – Às penas do crime de pirataria acrescem as dos outros crimes em concurso, procedendo-se à sua agravação nos termos do artigo 93º:

- a) Sempre que concorra o crime de cárcere privado, qualquer crime contra a honestidade ou de homicídio voluntário;
- b) Quando os piratas tenham abandonado qualquer pessoa sem meios para se salvar;
- c) Quando os piratas tenham causado a destruição ou a perda da nave ou aeronave, ou a hajam abandonado a navegar.

§ 4º. – Os agentes do crime de pirataria são abrangidos pelo regime fixado no § 3º do artigo 175º.

§ 5º. – Em todos os casos em que leis especiais ou convenções internacionais considerem outro facto como crime de pirataria se observarão as suas disposições.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a segurança interior do Estado

SECÇÃO I

Atentado e ofensas contra o Chefe do Estado e o Governo

ARTIGO 163º

(Atentado contra a vida do Chefe do Estado)

O atentado contra a vida do Chefe do Estado será punido com a pena do n.º.1º do artigo 55º, agravada nos termos do artigo 91º.

§ 1º. – O atentado consiste na execução ou sua tentativa.

§ 2º. – Aquele que tomar a resolução de cometer o crime previsto neste artigo, se praticar algum acto para preparar a execução, será condenado na pena do n.º. 5º do artigo 55º.

§ 3º. – Se dois ou mais indivíduos concertarem entre si e fixarem a sua resolução de cometerem o referido crime, e esta conjuração for seguida de algum acto praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º. 4º do artigo 55º, se nenhum acto for praticado para preparar a execução, serão condenados na pena do n.º. 5º do artigo 55º.

ARTIGO 164º

(Atentado contra a vida dos membros no Governo ou Presidentes das Assembleias Legislativas)

O atentado contra a vida do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do 1º Ministro e dos Ministros, será punido com a pena do nº. 1º do artigo 55º.

§ único – É aplicável ao crime previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo antecedente.

ARTIGO 165º

(Ofensa corporal ou atentado contra a liberdade do Chefe do Estado ou membros do Governo)

Toda a ofensa corporal da pessoa do Chefe do Estado ou atentado contra a sua liberdade será punida com a pena do nº. 3º do artigo 55º.

§ 1º. – Se esta ofensa ou atentado for cometido contra as pessoas indicadas no artigo 164º, a pena será a do nº. 4º do artigo 55º.

§ 2º. – A entrada violenta na habitação das pessoas referidas neste artigo e seu § 1º será punida com a pena do nº. 5º do artigo 55º.

ARTIGO 166º

(Injúrias ou ofensa ao Chefe do Estado ou aos membros do Governo)

A injúria ou ofensa à honra e consideração devida ao Chefe do Estado será punida com a pena de prisão de seis meses a três anos e multa correspondente.

§ 1º. – A ofensa cometida publicamente, de viva voz, ou por escrito ou desenho publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punida com a mesma pena, nunca inferior a um ano.

§ 2º. – Os crimes declarados neste artigo, cometidos contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes, serão punidos com prisão de três meses a dois anos, no caso previsto no corpo do artigo, e de seis meses a dois anos e multa correspondente, no caso previsto no § 1º.

SECÇÃO II

Crimes contra a organização do Estado

ARTIGO 167º

(Tentativa de alteração da Constituição, golpe de estado e impedimento de exercício das faculdades constitucionais)

Aquele que tentar alterar a Constituição do Estado ou destruir ou mudar a forma do Governo por meios não consentidos pela Constituição será punido com pena do nº. 4º do artigo 55º.

§ único – Na mesma pena incorre aquele que tentar impedir o livre exercício das faculdades constitucionais do Chefe do Estado, da Assembleia da República ou do Governo.

ARTIGO 168º

(Rebelião armada, levantamento e incitamento à guerra civil)

Os crimes previstos no artigo antecedente, quando cometidos por meio de rebelião armada, motim ou levantamento, serão punidos com a pena do n.º 3º do artigo 55º.

§ 1. – A mesma pena será aplicada aos que excitarem os habitantes de território moçambicano, ou quaisquer militares ao serviço moçambicano, à guerra civil ou a levantarem-se contra a autoridade do Chefe do Estado ou contra o livre exercício das faculdades constitucionais da Assembleia da República ou do Governo.

§ 2. – Poderá aplicar-se a pena imediatamente inferior à prevista neste artigo quanto aos indivíduos que não sejam os organizadores da rebelião e não tenham exercido algum comando ou direcção em motim, levantamento ou corpo ou partida organizada.

ARTIGO 169º

(Actos equiparados à rebelião)

Serão equiparados à rebelião e punidos nos termos do artigo 168º:

1º. – As destruições ou atentados contra meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, com o fim de atentar contra a segurança do Estado;

2º. – O emprego de bombas explosivas ou outros engenhos semelhantes, com o fim de intimidação pública, quando não constituída crime mais grave.

§ único – A importação, fabrico, guarda, compra, venda ou cedência por qualquer título e o transporte, detenção, uso e porte de armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas, fora das condições legais, ou em contrário das prescrições das autoridades competentes, são punidos, se os seus autores os destinavam ou devessem ter conhecimento de que se destinavam à perpetração de qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado, com a pena do artigo 167º, ou nos demais casos, com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 170º

(Suspensão ou cessação de trabalho sem causa legítima)

O encerramento de estabelecimentos comerciais ou industriais e a suspensão ou cessação de trabalho em qualquer serviço do Estado, serviços concessionários ou em outros de interesse público, bem como de qualquer actividade económica, sem causa legítima, são punidos com prisão.

§ 1º. – Os que incitarem, promoverem ou organizarem o encerramento, cessação ou suspensão, serão punidos com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 2º. – A tentativa e a frustração serão sempre punidas, sendo os actos preparatórios equiparados à tentativa.

§ 3º. – Aos condenados pelas infracções previstas neste artigo será aplicada a medida de interdição do exercício da sua profissão, dentro dos limites fixados no § 5º do artigo 70º.

ARTIGO 171º

(Instigação ou provocação à prática de crime contra a segurança do Estado)

Aquele que instigar ou provocar outrem a cometer qualquer crime contra a segurança exterior ou interior do Estado punível com pena maior fixa será condenado, se não se seguir efeito da instigação ou provocação, na pena de prisão de um a três anos e multa correspondente, ou na pena de prisão e multa correspondente se ao crime que foi objecto da instigação ou provocação corresponder pena maior variável ou pena correcional.

§ 1º. – A instigação ou provocação colectiva a qualquer dos referidos crimes cometida por discursos ou palavras proferidas publicamente, em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, sem que se siga efeito da instigação ou provocação, é punível com a pena de prisão maior de dois a oito anos, salvo se ao crime que constituiu objecto da instigação ou provocação for pela lei imposta pena menos grave, porque então será esta aplicável.

§ 2º. – Se à instigação ou provocação se seguir efeito, será o instigador punido como autor.

§ 3º. – A apologia dos crimes contra a segurança exterior e interior do Estado é punida com as penas do corpo deste artigo ou seu § 1º, conforme os casos.

ARTIGO 172º

(Punição de actos preparatórios dos crimes contra a segurança do Estado)

Os actos preparatórios dos crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado puníveis com pena maior fixa serão punidos, quando pena mais grave não couber, com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 173º

(Conjuração ou conspiração para a prática de crime contra a segurança do Estado)

A conjuração ou conspiração para a perpetração dos crimes indicados no artigo anterior será punida, se pena mais grave não for estabelecida pela lei, com a pena do nº. 5º do artigo 55º, quando seguida de algum outro acto preparatório de execução, ou com a pena de prisão de um a três anos e multa correspondente se não se tiver seguido algum acto preparatório.

§ 1º. – Se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta com vista ao incitamento ou execução de qualquer daqueles crimes, será aplicável, independentemente da perpetração de qualquer outro acto preparatório, a pena do nº. 5º do artigo 55º; os dirigentes ou promotores da associação ou organização serão punidos com a pena do nº. 4º do artigo 55º.

§ 2º. – Quando a associação ou organização ou os sus membros utilizem ou possuam armas para facilitação dos seus propósitos criminosos, as penas previstas serão sempre agravadas.

ARTIGO 174º

(Instigação ou provocação à desobediência colectiva)

A instigação ou provocação à desobediência colectiva às leis de ordem pública ou ao cumprimento dos deveres inerentes às funções públicas, ou a tentativa de perturbar, por qualquer meio, a ordem ou tranquilidade pública, é punida, se a pena mais grave não couber, com prisão até seis meses e multa correspondente.

§ único – São punidos nos termos deste artigo:

1º. – Aqueles que divulgarem por escrito ou em público notícias falsas ou tendenciosas susceptíveis de causar alarme ou inquietação pública;

2º. – Aqueles que distribuírem ou tentarem distribuir quaisquer papéis escritos conducentes ao mesmo resultado;

3º. – Os que tentarem provocar a animosidade entre as forças militares ou entre estas e as instituições civis;

4º. – Os que incitarem à luta política pela violência ou pelo ódio.

ARTIGO 175º

(Penas acessórias e medidas de segurança aplicáveis a condenados por crime contra a segurança do Estado)

A condenação por crimes contra a segurança exterior ou interior do Estado acarreta a pena fixa ou temporária de suspensão de todos os direitos políticos, consoante tenha sido aplicada uma pena maior ou correcional.

§ 1º. – Aos que tiverem sido condenados em pena maior ou sejam reincidentes em crime doloso serão aplicadas, separada ou cumulativamente, pelos tribunais competentes para julgamento dos respectivos crimes as seguintes medidas de segurança:

1º. – Caução de boa conduta;

2º. – Liberdade vigiada.

§ 2º. – Os demais condenados por crime contra a segurança exterior ou interior do Estado poderão ser sujeitos às mesmas medidas de segurança quando seja de recear a perpetração de novas infracções.

§ 3º. – Os que forem julgados como terroristas serão sujeitos ao regime legal aplicável aos delinquentes de difícil correcção. São terroristas os que cometerem os crimes previstos nos números 1º e 2º e 1ª parte do § único do artigo 169º ou cometerem ou tentarem cometer, com o emprego de bombas explosivas ou engenhos semelhantes, qualquer crime previsto neste capítulo, punível com pena maior.

ARTIGO 176º

(Abandono da execução e denúncia)

Os indivíduos mencionados no § 2º do artigo 168º que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim ou levantamento, antes da advertência das autoridades, ou imediatamente depois dela, serão isentos de pena, mas poderão ser sujeitos às medidas de segurança previstas no § 1º do artigo anterior.

§ 1º. – Aos que tiverem exercido função de comando ou direcção será nas mesmas circunstâncias substituída a pena prevista no artigo 168º pela de prisão.

§ 2º. – Todos os co-réus de conjuração ou associação ilícita prevista no artigo 173º e seus parágrafos, que dela e de suas circunstâncias derem parte à autoridade pública, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento, antes que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão isentos de pena.

§ 3º. – Será também isento de pena o conjurado para a execução dos crimes previstos na secção 1ª deste capítulo que, nas circunstâncias referidas no parágrafo anterior, denunciar a conjuração a tempo de impedir a perpetração do crime.

TÍTULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública

CAPÍTULO I

Reuniões criminosas, sedição e assuada

SECÇÃO I

Disposição geral

ARTIGO 177

(Reuniões ilegais)

Em todo o ajuntamento ou reunião de povo, que se reunir, contravindo as condições legais de que dependa essa reunião, os promotores ou convocadores dela serão punidos como desobedientes.

§ 1º. – Na mesma responsabilidade incorrem aqueles que, ordenada competentemente a dispersão do ajuntamento, ou seja convocado ou fortuito, não se retirarem; e, se forem os promotores ou convocadores da reunião, ser-lhes-á imposta a pena de desobediência qualificada.

§ 2º. – Em qualquer ajuntamento ou reunião de que trata este artigo e § 1º, serão isentos de responsabilidade criminal, a ele respectiva, os que, não sendo promotores nem convocadores, se retirarem voluntariamente depois da advertência da autoridade ou antes de praticado qualquer acto.

§ 3º. – Se em algum ajuntamento ou reunião incriminada neste capítulo se praticarem actos para que esteja estabelecida pena mais grave do que as

cominadas para o mesmo ajuntamento ou reunião, os que os praticarem serão condenados segundo as regras gerais estabelecidas para a acumulação de crimes.

ARTIGO 178º

(Reunião armada)

1º. – Considera-se reunião armada aquela em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas.

2º. – Considera-se equiparada a reunião armada aquela em que estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas somente e, bem assim, em todas as reuniões em que pessoas forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

3º. – A reunião armada será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 1º. – Presume-se sempre estar armado aquele que tem qualquer arma no acto de cometer o crime; excepto provando que a tinha, ou acidentalmente ou para os usos ordinários da vida, e sem desígnio de com ela fazer mal.

§ 2º. – Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são compreendidos na denominação de armas.

§ 3º. – Aqueles objectos, porém, que servirem habitualmente para usos ordinários da vida, são considerados armas somente no caso em que se tiverem empregado para se matar, ferir ou espancar.

§ 4º. – Consideram-se armas ostensivas, por oposição a armas ocultas, aquelas que podem ser vistas, podendo existir duas categorias: armas por natureza ou próprias, que são objectos produzidos ou adoptados com a exclusiva finalidade de cortar, perfurar ou contundir, e armas por destino ou impróprias, constituídas por objectos cortantes, perfurantes ou contundentes que, servindo habitualmente para os usos ordinários da vida, forem empregados para matar, ferir ou espancar..

SECÇÃO II

Sedição

ARTIGO 179º

(Sedição)

Aqueles que, sem atentarem contra a segurança interior do Estado, se ajuntarem em motim ou tumulto, ou com arruído, empregando violências, ameaças ou injúrias, ou tentando invadir qualquer edifício público, ou a casa de residência de algum funcionário público: 1º. para impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento ou ordem legítima da autoridade; 2º. para constranger, impedir ou perturbar no exercício das suas funções alguma corporação que exerça autoridade pública, magistrado, agente da autoridade ou funcionário público, 3º. para se eximirem ao cumprimento de alguma obrigação 4º. para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquer funcionário, ou membro do Poder Legislativo, serão condenados a prisão até um ano, se a sedição não for armada.

§1º. – Se a sedição for armada, aplicar-se-á a pena de prisão.

§2º. – Se não tiver havido violências, ameaças ou injúrias, nem tentativa de invasão dos edifícios públicos ou da casa de residência de algum funcionário público, a prisão não excederá a seis meses na hipótese do artigo, e a um ano na do parágrafo antecedente.

§ 3º. – Se os criminosos conseguirem a realização do fim sedicioso, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos, se esta não constituir crime a que por lei seja aplicável pena mais grave.

§ 4º. – Os que excitaram, provocaram ou dirigiram a sedição, serão condenados ao máximo da pena que, em virtude do disposto neste artigo e

§§ 1º e 2º, for aplicável ao crime, e a dois ou oito anos de prisão maior no caso previsto no § 3º.

§ 5º. – A conjuração para sedição é punida com prisão até três meses e multa correspondente, se a sedição não se houver verificado. Tendo havido sedição, a conjuração será considerada circunstância agravante em relação aos criminosos a que se refere o § 4º deste artigo

SECÇÃO III

Assuada

ARTIGO 180º

(Assuada)

Aqueles que se ajuntarem em qualquer lugar público para exercer algum acto de ódio, vingança ou desprezo contra qualquer cidadão, ou para impedir ou perturbar o livre exercício ou gozo dos direitos individuais, ou para cometer algum crime, não havendo começo de execução mas somente qualquer acto preparatório ou aliás motim ou tumulto arruído ou outra perturbação da ordem pública, serão condenados a prisão até seis meses, se a reunião for armada, e a prisão até três meses no caso contrário.

§ único – A conjuração só é punível se tiver havido começo de ajuntamento, ou algum acto preparatório, e nesse caso ser-lhe-á aplicada a prisão até três meses.

CAPÍTULO II

Injúrias e violências contra as autoridades públicas, residências e desobediência

SECÇÃO I

Injúrias contra as autoridades públicas

ARTIGO 181º

(Injúrias contra as autoridades públicas)

Aquele que ofender directamente por palavras, ameaças, ou por actos ofensivos da consideração devida à autoridade, algum ministro, deputado, magistrado judicial, administrativo ou do ministério público, professor ou examinador público, ou comandante da força pública, na presença e no exercício das funções do ofendido, posto que a ofensa se não refira a estas, ou fora das mesmas funções, mas por causa delas, será condenado a prisão até dois anos. Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá a um ano.

§ 1º. – O funcionário público, que no exercício das suas funções ofender o seu superior hierárquico por palavras, ameaças ou acções na presença dele, ou por escrito que lhe seja directamente dirigido, ainda que neste caso o faça no exercício das suas funções, se todavia se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na ofensa, será condenado a prisão até um ano e multa correspondente.

§ 2º. – A ofensa cometida em sessão pública do órgão legislativo contra algum dos seus membros ou dos ministros do Estado, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo órgão, e bem assim em sessão pública de algum tribunal judicial ou administrativo ou corporação que exerça

autoridade pública, contra algum dos seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal ou corporação, será punida com a pena declarada no § 1º deste artigo.

ARTIGO 182º

(Injúria contra agentes da autoridade ou força pública, perito ou testemunha)

O crime declarado no artigo precedente, cometido contra algum agente da autoridade ou força pública, perito ou testemunha no exercício das respectivas funções, será punido com prisão até três meses.

SECÇÃO II

Actos de violência contra as autoridades públicas

ARTIGO 183º

(Ofensas corporais contra autoridade pública)

A ofensa corporal contra alguma das pessoas designadas no artigo 181º no exercício das suas funções ou por causa destas, será punida com a prisão até um ano e multa correspondente.

§ 1º. – Se a ofensa consistir em ameaças com arma, ou for feita por uma reunião de mais de três indivíduos em disposição de causar mal imediato, a pena será de prisão e multa.

§ 2º. – Se resultar algum dos efeitos especificados no artigo 360º, n.ºs. 1º, 2º, 3º e 4º, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

§ 3º. – Quando o efeito da ofensa for algum dos especificados no n.º.5º do artigo 360º, ou outro qualquer de superior gravidade, será aplicada a pena específica para o crime cometido, como se nele concorressem circunstâncias agravantes.

ARTIGO 184º

(Ofensas corporais contra agentes da autoridade, peritos ou testemunhas)

Se as ofensas corporais, de que trata o artigo antecedente, forem praticadas contra as pessoas designadas no artigo 182º, serão punidas com as penas estabelecidas para ofensas corporais no artigo 359º e seguintes, mas sempre agravadas.

ARTIGO 185º

(Arruído, embriaguez e rompimento de selos)

Aquele que causar desordem ou arruído perante algum magistrado judicial ou administrativo, ou professor público no exercício das suas funções, ou em sessão do órgão legislativo, corporação administrativa, ou júri de exames, será condenado a prisão até seis meses.

§ 1º. – Aquele que perturbar a ordem nos actos públicos, em qualquer estabelecimento, espectáculo, solenidade, ou reunião pública, será condenado a prisão até três meses.

§ 2º. – Aquele que nalgum lugar público levantar gritos subversivos da segurança do Estado, da ordem ou da tranquilidade pública, será condenado à pena estabelecida no parágrafo antecedente.

§ 3º. – Aquele que nalgum lugar público se apresentar em manifesto estado de embriaguez será condenado como contraventor a multa até oito dias. A primeira reincidência será punida com prisão por dez dias; a segunda com prisão por quinze dias; as subsequentes com prisão por um mês e multa.

§ 4º. – Se alguém romper ou quebrar os selos postos por ordem do Governo ou da autoridade judicial ou administrativa em qualquer lugar ou em quaisquer objectos móveis, ou arrancar ou por qualquer forma inutilizar os editais das mesmas autoridades, será condenado a prisão até três meses, nos casos em que a lei não estabelecer pena diversa.

§ 5º. – O rompimento ou quebramento de selos postos por ordem do Governo ou da autoridade judicial ou administrativa em papéis ou outros objectos pertencentes a algum indivíduo arguido de crime, a que corresponda pena maior, será punido com o máximo de pena de prisão.

SECÇÃO III

Resistência

ARTIGO 186º

(Resistência)

Aquele que, empregando violências ou ameaças, se opuser a que a autoridade pública exerça suas funções, ou a que seus mandados a elas respectivos se cumpram, quer tenha lugar a oposição imediatamente contra a mesma autoridade, quer tenha lugar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecidos por tal e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos ditos mandados, será condenado:

1º. – A prisão até dois anos e multa até dois anos, se a oposição houver produzido efeito, impedindo-se aquele exercício ou execução, e tiver sido feita com armas ou por mais de duas pessoas;

2º. – A prisão até dois anos e multa até seis meses, se no caso previsto no nº.1º deste artigo a oposição tiver sido feita sem armas ou por menos de três pessoas;

3º. – A prisão até um ano em todos os outros casos.

§ único – Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, serão observadas as regras gerais para a acumulação de crimes.

ARTIGO 187º

(Coacção contra empregado público)

Todo o acto de violência para constranger qualquer empregado público a praticar algum acto de suas funções, a que a lei o não obrigar, se chegou a ter efeito, será punido, aplicando-se as disposições sobre o crime de resistência.

SECÇÃO IV

Desobediência

ARTIGO 188º

(Desobediência)

Aquele que se recusar a prestar ou deixar de prestar qualquer serviço de interesse público, para que tiver sido competentemente nomeado ou intimado, ou que faltar à obediência devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela, será condenado a prisão até três meses, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.

§ 1º. – Compreendem-se nesta disposição aqueles que infringirem as determinações de editais da autoridade competente, que tiverem sido devidamente publicados.

§ 2º. – A pena será de seis meses de prisão e igual período de multa, se a desobediência for qualificada.

§ 3º. – A desobediência diz-se qualificada quando consistir em recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos em caso de flagrante delito ou para se impedir a fuga de algum criminoso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, ou de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública.

ARTIGO 189º

(Desobediência qualificada)

É considerada desobediência qualificada a que for feita na qualidade de testemunha, perito, intérprete, tutor ou vogal do conselho de família.

CAPÍTULO III

Da tirada e fuga de presos, e dos que não cumprem as suas condenações

SECÇÃO I

Tirada e fuga de presos

ARTIGO 190º

(Tirada de presos)

Se alguém tirar algum preso, por meio de violências ou ameaças à autoridade pública, aos subalternos ou agentes dela, ou a qualquer pessoa do povo, nos casos em que esta pode prender, será condenado às penas de resistência.

§ único – Se a tirada do preso se fizer por meio de algum artifício fraudulento, a prisão não excederá a um ano.

ARTIGO 191º

(Evasão de detidos)

O preso, que antes da sentença passada em julgado se evadir, será punido com as penas disciplinares dos regulamentos da prisão ou casa de custódia ou de detenção, sem prejuízo de responsabilidade pelos crimes cometidos para se realizar a fuga; mas, se for condenado, a evasão será tomada em conta como circunstância agravante.

ARTIGO 192º

(Comparticipação do encarregado da guarda do preso)

Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado a fuga do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena mais grave do que a prisão maior variável, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ único – No caso de ser a prisão maior variável, ou qualquer outra pena menos grave, a pena desse crime, ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, o empregado ou agente será condenado a prisão maior de dois a oito anos, ou ao máximo da pena de prisão, segundo as circunstâncias.

ARTIGO 193º

(Negligência do encarregado da guarda do preso)

Se a fuga tiver lugar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circunstâncias aí referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligência, serão punidos com a prisão de um mês a um ano, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis meses, no caso do § único do mesmo artigo.

§ 1º. – Cessará a pena deste artigo desde que o preso fugido for capturado, não tendo cometido posteriormente à fuga algum crime, por que devesse ser preso.

§ 2º. – Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presunção legal da negligência não se estende além do comandante da força armada e do seu imediato, salva a prova em contrário, e salvo o que for especialmente decretado nas leis militares, nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções de disciplina.

ARTIGO 194º

(Evasão violenta)

Se a fuga da prisão, ou do lugar de custódia ou detenção, tiver lugar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, todo o empregado ou agente encarregado da guarda do preso, que, ou for autor do arrombamento, escalamento ou violências, ou fornecer, ou concorrer, ou dolosamente não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquele fim, será condenado a prisão maior de oito a doze anos, ou a prisão de dois a oito anos, segundo as circunstâncias.

§ 1º. – Se alguns outros indivíduos fizerem o arrombamento, escalamento, abertura de porta ou de janela com chave falsa ou qualquer outra violência, para procurar ou facilitar a fuga do preso, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos.

§ 2º. – Os indivíduos declarados no parágrafo antecedente, que apenas tiverem fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para se evadir, serão condenados à pena de prisão maior de dois a oito anos, se se realizar a evasão, e à pena de prisão no caso contrário; mas se forem ascendentes, descendentes, adoptante, adoptado, cônjuge, irmãos ou irmãs, ou afins, nos mesmos graus, do preso, só incorrerão em responsabilidade criminal, se este tiver feito uso das armas ou outros instrumentos contra alguma pessoa.

ARTIGO 195º

(Sujeição a vigilância policial)

(Revogado)

SECÇÃO II

Dos que não cumprem as suas condenações

ARTIGO 196º

(Evasão de preso condenado)

Aquele que, estando condenado por sentença passada em julgado, se evadir sem que tenha cumprido a pena, será prolongada a pena da sentença pelo dobro do tempo em que andar fugido, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. – O aumento da duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma pena.

§ 2º. – Quando a pena seja mista, o aumento, de que trata o parágrafo precedente, será calculado somente em relação à espécie da pena que o condenado estiver cumprindo quando se evadir.

CAPÍTULO IV

Dos que acolhem malfeitores

ARTIGO 197º

(Acolhimento ocasional de malfeitores)

Aquele que tiver, acolher, ou encobrir, ou fizer ter, acolher, ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, algum indivíduo condenado em qualquer das penas maiores, sendo disso sabedor, será condenado, em prisão até dois anos, ou a multa, segundo as circunstâncias.

§ 1º. – Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronúncia, a pena será a de prisão até um ano, ou a multa correspondente, segundo as circunstâncias.

§ 2º. – Exceptuam-se da disposição deste artigo e seu parágrafo os ascendentes ou descendentes, adoptante e o adoptado daquele que foi acoutado ou encoberto, o esposo ou esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade nos mesmos graus.

ARTIGO 198º

(Acolhimento habitual de malfeitores)

Aquele que voluntariamente e habitualmente acolher, ou der pousada a malfeitores, sabendo que eles têm cometido crimes contra a segurança do Estado, ou contra a tranquilidade e ordem pública, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, será punido como cúmplice dos crimes que posteriormente ao seu primeiro facto do acolhimento esses malfeitores cometerem.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos

ARTIGO 199º

(Impedimento de assembleia ou colégio eleitoral)

Se for impedida qualquer assembleia eleitoral ou colégio eleitoral, de exercer, em cumprimento da lei, as suas funções no tempo e no local competentemente determinado, e este impedimento for causado por tumulto, ou por qualquer violência, serão punidos os autores ou chefes com a pena de prisão maior de dois a oito anos. Os outros criminosos serão punidos com a pena de prisão de seis meses a dois anos, e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

ARTIGO 200º

(Impedimento do exercício de direitos políticos)

Se qualquer cidadão for impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violência, ou por ameaças, de exercer os seus direitos políticos, serão, o criminoso ou criminosos, punidos com prisão de três meses até dois anos, e suspensão por cinco dos seus direitos políticos.

§ único – Se o acto de violência merecer pena mais grave, será esta imposta.

ARTIGO 201º

(Concerto para tumulto ou reunião ilegal)

Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver lugar em consequência de concerto entre diversas pessoas, para cometer algum dos mesmos crimes em mais de um círculo eleitoral, aplicar-se-ão as disposições penais decretadas para o crime de sedição.

ARTIGO 202º

(Injúria ou ofensa à mesa eleitoral)

Se em qualquer assembleia eleitoral, ou colégio eleitoral, durante o acto da eleição, for injuriado ou ofendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-á o que se acha disposto sobre as injúrias e violências cometidas contra os membros das corporações administrativas.

ARTIGO 203º

(Falsificação do escrutínio)

Se durante as operações da assembleia eleitoral, ou colégio eleitoral, for descoberta alguma falsificação cometida em qualquer das listas que contêm os votos dados pelos cidadãos no exercício do seu direito, ou subtracção de alguma delas, ou adição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto; se o criminoso for membro da mesa, será condenado na pena de suspensão dos direitos políticos por vinte anos e prisão até um ano.

§ único – Se for outra pessoa que cometa o crime declarado neste artigo, a pena será a de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e prisão até um ano.

ARTIGO 204º

(Compra e venda de votos)

Aquele que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos políticos até dez anos, e pagará uma multa do dobro do preço.

ARTIGO 205º

(Leis especiais das eleições)

Em todos os casos, que não são compreendidos nos artigos antecedentes, observar-se-ão as disposições que se acham decretadas nas leis especiais das eleições.

CAPÍTULO VI

Das falsidades

SECÇÃO I

Da falsidade da moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado

ARTIGO 206º

(Falsificação de moedas, notas de banco e títulos do Estado)

Aquele que falsificar moeda, da forma daquelas que têm curso legal no país, e a passar usando dela por qualquer maneira, ou a expuser à venda, e bem assim aquele que, por concerto com o fabricante ou sendo seu cúmplice, praticar qualquer destes actos ou neles tiver parte, será condenado em prisão maior de oito a doze anos.

§ 1º. – Na mesma pena incorrerão os que falsificarem notas de bancos nacionais, ou inscrições, ou obrigações de dívida pública moçambicana.

§ 2º. – Se houver somente o fabrico, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 207º

(Passagem sem concerto com o falsificador)

Aquele que, sem concerto com o fabricante e sem que seja seu cúmplice, passar a moeda, notas, inscrições ou obrigações falsificadas, ou as puser à venda, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 208º

(Fabrico de moeda com o valor da legítima; cerceio; cumplicidade com o falsificador e passagem)

A pena de prisão maior de dois a oito anos será imposta:

1º. – Ao que sem autorização legal fabricar, ou passar, ou expuser à venda qualquer peça de moeda com o mesmo valor das legítimas;

2º. – Ao que cercear ou por qualquer modo diminuir o valor de alguma das peças de moedas legítimas, e passar ou expuser à venda a moeda assim falsificada;

3º. – Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados neste artigo, ou neles tiver parte.

§ 1º. – Se a moeda assim falsificada não foi exposta à venda nem chegou a passar-se, a pena será a de prisão.

§ 2º. – O que passar a moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo ou a expuser à venda, não se concertando nem sendo cúmplice com o falsificador, será condenado ao máximo da pena de prisão e o máximo da multa.

ARTIGO 209º

(Passagem sem conhecimento da falsidade no momento do recebimento)

Se em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a de multa de seis meses a dois anos, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

ARTIGO 210º

(Actos preparatórios)

As penas determinadas nos artigos desta secção para os passadores da moeda, notas, inscrições ou obrigações falsificadas, se aplicam aos que as introduzem em território moçambicano.

§ 1º. – A pena de prisão maior de dois a oito anos será imposta àquele que fabricar, importar, expuser à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver cunho para moeda e chapa, ou formas com letras de água, que sirvam exclusivamente para falsificação da moeda, ou de notas de banco, ou de quaisquer títulos do Estado de dívida ou representativos de moeda.

§ 2º. – A pena de prisão e multa será imposta àquele que, sem licença do Governo, fabricar, importar, expuser à venda, vender, ou por qualquer modo fornecer, subministrar, possuir ou retiver balancés ou prensas de cunhar e serrilhas que sirvam, posto que não exclusivamente, para a falsificação da moeda, notas ou títulos especificados no parágrafo antecedente.

§ 3º. – O disposto nos parágrafos antecedentes não é aplicável aos bancos, companhias ou estabelecimentos em relação ao fabrico de moeda, notas ou outros papéis que por leis especiais lhes estiver cometida ou permitida, nem aos indivíduos que para o mesmo fim contratarem com o Governo, ou com referidos bancos, companhias ou estabelecimentos.

ARTIGO 211º

(Moeda não de ouro ou prata)

(Revogado)

ARTIGO 212º

(Moeda estrangeira)

Aquele que cometer em território moçambicano algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando ou introduzindo falsificada moeda estrangeira, será condenado de acordo com as regras seguintes:

1º. Se a pena for a de prisão maior de oito a doze anos, impor-se-á a pena de prisão e multa correspondente:

2º. Se for a de prisão maior de dois a oito anos, impor-se-á a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

3º. Se for a pena de prisão, a mesma pena até três meses e multa correspondente.

ARTIGO 213º

(Denúncia, isenção de pena e cumplicidade do comprador)

Será isento de pena o co-réu que, antes de consumado qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes, e antes de se instaurar o processo, der à autoridade pública conhecimento do mesmo crime e das suas circunstâncias, e dos outros co-réus.

§ único – Em todos os casos declarados nesta secção o comprador será punido como cúmplice do passador.

Artigo 214º

(Rejeição de moeda com curso legal)

Aquele que recusar moeda que tenha curso legal no país será condenado na multa de vinte vezes o valor da moeda recusada.

SECÇÃO II

Da falsificação dos escritos

ARTIGO 215º

(Falsificação de títulos de crédito)

Aquele que falsificar cheques de bancos ou de estabelecimentos bancários, ou outros títulos de crédito não especificados nos artigos antecedentes, cuja emissão no país estiver legalmente autorizada, ou os introduzir ou puser em circulação em território moçambicano, ou deles fizer uso, será condenado à pena de prisão maior de oito a doze anos.

§ 1º. – Se a emissão estiver legalmente autorizada só em país estrangeiro, e o crime for cometido em território moçambicano, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

§ 2º. – Se na introdução, passagem ou uso dos mesmo títulos não houver concerto com o falsificador ou com outro introdutor ou passador, a pena será de prisão e multa.

ARTIGO 216º

(Falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena)

Será condenado a prisão maior de dois a oito anos aquele que cometer, por quaisquer dos modos abaixo declarados, falsificação que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar, terceira pessoa ou o Estado:

1º. – Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito, que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas;

2º. – Fazendo nos ditos documentos alguma falsa assinatura ou suposição de pessoa;

3º. – Fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos têm por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos;

4º. – Acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte os ditos documentos, depois de concluídos, de modo que se altere a substância ou intenção deles pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar ou autenticar;

5º. – Fabricando alguns dos ditos documentos inteiramente falsos.

§ único – Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.

ARTIGO 217º

(Falsificação de letra de câmbio ou de escrito comercial transmissível por endosso)

Na mesma pena será condenado aquele que, por qualquer dos modos enunciados no artigo antecedente, cometer falsificação em letras de câmbio, ou em qualquer escrito comercial transmissível por endosso.

ARTIGO 218º

(Falsificação praticada por empregado público no exercício das suas funções)

Será condenado à pena de dois a oito anos de prisão maior o empregado público que, no exercício das suas funções, cometer alguma falsificação que prejudique ou possa prejudicar terceira pessoa ou o Estado, em escritura pública, título, diploma, auto ou escrito de igual força:

- 1º. – Fabricando um documento inteiramente falso;
- 2º. – Imitando ou fingindo letra, assinatura, firma, rubrica ou sinal de outrem;
- 3º. – Supondo num acto a intervenção de pessoas que nele não figuraram;
- 4º. – Atribuindo aos que intervierem num acto declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;
- 5º. – Faltando à verdade na narração ou declaração dos factos essenciais para a validade de um documento, ou na daqueles que este tenha por objecto certificar;
- 6º. – Alterando as datas verdadeiras;
- 7º. – Fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;
- 8º. – Certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;

9º. – Passando traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;

10º. – Intercalando qualquer acto em protocolo, livro ou registo oficial, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daqueles para que a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir.

§ único – Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será a de prisão e multa.

ARTIGO 219º

(Falsificação de outros escritos e de elementos de identificação de quaisquer veículos a motor)

1º. – Aquele que, por qualquer dos modos declarados no artigo anterior, falsificar escrito não compreendido no mesmo artigo, será condenado a prisão e multa.

2º. – Aquele que por meio fraudulento modificar ou alterar a matrícula de quaisquer veículos a motor, bem assim viciar da mesma forma quaisquer outros elementos de identificação dos mesmos veículos, será condenado a prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

3º. – A ocultação ou subtracção por qualquer meio dos elementos referidos no número anterior, feitas com intenção de se subtrair à fiscalização, será punida com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente.

§ 1º. – Se a ocultação ou subtracção tiverem por finalidade facilitar a execução de outro crime, aplicar-se-á a pena do n.º 2º do presente artigo, se pena mais grave não couber ao crime cometido.

§ 2º. – Nos casos do n.º.2º e § 1º deste artigo, o veículo reverterá a favor do Estado, salvo se o seu proprietário não for autor, cúmplice ou encobridor do crime.

ARTIGO 220º

(Falsificação de escrito assinado em branco)

Será punida com as mesmas penas a falsificação cometida, por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assinatura em branco, ainda que voluntariamente entregue pelo signatário.

ARTIGO 221º

(Testemunhas do documento falso)

Serão impostas as penas da cumplicidade à testemunha de documento público ou particular, que intervier com conhecimento na falsidade, salvo se dever ser considerada como autor.

ARTIGO 222º

(Uso de documento falso)

Aquele que fizer uso dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes, ou dolosamente fizer registar algum acto ou cancelar algum registo, será condenado como se fosse autor da falsidade.

ARTIGO 223º

(Exceções quanto a certificados, passaportes, guias ou itinerários)

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerários, as exceções declaradas nos artigos seguintes.

ARTIGO 224º

(Falsificação de atestados e certificados)

Serão condenados a prisão e multa correspondente:

1º. – Todo o médico, ou pessoa competentemente autorizada pela lei para passar certificados de doença ou lesão, que, com intenção de que alguém seja isento ou dispensado de qualquer serviço público, certificar falsamente doença ou lesão que deva ter esse efeito;

2º. – Todo aquele que, com o nome de algum médico ou pessoa competentemente autorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3º. – Todo aquele que fabricar em nome de um empregado público algum certificado de recomendação, atestando quaisquer circunstâncias em favor da pessoa nele designada, e bem assim aquele que alterar com a mudança de nome da pessoa designada o atestado de um empregado público originariamente verdadeiro;

4º. – Todo o funcionário público que, faltando à verdade geralmente sabida, atestar ou certificar falsamente alguns factos ou circunstâncias que possa interessar ou prejudicar a pessoa a favor de quem ou contra quem foram passados estes atestados ou certificados, salvo se estiver incurso no artigo 218º;

5º. – Aquele que fizer uso de qualquer destes certificados ou atestados falsos, sabendo que o são;

6º. – O funcionário público encarregado dos serviços de transmissão de documentos por telecópia ou outro meio electrónico, que supuser ou

falsificar algum despacho recebido ou a transmitir; ou aquele que, não sendo o funcionário competente, cometer este crime ou fizer uso do despacho falso, sabendo que o é.

ARTIGO 225º

(Falsificação de passaporte por empregado público)

O empregado público, encarregado de dar passaportes, que com intenção de subtrair alguém à vigilância legal da autoridade, der algum passaporte com suposição do nome, será condenado à demissão do emprego e à prisão de um até dois anos.

§ único – Aquele que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condenado em multa de um mês a um ano.

ARTIGO 226º

(Passaporte falso, com nome suposto ou alterado)

Toda a pessoa que, ou tomar o nome suposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer destes modos, será condenado a prisão de dois meses até dois anos.

§ único – As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com nome suposto serão punidas como cúmplices.

ARTIGO 227º

(Falsificação de guias ou itinerários)

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são aplicáveis aos casos de falsidade das guias ou itinerários, com a declaração de que, se, em virtude da falsa guia ou itinerário, o portador recebeu da Fazenda Pública alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216º, e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver cometido a falsificação.

SECÇÃO III

Da falsificação dos selos, cunhos e marcas

ARTIGO 228º

(Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade)

Aquele que falsificar selos, cunhos, marcas ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública, os introduzir no país, ou deles fizer uso, que não esteja especificadamente incriminado noutra artigo, será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 229º

(Falsificação de valores selados ou de objectos timbrados exclusivos do Estado)

A mesma pena será aplicada àquele que falsificar papel selado, estampilhas de selo ou postais, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e aos que dolosamente os introduzirem no país, emitirem, passarem, expuserem à venda ou deles fizerem uso.

ARTIGO 230º

(Uso de marcas, cunhos ou selos falsos)

Aquele que cometer alguma falsificação, usando de marcas, selos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juízo, será condenado à prisão de um até seis meses, sem prejuízo de qualquer outra pena, se houver lugar.

§ 1º. – Se as marcas, selos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de indústria ou comércio, a pena será a de prisão de um até três meses, sem prejuízo de pena maior, se houver lugar, e salva a reparação, segundo as regras gerais.

§ 2º. – A mesma pena será imposta ao que expuser à venda ou puser em circulação objectos marcados com nomes supostos ou alterados, ou que tiver posto ou feito aparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fábrica diversa daquele em que tiver lugar a fabricação.

§ 3º. – A mesma pena será também imposta àquele que fizer desaparecer das estampilhas de selo ou postais, ou de bilhetes para transporte de pessoas ou coisas, o sinal de já haverem servido, ou deles fizerem uso neste estado.

§ 4º. – Aquele que em bilhetes ou senhas de admissão a estabelecimento ou lugar público, ou em cautelas de lotaria ou na respectiva lista, e com o fim fraudulento de tirar para si ou para outrem algum lucro, ou de prejudicar terceira pessoa, falsificar a numeração, data ou valor, ou deles fizer uso, ou os vender ou expuser à venda, será condenado a prisão.

ARTIGO 231º

(Falsificação por uso ilícito de instrumentos legítimos)

As penas declaradas nos artigos antecedentes desta secção são aplicáveis, segundo os diversos casos neles designados, àquele que, para executar alguma falsificação em prejuízo do Estado, ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legítimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SECÇÃO IV

Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo

ARTIGO 232º

(Atenuação, destruição dos instrumentos e perda dos objectos do crime)

As penas determinadas nos artigos das antecedentes secções deste capítulo, contra o uso da coisa falsa, não terão lugar quando aquele que usou dela não conheceu a falsificação.

§ 1º. – Nos crimes de falsidade é sempre circunstância atenuante o facto de se não ter feito uso do documentos público ou particular, ou objecto falsificado, ou de não ter resultado desse uso o prejuízo ou proveito que determinou a falsidade; inclusivamente no caso em que o apresentante de um documento falso em juízo tenha declarado desistir dele nos termos da lei civil, depois de arguido de falso.

§ 2º. – Em todos os crimes de falsidade ordenar-se-á na sentença condenatória a destruição dos instrumentos especialmente destinados ao cometimento deles, se tiverem sido encontrados, e a perda a favor dos ofendidos, quando tenha lugar, dos objectos dos mesmos crimes que tenham sido apreendidos.

SECÇÃO V

Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados

ARTIGO 233º

(Uso de falso nome)

Aquele que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se, de qualquer modo, à vigilância legal da autoridade pública, ou fizer algum prejuízo ao Estado ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis meses de prisão, ou com multa de um mês, salvo o que se acha decretado sobre o uso de nomes supostos nos diversos casos mencionados neste código.

§ único – O uso de um nome suposto pode ser por justas causas autorizado temporariamente pela autoridade superior administrativa.

ARTIGO 234º

(Mudança ilegal de nome)

Aquele que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as solenidades que determinar a lei civil, será condenado na multa de um mês, salva a reparação de quaisquer prejuízos que com isso tiver causado.

ARTIGO 235º

(Uso de trajos, uniformes ou condecorações supostos)

Aquele que trazer uniforme próprio dum emprego público, ou alguma condecoração que lhe não pertença, será condenado em prisão até seis meses e multa até um ano.

ARTIGO 236º

(Exercício ilícito de funções públicas ou de profissão titulada)

Aquele que, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um empregado público, ou de pessoa pertencente às Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), às forças paramilitares, policiais ou de segurança, arrogando-se essa qualidade, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano, sem prejuízo das penas de falsidade, se houver lugar.

§ 1º. – Se as funções forem de um comando militar de terra ou de mar ou ar, posto que o criminoso não seja militar, observar-se-ão as disposições das leis militares em tempo de guerra, e será punido com a pena do corpo do artigo agravada, e demissão, se pena mais grave não couber.

§ 2º. – O que exercer acto próprio de uma profissão que exija título, arrogando-se, sem título ou causa legítima, a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses a dois anos, e multa correspondente.

ARTIGO 237º

(Uso indevido de títulos)

(Revogado)

SECÇÃO VI

Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública

ARTIGO 238º

(Falso testemunho em inquirição contenciosa)

Aquele que em causa criminal, e sobre as circunstâncias essenciais do facto, que é o objecto da acusação, testemunhar falso contra o acusado, será condenado a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 1º. – Se, porém, o acusado foi condenado e sofreu pena mais grave, será aquele, que assim testemunhou falso contra ele, condenado na mesma pena.

§ 2º. – O que der o mesmo testemunho falso a favor do acusado, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ 3º. – Quando o crime tiver somente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor, do acusado, será a de prisão maior de dois a oito anos.

§ 4º. – O testemunho falso até as fases da instrução preparatória e contraditória será punido com as penas imediatamente inferiores.

§ 5º. – O testemunho falso em matéria civil ou de outra natureza, que não a criminal será punido com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 239º

(Falso testemunho. Retractação)

Cessa a pena de testemunho falso, se aquele que o deu se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ único – Se o testemunho falso for dado em processo criminal nas fases da instrução preparatória ou contraditória, somente cessará a pena se a retractação se fizer antes do despacho de proferição da pronúncia ou equivalente.

ARTIGO 240º

(Suborno de testemunha falsa)

Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dádivas ou promessas, a pena, que nos termos dos mesmos artigos lhe for aplicável, será sempre agravada.

§ 1º. – O que se recebeu perder-se-á a favor do Estado.

§ 2º. – O subornado será punido com as mesmas penas.

§ 3º. – A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras gerais da lei.

ARTIGO 241º

(Falsas declarações de peritos)

As penas declaradas nos artigos antecedentes serão aplicáveis aos peritos que fizerem, com juramento, declarações falsas em juízo.

ARTIGO 242º

(Falso testemunho em inquirição não contenciosa. Falsas declarações perante a autoridade)

Aquele que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquele que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações, com juramento ou sem ele, à autoridade pública, sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao Estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão temporária dos direitos políticos, e prisão até seis meses.

ARTIGO 243º
(Juramento falso)
(Revogado)

ARTIGO 244º

(Querela maliciosa)

Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ único – Se querelar de crime, que só tenha pena correccional , ou acusar nos casos em que não tem lugar a querela, será condenado em prisão de seis meses a dois anos, e multa correspondente.

ARTIGO 245º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que, por escrito, com assinatura ou sem ela, fizer participação ou denúncia caluniosa contra alguma pessoa, directamente à autoridade pública, será punido com a prisão de um mês a um ano, e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

CAPÍTULO VII

Da violação das leis sobre inumações, e da violação dos túmulos e dos crimes contra a saúde pública

SECÇÃO I

Da violação das leis sobre inumações e violação dos túmulos

ARTIGO 246º

(Enterramento com violação das leis sobre inumações)

O enterramento de qualquer indivíduo em violação das leis ou regulamentos, quanto ao tempo, lugar e mais formalidades prescritas sobre inumações, será punido com a pena de prisão.

§ único – A mesma pena, agravada com multa, será imposta ao médico ou pessoa competentemente autorizada pela lei para o efeito que, sem intenção criminosa, passar certidão de óbito de indivíduo que depois se reconheça que estava vivo.

ARTIGO 247º

(Violação de túmulos e quebra do respeito devido aos mortos)

Aquele que cometer violação de túmulos ou sepulturas, praticando antes ou depois da inumação quaisquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido à memória dos mortos, será condenado à pena de prisão até um ano e multa correspondente.

§ 1º. – Não estão compreendidos na disposição deste artigo os casos em que, nos termos das leis ou regulamentos e em virtude de ordem da autoridade competente, se proceda à trasladação de cadáver de um para outro túmulo ou sepultura do mesmo ou diverso cemitério ou lugar de enterramento, à beneficiação do túmulo ou sepultura, e outros semelhantes.

§ 2º. – Aquele que praticar quaisquer factos directamente tendentes a quebrantar o respeito devido à memória do morto ou dos mortos, sem violação do túmulo ou sepultura, será condenado a prisão até um ano.

§ 3º. – Se o crime previsto no parágrafo antecedente consistir em facto que, praticado contra pessoa viva, constituísse crime previsto na última parte do artigo 393º, será punido com a prisão de dois a oito anos. A violação de sepultura será para este efeito considerada como circunstância agravante do crime consumado.

SECÇÃO II

Crimes contra a saúde pública

ARTIGO 248º

(Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas)

Aquele que expuser à venda, vender ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis e regulamentos, será condenado à pena de prisão não inferior a três meses e multa correspondente.

ARTIGO 249º

(Substituição ou alteração do receituário)

A pena de prisão, nunca inferior a um mês, e multa correspondente, será imposta ao farmacêutico ou outrem que, vendendo ou administrando qualquer medicamento, substituir ou de qualquer modo alterar o que se achar prescrito na receita competentemente assinalada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados.

ARTIGO 250º

(Recusa de médico)

O médico que em caso urgente recusar o auxílio da sua profissão, e bem assim aquele que, competentemente convocado ou intimado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a Lei, para o desempenho das funções da autoridade pública, recusar exercê-lo, será condenado a prisão de dois meses a um ano e multa correspondente.

§ único - O não comparecimento sem legítima escusa, no lugar e hora para que for convocado ou intimado, será considerado como recusa para todos os efeitos do que dispõe este artigo.

ARTIGO 251º

(Alteração de géneros destinados ao consumo público)

Aquele que de qualquer modo alterar géneros destinados ao consumo público, de forma que se tornem nocivos à saúde, e os expuser à venda assim alterados, e bem assim aquele que do mesmo modo alterar géneros destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender géneros corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo à saúde, será punido com prisão de dois meses a dois anos, e multa correspondente, sem prejuízo da pena maior se houver lugar.

§ 1º. – Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apreendidos e inutilizados.

§ 2º. – Será punido com a mesma pena:

1º. – Aquele que esconder ou subtrair, ou vender, ou comprar efeitos destinados a serem destruídos ou desinfectados;

2º. – O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro, lago, cuja água serve a bebida, qualquer coisa que torne a água impura ou nociva à saúde.

ARTIGO 252º

(Casos omissos. Regulamentos sanitários)

Em todos os casos não declarados neste capítulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitários, observar-se-ão as suas especiais disposições.

CAPÍTULO VIII

Das armas, caças e pescarias defesas

SECÇÃO I

Armas proibidas

ARTIGO 253º

(Armas proibidas)

Aquele que fabricar, ou importar, adquirir, ceder, alienar ou dispuser por qualquer título, e bem assim transportar, guardar, deter ou usar armas brancas ou de fogo ou outros meios ou instrumentos que possam criar perigo para a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas ou servir para destruição de edifícios ou coisas, destinando-os ou devendo ter conhecimento que se destinavam à perpetração de qualquer crime, será condenado na pena de oito a doze anos de prisão maior, se pena mais grave não couber.

§ 1º. – Se o fabrico, importação, aquisição, cedência, alienação, disposição, transporte, guarda, detenção ou uso de armas, meios e instrumentos referidos no presente artigo simplesmente contrariar os regulamentos e prescrições das autoridades competentes e não tiver como finalidade, nem servir de meio, à realização de qualquer crime, a pena será de prisão até dois anos e multa até seis meses.

§ 2º. – Na mesma pena serão condenados os indivíduos a quem tiver sido passada a respectiva licença de uso e porte de arma e que, não obstante isso, dela continuem usando como se estivesse em vigor.

§ 3º. – A simples detenção ilegal na casa de residência do detentor, ou em outro local, será punida com a prisão até seis meses e multa correspondente.

§ 4º. – Não se compreendem nas disposições deste artigo e seus parágrafos as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação.

§ 5º. – Em todos os mais casos, declarados neste artigo e seus parágrafos, as armas serão apreendidas e perdidas a favor do Estado.

SECÇÃO II

Caças e pescarias defesas

ARTIGO 254º

(Caça proibida)

Aquele que caçar, nos meses que pelas posturas municipais ou pelos regulamentos da administração pública for proibido o exercício da caça, ou que, nos meses que não forem defesos, caçar por modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de três dias, e multa correspondente.

§ único – Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquele que entrar para caçar em terras muradas ou valadas, sem consentimento do mesmo possuidor.

ARTIGO 255

(Pesca proibida)

Será punido com as mesmas penas:

1º. – O que pescar nos meses defesos pelas posturas municipais ou regulamentos de administração;

2º. – O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita que a que for limitada pela câmara municipal, ou pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos;

3º. – O que lançar nos rios ou lagoas, em qualquer tempo do ano, trovisco, barbasco, coca, cal, ou outro algum material com que se o peixe mata.

CAPÍTULO IX

Dos mendigos e das associações de malfeitores

SECÇÃO I

Vadios

ARTIGO 256º

(Vadios)

(Revogado)

ARTIGO 257º

(Fiança e fixação de residência ao vadio)

(Revogado)

ARTIGO 258º

(Comportamento injustificado do vadio e impossibilidade de fiança)

(Revogado)

ARTIGO 259º
(Vadios estrangeiros)
(Revogado)

SECÇÃO I

Mendigos

ARTIGO 260º

(Mendicidade)

Todo o indivíduo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio nos termos do artigo 71º do Código Penal.

ARTIGO 261º

(Mendicidade com simulação de enfermidade, ameaças ou injúria)

Serão punidos com a prisão de dois meses a dois anos todos os mendigos que, por sinais ostensivos, simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injúrias, ou que mendigarem em reunião, salvo marido e mulher, pai ou mãe e seus filhos impúberes, o cego e o aleijado, que não puder mover-se sem auxílio, cada um com o seu respectivo condutor.

ARTIGO 262º

(Comportamento injustificado do mendigo, impossibilidade de fiança)

(Revogado)

SECÇÃO III

Associação para delinquir

ARTIGO 263º

(Associação para delinquir)

1º. – Aqueles que fizerem parte de qualquer grupo, organização ou associação que se proponha ou cuja actividade seja dirigida à prática de crimes, será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos, salvo se forem autores do grupo ou associação, ou nele exercerem direcção ou comando, casos em que lhes será aplicada a pena de oito a doze anos de prisão maior.

2º. – Quando a um grupo, organização ou associação de malfeitores for aplicável o disposto no artigo 178º a pena será a de oito a doze anos de prisão maior.

§ 1º. – Serão punidos como autores os que a estes grupos, organizações ou associações, ou quaisquer divisões delas fornecerem, ciente ou voluntariamente, armas, munições, instrumentos para o crime, guarida ou lugar para reunião, ou por qualquer modo apoiarem tais criminosos.

§ 2º. – Serão punidos como cúmplices, os que fornecerem ao grupo ou associação de malfeitores armas, munições, instrumentos para o crime, guarida ou lugar para reunião, quando a qualidade, estado ou condições dos mesmos fizer razoavelmente presumir que não lhes será dada utilização lícita.

§ 3º. – Se qualquer dos agentes do crime previsto no presente artigo, voluntariamente desistir de participar no grupo, organização ou associação, revelar a sua existência às autoridades, afastar ou fazer diminuir o perigo por ela causado, ou por qualquer forma auxiliar concretamente na identificação ou captura dos responsáveis, poderá o tribunal atenuar-lhes extraordinariamente a pena, ou isentá-los da mesma.

CAPÍTULO X

Dos jogos, lotarias, convenções ilícitas sobre fundos públicos e abusos em casas de empréstimos sobre penhores

SECÇÃO I

Jogos

ARTIGO 264º

(Jogo como modo de vida)

(Revogado)

ARTIGO 265º

(Jogo de fortuna ou azar)

(Revogado)

ARTIGO 266º

(Jogo de fortuna ou azar com menor)

(Revogado)

ARTIGO 267º

(Tavolagem)

(Revogado)

ARTIGO 268º
(Constrangimento ao Jogo)
(Revogado)

ARTIGO 269º
(Fraude no jogo)
(Revogado)

SECÇÃO II

Lotarias

ARTIGO 270º

(Lotarias ilícitas)

É proibida toda a lotaria que não for autorizada por lei, salvo o disposto no artigo 272º.

§ 1º. – É considerada lotaria, e proibida como tal, toda a operação oferecida ao público para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio de sorte.

§ 2º. – Os autores, os empresários e os agentes de qualquer lotaria nacional, ou de qualquer operação considerada lotaria, serão punidos com multa, conforme a sua renda.

§ 3º. – Os objectos postos em lotaria serão apreendidos e perdidos a favor do Estado.

§ 4º. – Sendo a lotaria de alguma propriedade imóvel, a perda a favor do Estado do objecto da lotaria será substituída por uma multa imposta ao proprietário que, segundo as circunstâncias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, acumulando-se a que fica determinada no § 2º.

ARTIGO 271º

(Distribuição de bilhetes de lotaria ilícita)

Aqueles que negociarem os bilhetes, ou os distribuírem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existência da lotaria, ou facilitado a emissão ou distribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a três meses.

ARTIGO 272º

(Lotarias destinadas à beneficência ou à protecção das artes)

Podem ser autorizadas pelo Governo as lotarias de objectos móveis ou dinheiro, destinadas exclusivamente a actos de beneficência ou à protecção das artes.

§ único – O que violar os regulamentos feitos pelo Governo para estas lotarias autorizadas, será punido com as penas do artigo antecedente.

SECÇÃO III

Convenções ilícitas sobre fundos públicos

ARTIGO 273º

(Convenções ilícitas sobre fundos públicos)

Aquele que convencionar a venda ou a entrega de fundos do Governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos públicos, ou de sociedades anónimas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos à sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis meses, e multa correspondente.

§ único – O comprador, se for sabedor das circunstâncias declaradas neste artigo, será punido com metade destas penas.

SECÇÃO IV

Abusos em casas de empréstimos sobre penhores

ARTIGO 274º

(Abuso em estabelecimentos de penhores)

Aquele que, sem a competente autorização, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores, e bem assim aquele que no estabelecimento autorizado não tiver livro devidamente escriturado, em que se contenham seguidamente e sem estrelinhas as somas ou objectos emprestados, os nomes, domicílio e profissão dos devedores, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punida com a prisão de quinze dias a três meses e multa de um mês.

CAPÍTULO XI

Do monopólio e do contrabando

SECÇÃO I

Monopólio

ARTIGO 275º

(Açambarcamento)

Todo o mercador que vender para uso do público géneros necessários ao sustento diário, se esconder suas provisões, ou recusar vendê-las a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis meses.

ARTIGO 276º

(Especulação)

Qualquer pessoa que, usando de algum fraudulento, conseguir alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, géneros, fundos ou quaisquer outras coisas, que forem objecto de comércio, será punido com multa conforme a sua renda, de um a três anos.

§ único – Se o meio fraudulento, empregado para cometer este crime, for a coligação com outros indivíduos, terá lugar a pena, logo que haja começo de execução.

ARTIGO 277º

(Greve e lock-out)

Será punida com prisão de um a seis meses, e com multa correspondente:

1º. – Toda a coligação entre aqueles que empregarem quaisquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salário, se for seguida do começo de execução;

2º. – Toda a coligação entre indivíduos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de quaisquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impelir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ único – Os que tiverem promovido a coligação ou a dirigirem, e bem assim os que usarem de violência ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a dois anos e poderá determinar-se a sujeição à vigilância especial da polícia, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem.

ARTIGO 278º

(Fraudes ou violências nas arrematações e licitações)

Aquele que em qualquer arrematação ou licitação, autorizada por lei ou pelo Governo, tiver conseguido por dádivas ou promessas, que alguém não lance, e bem assim aquele que embaraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violência ou ameaças, será punido com a prisão de dois meses a dois anos, e multa correspondente, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem.

SECÇÃO II

Contrabandos e descaminhos

ARTIGO 279º

(Contrabando)

(Revogado)

ARTIGO 280º

(Descaminho)

(Revogado)

ARTIGO 281º

(Ressalva das leis especiais)

(Revogado)

CAPÍTULO XII

Das associações ilícitas

SECÇÃO I

Associações ilícitas por falta de autorização

ARTIGO 282º

(Associações não autorizadas)

Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor número, que, sem preceder autorização do Governo com as condições que ele julgar convenientes, se reunir para tratar de assuntos religiosos, políticos literários ou de qualquer outra natureza, será dissolvida e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mês a seis meses. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mês.

§ 1º. – As mesmas penas serão aplicadas no caso de infracção das condições impostas pelo Governo.

§ 2º. – As pessoas domiciliadas na casa, em que se reunir a associação, não são compreendidas no número das declaradas neste artigo.

§ 3º. – Serão punidos como cúmplices aqueles que consentirem que a reunião tenha lugar em toda ou em parte da casa de que dispõem.

SECÇÃO II

Associações secretas

ARTIGO 283º

(Associações secretas)

É ilícita, e não pode ser autorizada qualquer associação, cujos membros se impuserem, com juramento ou sem ele, a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto de suas reuniões ou a sua organização interior, e os que nela exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois meses a dois anos; ou outros membros com metade desta pena.

§ 1º. – É aplicável a disposição do § 3º do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2º. – Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente à autoridade pública o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena.

CAPÍTULO XIII

Dos crimes dos empregados públicos no exercício de suas funções

SECÇÃO I

Prevaricação

ARTIGO 284º

(Prevaricação)

Todo o juiz que proferir sentença definitiva manifestamente injusta, por favor ou por ódio, será condenado na pena fixa de suspensão dos direitos políticos por quinze anos.

§ 1º. – Se esta sentença for condenatória em causa criminal, a pena prevista no corpo do artigo será acumulada com a de prisão maior de dois a oito anos.

§ 2º. – Se a sentença definitiva for proferida em causa não criminal, a pena do corpo do artigo será acumulada com a de multa até 2 anos.

§ 3º. – Se a sentença não for definitiva, a pena será a de suspensão temporária de todos os direitos políticos.

§ 4º. – A mesma pena será imposta àquele que aconselhar uma das partes sobre o litígio que pender perante ele.

§ 5º. – As disposições do corpo do artigo e seus §§ 2º, 3º e 4º são aplicáveis a todas as autoridades públicas que, em virtude das suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negócio contencioso submetido ao seu conhecimento.

ARTIGO 285º

(Consulta ou informação falsa)

Todo o empregado público que, sendo obrigado pela natureza das suas funções, a dar conselho ou informação à autoridade superior, consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto, será condenado às penas de demissão e prisão até um ano.

ARTIGO 286º

(Denegação de justiça)

Todos os juízes que se negarem a administrar a justiça, que devem às partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertência ou mandado de seus superiores, serão condenados em suspensão.

ARTIGO 287º

(Falta de promoção de procedimento criminal)

O empregado público que, faltando às obrigações do seu ofício, deixou dolosamente de promover o processo ou castigo dos delinquentes, ou de empregar as medidas da sua competência para impedir ou prevenir a perpetração de qualquer crime, será demitido, sem prejuízo de pena mais grave, no caso de encobrimento ou cumplicidade.

ARTIGO 288º

(Promoção dolosa do Ministério Público)

Se o agente do Ministério Público proceder criminalmente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será condenado como autor do crime de falsidade, se a falsidade da prova resultar necessariamente da falsidade do título que a constitui, e às penas de demissão e de prisão até seis meses, em qualquer outro caso.

ARTIGO 289º

(Prevaricação dos advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos, procuradores judiciais e Ministério Público)

Será punido com suspensão temporária e multa correspondente de três meses até dois anos:

1º. – O advogado, técnico jurídico, assistente jurídico ou procurador judicial que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério;

2º. – O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro ou outra qualquer coisa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar ou aconselhar, em público ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

3º. – O que receber alguma coisa da parte contra quem procurar;

4º. – O agente do Ministério Público, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demitido e condenado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe dever ser imposta pena mais grave.

ARTIGO 290º

(Violação de segredo profissional)

Será condenado a prisão até seis meses e multa correspondente o funcionário:

1º. – Que revelar segredo de que só tiver conhecimento ou for depositário, em razão do exercício do seu emprego;

2º. – Que indevidamente entregar papel ou cópia de papel, que não devia ter publicidade e lhe esteja confiado ou exista na respectiva repartição, ou dele der conhecimento sem a devida autorização.

§ 1º. – Esta disposição é aplicável a todos aqueles que, exercendo qualquer profissão, que requeira título, e sendo em razão dela depositários de segredo que lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercício do seu ministério.

§ 2º. – As disposições precedentes entendem-se sem prejuízo da pena de injúria ou difamação, se houver lugar.

SECÇÃO II

Abusos de autoridade

ARTIGO 291º

(Prisão ilegal)

Será punido com a pena de prisão de três meses a dois anos, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

1º. – Qualquer empregado público que prender ou fizer prender por sua ordem alguma pessoa, sem que poder tenha para prender;

2º. – O que, tendo este poder, o exercer fora dos casos determinados na lei ou contra alguma pessoa, cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;

3º. – O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

4º. – O que ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do preso, ou que ocultar um preso, que deva apresentar;

5º. – O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso à sua ordem, dos motivos da prisão, do acusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.

§ 1º. – Por prisão se entende também qualquer detenção ou custódia.

§ 2º. – Se o juiz deixar de dar, no prazo legal, ao preso à sua ordem o conhecimento de que trata o n.º 5º deste artigo, somente por negligência, incorrerá na pena de censura, salva a indemnização do prejuízo que por este negligência possa ter causado.

ARTIGO 292º

(Prisão formalmente irregular)

Será punido com a suspensão até um ano, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

1º. – Qualquer empregado público que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades prescritas na lei;

2º. – O que arbitrariamente reter ou ordenar que se retenha qualquer preso fora da cadeia pública ou do lugar determinado pela lei;

3º. – O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar ou recusar apresentar o registo das prisões, quando for competentemente requisitado;

4º. – O que, sendo encarregado da polícia, e sabedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à autoridade superior competente;

5º. – Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da autoridade pública.

ARTIGO 293º

(Rigor ilegítimo para os presos)

Todo o agente da autoridade pública, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com ele rigor ilegítimo, será punido com prisão até seis meses, e se os actos que praticar tiverem pelas leis pena mais grave, ser-lhe-á esta imposta.

ARTIGO 294º

(Entrada abusiva em casa alheia)

Qualquer empregado público que, nesta qualidade, e abusando de suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fora dos casos ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis meses e multa correspondente a um mês.

Artigo 295º

(Subtracção ou violação de correspondência por funcionário)

Qualquer empregado do serviço público dos correios que suprimir, subtrair ou abrir alguma carta confiada ao mesmo serviço público, ou para isso concorrer, será condenado a prisão e multa correspondente, salvo as penas maiores em que incorrer, se pela subtracção, supressão ou abertura cometer algum outro crime qualificado pelas leis.

§ 1º. – Se o crime for cometido por outro qualquer funcionário público ou agente da autoridade, a pena de prisão designada no artigo não excederá a um ano.

§ 2º. – As disposições do artigo e do § 1º não compreendem os casos em que a autoridade competente proceda, para a formação do processo criminal, às investigações necessárias, com as formalidades prescritas na lei.

ARTIGO 296º

(Impedimento abusivo do exercício de direitos políticos)

Qualquer empregado público que, nesta qualidade e abusando de suas funções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercício legal dos seus direitos políticos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco anos, salvas as penas mais graves em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capítulo V deste título, que serão aplicadas segundo as regras gerais.

ARTIGO 297º

(Emprego ou requisição da força pública para impedir a execução da lei ou de ordens legais)

O empregado público que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força pública, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública, será condenado a prisão até um ano e multa correspondente.

§ 1º. – Se o impedimento não se consumir, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum efeito, a pena será de prisão e multa correspondente.

§ 2º. – Se o impedimento se consumir, a pena será de prisão maior de dois a oito anos, se esse impedimento não constituir crime, a que por lei seja aplicável pena mais grave.

ARTIGO 298º

(Responsabilidade criminal do superior hierárquico)

Se um empregado público for acusado de ter cometido algum dos actos abusivos, qualificados crimes, dos artigos antecedentes desta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediência, lhe dera, em matéria da sua competência, a ordem em forma legal para praticar esse acto, será isento da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem.

ARTIGO 299º

(Violências desnecessárias no exercício de funções públicas)

Qualquer empregado público que, no exercício ou por ocasião do exercício de suas funções, empregar ou fizer empregar, sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências que não sejam necessárias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis meses, salva a pena mais grave em que tiver incorrido, se os actos da violência qualificados como crimes.

ARTIGO 300º

(Conluio de funcionários contra a execução de alguma lei ou ordem legal)

Se qualquer empregado público ou corporação investida de autoridade pública, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei ou ordem do poder executivo, será condenado cada um dos criminosos na prisão de um a seis meses, e será demitido.

SECÇÃO III

Excesso de poder e desobediência

ARTIGO 301º

(Excesso de poder)

Será condenado à pena de demissão, e além disso à de prisão maior de dois a oito anos, ou à de prisão, segundo a gravidade do crime:

1º. – Todo o empregado público que se ingerir no exercício do Poder Legislativo, suspendendo quaisquer leis ou arrogando-se qualquer das atribuições que exclusivamente competem ao órgão legislativo;

2º. – O juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas às autoridades administrativas, ou proibir a execução das ordens da administração;

3º. – Todo o funcionário público que cometa o crime previsto no artigo 291º, nº.1º, contra qualquer membro do Poder Legislativo, e bem assim o que contra essa pessoa executar a ordem, a que se refere aquele n.1, não tendo lugar em caso algum nesta hipótese a isenção estabelecida no artigo 298º.

4º. – A autoridade administrativa que com quaisquer ordens ou proibições tentar impedir ou perturbar o exercício do Poder Judicial.

ARTIGO 302º

(Conflito entre autoridades judiciais e administrativas)

Será condenado a suspensão até um ano e multa até dois anos:

1º. – O juiz que, depois de apresentado em juízo o despacho, que nos termos da lei levantar conflito positivo entre a autoridade administrativa e judicial, não sobrestiver em todos os termos da causa, ou continuar a despachar nela, sem que a lei expressamente o autorize, depois de lhe terem sido opostos artigos de suspeição;

2º. – A autoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do Poder Judicial, sem que a autoridade competente tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

ARTIGO 303º

(Desobediência dos funcionários e recusa do cumprimento de decisões judiciais)

Os membros dos tribunais judiciais ou administrativos, e quaisquer juízes que recusarem dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens, revestidas das formas legais e emanadas da autoridade superior, dentro dos limites da jurisdição, que tiver na ordem hierárquica, serão suspensos de três meses a três anos.

§ 1º. – Qualquer outro empregado público que recusar dar o devido cumprimento às ordens que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência, será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circunstâncias.

§ 2º. – Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3º. – Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15º § 2º e artigo 16º.

ARTIGO 304º

(Recusa de prestação de serviço público)

Todo o empregado público civil ou militar que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será condenado a prisão por dois meses a um ano, e, além disso, se do crime resultar prejuízo para a administração da justiça ou para o serviço público, à pena de demissão.

ARTIGO 305º

(Recusa ilegal de emprego público)

Aquele que recusar um emprego público efectivo, sem que requeira perante a autoridade competente a sua escusa, por motivo legal, ou tendo esta sido desatendida, será punido com a multa até seis meses e suspensão dos direitos políticos por dois anos.

SECÇÃO IV

Illegal antecipação, prolongação e abandono das funções públicas

ARTIGO 306º

(Exercício de funções públicas com omissão de juramento)

Todo o empregado público que exercer as funções do emprego, tendo voluntariamente omitido a prestação do juramento requerido pela lei, será condenado a multa até seis meses

ARTIGO 307º

(Prolongação ilegal do exercício de funções públicas)

Aquele que continuar no exercício das funções do emprego público, depois de lhe ter sido oficialmente intimada a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituído, será punido com a prisão de um até dois anos, salvas as penas de falsidade, se houverem lugar.

§ único – Se as funções forem de um comando militar, aquele que continuar no exercício delas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que for licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o comando, será punido com a demissão e com a prisão de um a dois anos, salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam aplicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado.

ARTIGO 308º

(Abandono de funções públicas)

Todo o empregado público da ordem judicial ou administrativa que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercício de suas funções, será punido com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 1º. – O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exceder a licença sem motivo justo, pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos políticos por dois anos, ou será condenado em multa correspondente a um mês, segundo as circunstâncias.

§ 2º. – Se estes crimes forem cometidos para não impedir ou não repelir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do Estado, serão punidos com as penas da cumplicidade.

ARTIGO 309º

(Deserções militares)

Nas deserções militares observar-se-ão o que se acha disposto nas leis militares.

§ único – O crime de aliciação para a deserção militar, seguindo-se efeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o aliciador for julgado como autor, segundo as regras da lei, ou com as da cumplicidade, se somente for julgado cúmplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir efeito, será punida a aliciação pelas regras da tentativa.

SECÇÃO V

Rompimento de selos e descaminho de papéis guardáveis nos depósitos públicos ou confiados em razão do emprego público

ARTIGO 310º

(Rompimento de selos)

Os empregados públicos, encarregados da guarda de papéis, títulos, ou outros objectos selados por ordem da autoridade competente, que abrirem ou romperem os selos, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos.

§ 1º. – O furto com rompimento dos selos, cometido pelos mesmos empregados públicos, será punido com prisão maior de oito a doze anos.

§ 2º. – Se alguma outra pessoa cometer os crimes declarados neste artigo e no § 1º, será condenada, no primeiro caso na pena de prisão, e no segundo a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 311º

(Subtracção ou descaminho de papéis ou documentos por empregado público)

Será condenado a prisão maior de dois a oito anos todo o empregado público encarregado da guarda e conservação dos documentos e papéis existentes nos arquivos, cartórios ou quaisquer depósitos públicos, que subtrair, suprimir, ou desencaminhar algum desses documentos ou papéis, ou parte de qualquer deles.

§ único – Se aos empregados de que tratam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente e provar a negligência, nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem cometidos por outra pessoa, a pena da negligência será a suspensão até seis meses.

ARTIGO 312º

(Subtracção, descaminho ou destruição de documentos por empregado público a quem tenham sido confiados)

Todo o empregado público que voluntariamente desencaminhar, destruir ou subtrair quaisquer documentos ou títulos, ou parte de qualquer deles, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa, ou ao Estado, e que lhe tenham sido confiados em razão do seu ofício, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ 1º. – A mesma pena será aplicada no caso deste artigo a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos ou títulos nele referidos, pela autoridade legítima, ou por comissão do empregado público, a quem houverem sido confiados.

§ 2. – Em todos os casos designados nesta secção, tratando-se de títulos, papéis, ou parte de qualquer deles, representativos de valores negociáveis, ou dando direito a receber, no todo ou em parte, as importâncias nele mencionadas, será sempre imposta a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, se a infracção for cometida por um particular, nos termos do § 1º, ou a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de roubo, nos termos do artigo 437º, se o for por empregado público, embora não encarregado da guarda dos referidos títulos ou papéis, salvo, em ambos os casos, se por disposição especial couber pena mais grave.

SECÇÃO VI

Peculato e concussão

ARTIGO 313º

(Peculato)

Todo o empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou coisas móveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhes dar o destino legal, e alguma coisa destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrem, faltando à entrega legal, será condenado na pena correspondente ao crime de roubo, nos termos do artigo 437º.

§ 1º. – Se der o dinheiro a ganho, ou o empregar ou pagar antes do vencimento, ou se, estando encarregado da arrecadação ou cobrança de alguma coisa pertencente ao Estado, der espaço ou espera aos devedores, será condenado na pena correspondente ao crime de furto, segundo o valor.

§ 2º. – As disposições deste artigo e seus parágrafos compreendem quaisquer pessoas que pela autoridade legítima forem constituídas depositários, cobradores ou recebedores, relativamente às coisas de que forem depositários públicos, cobradores ou recebedores.

ARTIGO 313º - A

(Peculato de uso)

Todo o funcionário que fizer ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, será punido com as penas do crime de furto da própria coisa, mas atenuadas.

ARTIGO 313º - B

(Desvio de aplicação)

Todo o funcionário, sem que especiais motivos de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que se encontra legalmente afectado, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 314º

(Concussão)

Todo o empregado público que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços ou outra qualquer coisa que lhe não seja devida, empregando violências ou ameaças, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

§ único – Esta pena, porém, poderá ser atenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, segundo as circunstâncias.

ARTIGO 315º

(Imposição arbitrária de contribuições)

Todo o empregado público que, sem autorização legal, impuser arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importância dela com destino ao serviço público; e bem assim todo o empregado público encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro ou qualquer coisa pertencente ao Estado ou a estabelecimentos públicos, que receber com o mesmo destino o que não for devido ou mais do que for devido, sendo disso sabedor, será punido com a suspensão de um a três anos e multa correspondente.

§ 1º. – Os propostos ou encarregados da cobrança por comissão dos empregados públicos de que trata este artigo, se cometerem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a dois anos.

§ 2º. – Se as coisas indevidamente recebidas, cobradas ou arrecadadas, forem convertidas pelo criminoso em seu próprio proveito, serão impostas, em atenção ao valor dessas coisas, as penas do artigo 313º e § 1º.

ARTIGO 316º

(Percebimento ilegal de emolumentos)

Os empregados públicos não autorizados pela lei para levar às partes emolumentos ou salários, e bem assim aqueles que a lei autoriza a levar somente os emolumentos ou salários por ela fixados, se levarem maliciosamente por algum acto de suas funções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lhe queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circunstâncias, e multa de um mês até três anos, salvas as penas de corrupção, se houverem lugar.

ARTIGO 317º

(Aceitação de interesse particular por empregado público)

Todo o empregado público que em coisa ou negócio de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalização ou guarda estiver encarregado, em razão de suas funções, ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer ou de ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, tomar ou aceitar, por si ou por outrem, algum interesse por compra ou por qualquer outro título ou modo, será punido com a prisão de um a dois anos, e multa correspondente.

§ 1º. – O mesmo se observará a respeito daquele que, por comissão ou nomeação legal do empregado público ou da autoridade competente, for encarregado de algum dos objectos de que trata este artigo.

§ 2º. – As mesmas penas serão impostas aos peritos avaliadores, arbitradores, partidores, depositários nomeados pela autoridade pública, e bem assim, aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições deste artigo a respeito das coisas ou negócios em que deverem exercer as suas funções.

SECÇÃO VII

Peita, suborno e corrupção

ARTIGO 318º

(Peita, suborno e corrupção de empregado público)

Todo o empregado público que cometer o crime de peita, suborno e corrupção, recebendo dádiva ou presente, por si ou por pessoa interposta, com sua autorização ou ratificação, para fazer um acto de suas funções, se este acto for injusto e for executado, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa correspondente a um ano; se este acto porém não for executado, será condenado em suspensão de um a três anos, e na mesma multa.

§ 1º. – Se o acto injusto e executado for crime, a que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá lugar a pena que, segundo a lei, dever ser imposta.

§ 2º. – Se for um acto justo que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anos, e condenado na multa correspondente a um mês.

§ 3º. – Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funções do mesmo empregado, a pena será a de demissão ou a suspensão de um a três anos, e multa correspondente, segundo as circunstâncias.

§ 4º. – A aceitação de oferecimento ou promessa será punida, observando-se as regras gerais sobre a tentativa; mas sempre haverá lugar a pena de demissão, se o acto for injusto e executado.

§ 5º. – Se o empregado repudiou livremente o oferecimento ou promessa que aceitara, ou resistiu a dádiva ou presente que recebera, e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição deste artigo.

§ 6º. – As disposições deste artigo e seus parágrafos terão lugar também nos casos em que o empregado público, arrogando-se dolosamente ou simulando atribuição de fazer qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dádiva ou presente, para fazer esse acto ou não o fazer, salvas as penas mais graves da falsidade, se houverem lugar.

§ 7º. – São igualmente aplicáveis aos árbitros as disposições deste artigo e seus parágrafos.

§ 8º. – As penas determinadas nos artigos antecedentes são aplicadas aos peritos e a quaisquer outros que exercerem alguma profissão a respeito dos seus actos que forem, segundo a lei, requeridos para o desempenho do serviço público, excepto quando a lei os autorizar a regular com as partes o seu salário.

§ 9º. – Nos casos dos dois últimos antecedentes parágrafos, a pena de demissão ou de suspensão será substituída pela suspensão do exercício da profissão ou pela suspensão dos direitos políticos não inferior a dois anos, salvo o disposto no artigo 241º, e sem prejuízo da pena mais grave em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos.

ARTIGO 319º

(Corrupção de juízes)

Os juízes de instrução criminal, os juízes da causa e os juízes eleitos que forem corrompidos para ordenarem, ou pronunciarem, ou julgarem em matéria criminal, a favor ou contra alguma pessoa, depois da acusação, serão condenados a prisão maior de oito a doze anos e na multa de cinquenta milhões a duzentos milhões de meticais.

ARTIGO 320º

(Agravação do crime previsto no artigo 319º)

Se por efeito da corrupção houver condenação a uma pena mais grave que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao juiz, que se deixar corromper, essa pena mais grave e a multa declarada no artigo antecedente.

ARTIGO 321º

(Corrupção activa)

Qualquer pessoa que corromper por dádivas, presentes, oferecimentos ou promessas qualquer empregado público, solicitando uma injustiça, comprando um voto ou procurando conseguir ou assegurar pela corrupção o resultado de quaisquer pretensões, será punida com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituídas pela suspensão dos direitos políticos, não inferior a dois anos.

§ único – Quando o suborno tiver lugar em causa criminal a favor do réu, por parte dele mesmo, do seu cônjuge ou de algum ascendente ou descendente, ou irmão ou afim nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis meses.

ARTIGO 322º

(Aceitação de oferecimento ou promessa por empregado público)

Se o empregado público aceitar por si ou por outrem oferecimento ou promessa, ou receber dádiva, ou presente de pessoa que perante ele requeira despacho, ou que tenha negócio ou pretensão dependente do exercício de suas funções públicas, ser-lhe-ão aplicadas as disposições do artigo 318º e seus parágrafos.

ARTIGO 323º

(Perda a favor do Estado das coisas recebidas)

Serão sempre perdidas a favor do Estado as coisas recebidas por efeito da corrupção ou o seu valor.

SECÇÃO VIII

Disposições gerais

ARTIGO 324º

(Cumplicidade dos superiores hierárquicos)

Todo o empregado público será considerado cúmplice, e punido segundo as regras gerais sobre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime cometido por empregado subalterno, que lhe deva directamente obediência, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido.

ARTIGO 325º

(Punição dos empregados públicos)

Nos casos em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, cometidos por empregados públicos, será imposta a pena do crime agravada ao empregado público, que por qualquer dos modos declarados no artigo 22º for cúmplice de um crime, que ele esteja encarregado de velar e obstar a que se cometa, ou de concorrer para que seja punido.

ARTIGO 326º

(Punição dos empregados públicos nos casos não especificados)

Em todos os casos não designados neste capítulo, nos quais as leis ou regulamentos de cada um dos empregados públicos decretarem penas correccionais ou especiais, pela violação ou falta de observância de suas disposições, aplicar-se-ão essas penas com as seguintes declarações:

1º. – Havendo somente negligência, não se imporá pela contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituída pela de suspensão;

2º. – Verificando se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidência, o empregado que duas vezes tiver sido condenado, será demitido;

3º. – As disposições antecedentes aplicam-se aos factos da competência da jurisdição disciplinar.

ARTIGO 327º

(Conceito de empregado público)

Para os efeitos do disposto neste capítulo, considera-se empregado público todo aquele que, ou autorizado imediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição ou por autoridade competente, exerce ou participa no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza.

TÍTULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a liberdade das pessoas

SECÇÃO I

Violências contra a liberdade

ARTIGO 328º

(Cativeiro)

Todos os que sujeitarem a cativeiro algum homem livre, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos e na multa de dois anos.

ARTIGO 329º

(Coacção física)

Todo o indivíduo particular que, sem estar legitimamente autorizado, empregar actos de ofensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma coisa, ou impedir que a faça, será condenado a prisão de um mês a um ano, podendo também ser condenado na multa correspondente.

ARTIGO 329º – A

(Rapto)

Aquele que, por meio de violência, ameaça ou qualquer fraude, raptar outra pessoa, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

SECÇÃO II

Cárcere privado

ARTIGO 330º

(Cárcere privado)

Todo o indivíduo particular que fizer cárcere privado, retendo, por si ou por outrem, até vinte e quatro horas, alguém como preso em alguma casa ou em outro lugar onde esteja retido, e guardado desse modo, que não seja em toda a sua liberdade, ainda que não se verifique qualquer meio que o prenda será condenado a prisão de um mês a um ano.

§ 1º. – A simples retenção por menos tempo é considerada como ofensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

§ 2º. – Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condenado o criminoso a prisão de três meses a dois anos.

§ 3º. – Se dentro de três dias o criminoso der liberdade ao retido, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propusesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra ele, a pena será atenuada.

§ 4º. – Se a retenção, porém, durar mais de vinte dias, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos e multa de dois anos.

ARTIGO 331º

(Agravação especial no crime de cárcere privado)

Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de cárcere privado, a pena será de prisão maior de dois a oito anos e multa de dois anos, verificando-se alguns dos seguintes requisitos:

1º. – Se o criminoso cometer o crime, simulando por qualquer modo autoridade pública;

2º. – Se o crime tiver sido acompanhado de ameaças de morte ou tortura ou qualquer outra ofensa corporal, a que não corresponda pena mais grave.

ARTIGO 332º

(Não libertação e ocultação do ofendido)

Se aquele que cometer o crime de cárcere privado não mostrar que deu a liberdade ao ofendido, ou onde este existe, será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

ARTIGO 333º

(Cárcere privado cometido por empregado público)

As disposições dos artigos antecedentes são aplicáveis aos empregados públicos que cometem este crime fora do exercício de suas funções.

ARTIGO 334º

(Captura ilegal por particulares)

Salvos os casos que a lei permite aos indivíduos particulares a prisão de alguém, todo aquele que prender qualquer pessoa para a apresentar à autoridade, será punido com prisão de três a trinta dias.

ARTIGO 335º

(Violência de particulares contra detidos)

Nos casos em que a lei permite aos indivíduos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violência, qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violência com as penas correspondentes.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o estado das pessoas

SECÇÃO I

Usurpação do estado civil e casamento supostos e ilegais

ARTIGO 336º

(Usurpação do estado civil de outrem)

Aqueles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou que, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugais por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaisquer direitos de família, serão condenados a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 337º

(Bigamia)

Todo o homem ou mulher que contrair segundo ou ulterior casamento, sem que se ache legitimamente dissolvido o anterior, será punido com prisão maior de dois a oito anos e com multa de dois anos.

ARTIGO 338º

(Cumplicidade na bigamia)

Se o homem ou mulher, que contrair o casamento, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrair, será punido pelas regras da cumplicidade.

ARTIGO 339º

(Ressalva de leis especiais)

As disposições especiais, que as leis existentes estabelecem a respeito de casamentos ilegais e de contravenções aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-ão em tudo o que não se acha decretado neste Código.

SECÇÃO II

Partos supostos

ARTIGO 340º

(Parto suposto e substituição do recém-nascido)

A mulher que, sem ter parido, der o parto por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condenada a prisão maior de dois a oito anos.

§ 1º. – A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.

§ 2º. – Os que para este crime concorrerem serão punidos como autores ou cúmplices, segundo as regras gerais.

ARTIGO 341º

(Falsas declarações relativas a nascimento ou morte de infante)

Será punida com prisão maior de dois a oito anos e com multa, a falsa declaração dos pais de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento deles, perante a autoridade competente e com o fim de prejudicar os direitos de alguém, e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma autoridade e com o mesmo fim, do nascimento e morte de um infante que nunca existiu.

§ único – As falsas declarações referidas no corpo do preceito, prestadas sem intuito de prejudicar direitos de alguém, serão punidas com prisão até seis meses.

SECÇÃO III

Subtracção e ocultação de menores

ARTIGO 342º

(Subtracção violenta ou fraudulenta de menor de sete anos)

Aquele que por violência ou por fraude tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete anos da casa ou lugar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direcção, ele se achar, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 343º

(Constrangimento de menor a abandonar a casa dos pais ou tutores)

Aquele que obrigar por violência, ou induzir por fraude um menor de vinte e um anos a abandonar a casa de seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou a abandonar o lugar em que por seu mandado ele estiver, ou o tirar ou o levar, será condenado a prisão, sem prejuízo da pena maior do cárcere privado, se tiver lugar.

§ único – se o menor tiver menos de dezassete anos, a pena será o máximo da pena de prisão.

ARTIGO 344º

(Rapto, ocultação, troca e descaminho de menores)

Aquele que raptar, ocultar ou fizer ocultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete anos, será condenado a prisão maior de dezasseis a vinte anos.

§ 1º – Se for maior de sete anos e menor de dezoito, será condenado a prisão maior de dois a oito anos, salvas as penas maiores de cárcere privado, se houverem lugar.

§ 2º – Em todos os casos até aqui enunciados nesta secção, aquele que não mostrar onde existe o menor será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

§ 3º – O que, achando-se encarregado da pessoa de um menor, não o apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desaparecimento, será condenado a prisão maior de dois a oito anos, salvo se estiver incurso na disposição do artigo.

SECÇÃO IV

Exposição e abandono de infantes

ARTIGO 345º

(Exposição ou abandono de infante)

Aquele que expuser ou abandonar algum menor de sete anos em qualquer lugar que não seja o estabelecimento público, destinado a recepção dos expostos, será condenado na pena de prisão e multa correspondente.

§ 1º. – Se a exposição ou abandono for em lugar ermo, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ 2º. – Se este crime for cometido pelo pai ou mãe ou tutor ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será agravada a pena com o máximo da multa.

§ 3º. – Se com a exposição ou abandono se pôs em perigo a vida do menor, ou se resultou lesão ou morte, a pena será a de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 346º

(Omissão de apresentação à autoridade de menor exposto)

Aquele que, achando exposto em qualquer lugar um recém-nascido, ou que, encontrando em lugar ermo um menor de sete anos, abandonado, o não apresentar à autoridade administrativa mais próxima, será condenado a prisão de um mês a dois anos.

ARTIGO 347º

(Entrega ilegítima de menor de sete anos)

Aquele que, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete anos, o entregar a estabelecimento público, ou a outra pessoa, sem consentimento daquela que lho confiou ou da autoridade competente, será condenado a prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 348º

(Exposição fraudulenta dos filhos em estabelecimento público destinado à recepção de expostos)

Os pais que, tendo meios de sustentar os filhos, os expuserem fraudulentamente no estabelecimento público destinado à recepção dos expostos, serão condenados na multa de um mês a um ano.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO I

Homicídio voluntário simples e agravado e envenenamento

ARTIGO 349º

(Homicídio voluntário simples)

Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com prisão maior de dezasseis a vinte anos.

ARTIGO 350º

(Tentativa de homicídio e homicídio frustrado)

Será punido como tentativa de homicídio ou como crime frustrado, segundo as circunstâncias, todo o ferimento, espancamento ou ofensa corporal, feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por efeito de causa accidental, e que não era consequência do facto do criminoso.

ARTIGO 351º

(Homicídio qualificado)

Será punido com pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos o crime de homicídio voluntário declarado no artigo 349º, quando concorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

1º. – Premeditação;

2º. – Quando se empregarem torturas ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;

3º. – Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar ou facilitar ou executar qualquer outro crime ou assegurar a sua impunidade;

4º. – Quando for precedido ou acompanhado ou seguido de outro crime, a que corresponda pena mais grave que a de dois anos de prisão;

5º. – Quando a relação entre o agente e a vítima for a de descendente ou ascendente, adoptante ou adoptado, padrasto, madrasta ou enteado e cônjuge;

6º. – Quando o crime for praticado na presença de menores de dezasseis anos;

7º. – Quando o crime for praticado contra agente das forças e serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público, no exercício das suas funções ou por causa delas.

§ único – Nos crimes a que se referem as circunstâncias 3^a e 4^a deste artigo, não se compreendem aqueles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança do Estado.

ARTIGO 352º

(Conceito e requisitos da premeditação)

A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes da acção, de atentar contra a pessoa de um indivíduo determinado, ou mesmo daquele que for achado ou encontrado, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição; ou ainda que depois na execução do crime haja erro ou engano a respeito dessa pessoa.

ARTIGO 353º

(Envenenamento)

Aquele que cometer o crime de envenenamento, será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

§ único – É qualificado crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substâncias que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substâncias sejam empregadas ou administradas, e quaisquer que sejam as consequências.

ARTIGO 354º

(Auxílio ao suicídio)

Será punido com a pena de prisão aquele que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ único – Se com o fim de prestar ajuda chegar ele mesmo a executar a morte, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos.

SECÇÃO II

Homicídio voluntário agravado pela qualidade das pessoas

ARTIGO 355º

(Parricídio)

(Revogado)

ARTIGO 356º

(Infanticídio)

Aquele que cometer o crime de infanticídio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro de quinze dias, depois do seu nascimento, será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

§ único – No caso de infanticídio cometido pela mãe para ocultar a sua desonra, ou pelos avós maternos para ocultar a desonra da mãe, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 357º

(Concurso de outras agravantes)

(Revogado)

SECÇÃO III

Aborto

ARTIGO 358º

(Aborto)

Aquele que, de propósito fizer abortar uma mulher grávida, empregando para este fim violências ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime for cometido sem consentimento da mulher, será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos.

§ 1º. – Se for cometido o crime com consentimento da mulher, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 2º. – Será punida com a mesma pena a mulher que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se efectivamente o mesmo aborto.

§ 3º. – Se, porém, no caso do parágrafo antecedente, a mulher cometer o crime para ocultar a sua desonra, a pena será a de prisão.

§ 4º. – O médico ou cirurgião ou farmacêutico ou enfermeiro ou técnico de medicina bem como outros auxiliares de medicina que, abusando da sua profissão, tiverem voluntariamente concorrido para a execução deste crime, indicando ou subministrando os meios, incorrerão respectivamente nas mesmas penas, agravadas segundo as regras gerais.

ARTIGO 358° - A

(Aborto agravado)

1°. – Quando do aborto ou dos meios empregados resultar a morte ou uma ofensa à integridade física grave da mulher grávida, como consequência directa e necessária, a pena aplicável àquele que a fizer abortar será a de prisão maior de dois a oito anos, agravada ou a pena de prisão maior de oito a doze anos, consoante a gravidade dos resultados, respectivamente.

2°. – Considera-se, para os fins do número anterior, ofensa grave aquela que determinar a privação da razão ou a impossibilidade para trabalhar por toda a vida.

ARTIGO 358° - B

(Aborto não punível)

1°. – Não é punível o aborto efectuado por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando for praticado nas primeiras 12 semanas de gravidez.

2°. – Ao consentimento referido no n° anterior, é aplicável o disposto nos números 3° e 4° do artigo 358° C.

ARTIGO 358° - C

(Outros casos de aborto não punível)

1º. – Não é punível o aborto efectuado por médico, ou sob a sua direcção, em estabelecimento de saúde oficial ou oficialmente reconhecido e com o consentimento da mulher grávida, quando, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina:

- a) Constituir o único meio de remover perigo de morte ou de grave e irreversível lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida;
- b) Se mostrar indicada para evitar perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida e for realizado nas primeiras doze semanas de gravidez;
- c) Houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de doença grave ou malformação congénita, e for efectuado nas primeiras vinte e quatro semanas de gravidez, comprovadas por ecografia ou por outro meio adequado, segundo as normas da profissão e da ciência médica, com excepção das situações de fetos inviáveis, caso em que o aborto poderá ser feito a todo tempo;
- d) A gravidez tenha resultado de crime de violação sexual ou de relações de sexo praticadas pelo pai ou irmão e o aborto tenha lugar nas primeiras dezasseis semanas.

2º. – A verificação das circunstâncias que tornam não punível o aborto será certificada por atestado médico, escrito e assinado antes da intervenção por médico diferente daquele por quem, ou sob cuja direcção, o aborto será efectivado.

3º. – O consentimento será prestado:

- a) Em documento assinado pela mulher grávida ou a seu pedido e, sempre que possível, com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção; ou
- b) Sendo a mulher grávida menor de dezasseis anos ou psiquicamente incapaz, respectiva e sucessivamente, consoante os casos, pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta por quaisquer parentes da linha colateral.

4º. – Se não for possível obter o consentimento nos termos do número anterior e a realização do aborto se revestir de urgência, o médico decidirá em consciência face à situação, socorrendo-se, sempre que possível, do parecer de outro ou outros médicos.

SECÇÃO IV

Ferimentos, contusões e outras ofensas corporais voluntárias

ARTIGO 359º

(Ofensas corporais voluntárias simples)

Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão até três meses, mediante acusação do ofendido.

§ único – Se o ofendido for menor de 16 anos ou incapaz, o procedimento criminal dependerá de simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

ARTIGO 360º

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho)

A ofensa corporal voluntária de que resultar, como efeito necessário da mesma ofensa, doença ou impossibilidade de trabalho profissional ou de qualquer outro, será punida:

1º. – Se a doença ou impossibilidade de trabalho não durar por mais de dez dias, com prisão até seis meses e multa até um mês;

2º. – Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de dez dias, sem exceder a vinte, ou produzir deformidade pouco notável, com prisão até um ano e multa até dois meses;

3º. – Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de vinte dias, sem exceder a trinta, ou produzir deformidade notável, com prisão e multa;

4º. – Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão nunca inferior a dezoito meses, e multa nunca inferior a um ano;

5º. – Se da ofensa resultar cortamento, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, com prisão maior de dois a oito anos.

§ único – Nos casos previstos no n.º.1º só haverá lugar a procedimento judicial mediante participação do ofendido, excepto se as ofensas corporais

puserem em perigo a vida do ofendido ou forem cometidas com armas proibidas, armas de fogo ou outros meios gravemente perigosos.

ARTIGO 361º

(Ofensas corporais voluntárias de que resulta privação da razão, impossibilidade permanente de trabalhar ou a morte)

Se, por efeito necessário da ofensa, ficar o ofendido privado da razão ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior de dois a oito anos.

§ único – A mesma pena agravada será aplicada, se a ofensa corporal for cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo ocasionar a morte.

ARTIGO 362º

(Ofensas corporais de que resulta a morte por circunstância accidental)

Se o ferimento ou espancamento ou ofensa não foi mortal, nem agravou ou produziu enfermidade mortal, e se provar que alguma circunstância accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequência do seu facto, foi a causa da morte, não será pela circunstância da morte agravada a pena do crime.

ARTIGO 363º

(Emprego e ameaças com arma de fogo ou de arremesso)

O tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer destes factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dele resulte ferimento ou contusão e bem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, consideram-se ofensas corporais e são punidos:

1º. – O tiro de arma de fogo ou com qualquer arma de arremesso, com prisão maior de dois a oito anos;

2º. – A ameaça com arma de fogo ou o emprego de qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, ou feita por três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, com prisão até dois anos.

ARTIGO 364º
(Ministração de substâncias nocivas à saúde)

As disposições dos artigos antecedentes desta secção são aplicáveis àqueles que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substâncias que, não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são contudo nocivas à saúde.

ARTIGO 365º

(Ofensas corporais qualificadas pela pessoa do ofendido)

Se qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes desta secção for cometido contra o ascendente ou descendente, adoptante, adoptado, padrasto, madrasta ou enteado, o réu será condenado:

1º. – Se a pena de crime for a de prisão por tempo não excedente a três meses, a prisão nunca inferior a um ano;

2º. – A prisão maior de dois a oito anos em todos os demais casos em que a pena seja a de prisão;

3º. – Se a pena do crime for a do número anterior, a mesma pena agravada e nunca inferior a seis anos;

4º. – Se a pena do crime for de prisão maior de dois a oito anos, a mesma pena agravada e nunca inferior a metade ou a de prisão maior de oito a doze anos, segundo a gravidade do dano causado.

ARTIGO 365º – A

(Maus tratos a cônjuge)

Aquele que infligir ao seu cônjuge ou a pessoa com quem viva em união de facto ou em outras condições análogas às de cônjuge, maus tratos físicos ou psíquicos ou tratamentos cruéis, será punido com pena de prisão de um a dois anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

§ único – O procedimento criminal depende de queixa do ofendido.

ARTIGO 367º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores e incapazes)

1º. – O pai, mãe, naturais ou adoptivos, padrasto, madrasta, tutor de menor de vinte e um anos, ou todo aquele que tenha a seu cuidado, guarda, ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação, lhe inflija maus tratos físicos, não lhe preste os cuidados ou a assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem e bem o empregue para o exercício de actividades perigosas ou o sobrecarregue fisicamente, de forma a ofender a sua saúde, será punido com pena de prisão até um ano e multa até seis meses.

2º. – A mesma pena será aplicada a qualquer pessoa que agir do mesmo modo em relação a incapaz, tendo disso conhecimento.

§ único – Em qualquer dos caso referidos nos números anteriores o procedimento criminal depende de simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

ARTIGO 366º

(Castração)

Se alguém cometer o crime de castração, amputando a outrem qualquer órgão necessário à geração, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ único – Se resultar a morte do ofendido dentro de quarenta dias depois do crime, por efeito das lesões produzidas, a pena será a de prisão maior de dezasseis a vinte anos.

ARTIGO 367º

(Inabilitação voluntária para o serviço militar)

Aquele que se mutilar voluntariamente, e para se tornar impróprio para o serviço militar, será condenado na prisão de três meses a um ano.

§ único – Se o cúmplice for médico, cirurgião ou farmacêutico, será condenado na mesma pena e multa correspondente.

SECÇÃO V

Homicídio, ferimento e outras ofensas corporais involuntárias

ARTIGO 368º

(Homicídio involuntário)

O homicídio involuntário, que alguém cometer ou de que for causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, será punido com a prisão de um mês a dois anos e multa correspondente.

§ único – O homicídio involuntário, que for consequência de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar ou modo ilícito, terá a mesma pena, salvo se ao facto ilícito se dever aplicar pena mais grave, que neste caso será somente aplicada.

ARTIGO 369º

(Ofensas corporais involuntárias)

Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circunstâncias, alguém cometer ou involuntariamente for causa de algum ferimento ou de qualquer dos efeitos das ofensas corporais declaradas na secção antecedente, será punido com prisão de três dias e seis meses, ou somente ficará obrigado à reparação, conforme as circunstâncias, salva a pena de contravenção, se houver lugar.

§ 1. – Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos no n.º.1º do artigo 360º, só haverá procedimento criminal mediante participação do ofendido.

§ 2. – Na falta desta participação, será, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

SECÇÃO VI

**Causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário,
ferimentos e outras ofensas corporais**

ARTIGO 370º

(Provocação nos crimes de homicídio e de ofensas corporais)

Se o homicídio ou os ferimentos, ou espancamentos ou outra ofensa corporal, forem cometidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas do crime atenuadas pela maneira seguinte:

1º. – Se a pena do crime for a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, ou qualquer pena fixa, será esta reduzida à de prisão de um até dois anos e multa correspondente;

2º. – Qualquer pena temporária será reduzida à de seis meses a dois anos de prisão;

3º. – A pena correccional será reduzida à de prisão de três dias a seis meses.

ARTIGO 371º

(Provocação constituída por escalamento ou arrombamento de casa habitada ou suas dependências)

Terá lugar a atenuação decretada no artigo antecedente, se os factos aí declarados forem praticados, repelindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada da mesma casa, ou repelindo o ladrão ou agressor que nela se introduziu.

ARTIGO 372º

(Provocação constituída por corrupção de filha ou filho menores)

1º. – O pai ou mãe, padrasto ou madrasta que matar o agente do crime de corrupção de menores praticado contra sua filha ou filho, enteada ou enteado, todos menores de vinte e um anos, que vivem debaixo do seu pátrio poder será punido com prisão maior de dois a oito anos, se o tiver achado em flagrante delito.

2º. – Se da sua acção resultar qualquer das ofensas declaradas nos artigos 360º n.º 3º a 5º; 361º e 366º, será aplicada a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

3º. – Se da sua acção resultarem apenas ofensas corporais de menor gravidade, não sofrerá pena alguma.

§ único – O disposto nos dois números anteriores só será aplicável nos casos em que os pais ou padrastos não tiverem eles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

ARTIGO 373º

(Provocação como circunstância modificada no crime de castração)

A pena do crime de castração somente poderá ser atenuada, segundo o disposto no artigo 370º, no caso em que a violência grave consistir em um ultraje violento contra o pudor.

ARTIGO 374º

(Provocação constituída por injúria, difamação ou ameaça)

(Revogado)

ARTIGO 375º

(Exclusão da provação como circunstância modificada no crime de parricídio)

(Revogado)

SECÇÃO VII

Homicídios, ferimentos e outros actos de força que não são
classificadas crimes

ARTIGO 376º

(Homicídio e ofensas corporais com justificação do facto)

(Revogado)

ARTIGO 377º

(Legítima defesa)

A regra estabelecida no artigo 44º, nº. 5º, compreende os casos em que o homicídio ou ferimentos ou espancamentos forem cometidos, ou outros meios de força empregados:

1º. – Repelindo de noite o escalamento ou arrombamento de uma casa habitada ou de suas dependências, que podem dar acesso à entrada na mesma casa;

2º. – Defendendo-se contra os autores de roubos ou destruições executadas com violências.

ARTIGO 378º

(Excesso de legítima defesa)

Se no caso do nº. 5º do artigo 44º, qualquer exceder os limites marcados no artigo 46º, será, segundo a qualidade e circunstâncias do excesso, ou punido com pena de prisão, ou absolvido da pena, ficando somente sujeito à reparação civil pela sua falta.

ARTIGO 379º

(Ameaças)

Aquele que, por escrito assinado, ou anónimo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será condenado a prisão até seis meses e multa até dois meses.

§ 1º. – Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado, será condenado a prisão até três meses, se não estiver incurso na disposição deste artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial.

§ 2º. – Depende de participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos previstos neste artigo e seu § 1º.

Se o mal a que se refere a ameaça for uma infracção cujo procedimento criminal depende de acusação da parte ou não constituir crime, a acção criminal pela ameaça dependerá da acusação particular.

ARTIGO 380º

(Introdução em casa alheia)

Aquele que, fora dos casos em que a lei o permite, se introduzir na casa de habitação de alguma pessoa, contra vontade dela, será condenado a prisão até seis meses.

§ 1º. – Se houver violência ou ameaça ou se tiver empregado escalamento, arrombamento ou chaves falsas, a pena será a de prisão.

§ 2º. – No caso do parágrafo antecedente é sempre punível a tentativa, segundo as regras gerais.

§ 3º. – Aquele que, fora dos casos em que a lei o permite, persistir em ficar na casa de habitação de alguma pessoa contra a vontade dela, não tendo cometido o crime enunciado neste artigo e § 1º, será condenado a prisão até três meses, não havendo violência ou ameaça, e até seis meses no caso contrário.

§ 4º. – Não concorrendo nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos qualquer das circunstâncias referidas no § 1º, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação do ofendido.

Artigos 381º / 388º - Duelo

(Revogados)

SECÇÃO X

Disposição comum às secções deste capítulo

ARTIGO 389º

(Sonegação ou ocultação de cadáver)

Se no caso de homicídio ou de morte em consequência de ferimentos, espancamentos ou outras ofensas corporais, de que se trata neste capítulo, alguém sonegar ou ocultar o cadáver da pessoa morta, será punido com a prisão de três meses a dois anos, salvo quando haja lugar a pena maior, se tiver havido participação no crime.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a honestidade

SECÇÃO I

Ultraje público ao pudor

ARTIGO 390º

Ultraje público ao pudor

O ultraje público ao pudor, cometido por acção, ou a publicidade resulte do lugar ou de outras circunstâncias de que o crime for acompanhado, e posto que não haja ofensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com prisão até seis meses e multa até um mês.

ARTIGO 390º – A

(Ultraje à moral pública)

O ultraje à moral pública, cometido publicamente por palavras, será punido com prisão até seis meses e multa até um mês.

§ único – Se for cometido este crime por escrito ou desenho publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão até seis meses e multa até um mês.

SECÇÃO II

Atentado ao pudor, estupro voluntário e violação

ARTIGO 391º

(Atentado ao pudor)

Todo o atentado contra o pudor de uma pessoa de um ou outro sexo, que for cometido com violência, quer seja, para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com prisão.

§ único – Se a pessoa ofendida for menor de 16 anos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que se não prove a violência.

ARTIGO 392º

(Estupro)

Aquele que, por meio de sedução, estuprar mulher virgem, maior de doze anos e menor de dezoitos anos, terá a pena de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 393º

(Violação)

Aquele que tiver cópula ilícita com qualquer mulher, contra sua vontade, por meio de violência física, de veemente intimidação, ou de qualquer fraude, que não constitua sedução, ou achando-se a mulher privada do uso da razão, ou dos sentidos, comete o crime de violação, e terá a pena de prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 394º

(Violação de menor de doze anos)

Aquele que violar menor de doze anos, posto que se não prove nenhuma das circunstâncias declaradas no artigo antecedente, será condenado a prisão maior de oito a doze anos.

ARTIGO 395º

(Rapto violento ou fraudulento)

O rapto de qualquer mulher com fim desonesto, por meio de violação física, de veemente intimidação ou de qualquer fraude, que não constitua sedução ou achando-se a mulher privada do uso da razão ou dos sentidos, será punido como atentado ao pudor com violência, se não se consumou o estupro ou violação; e será considerado como circunstância agravante do crime consumado.

§ 1º. – O rapto de menor de doze anos com fim desonesto considera-se sempre como violento.

§ 2º. – Se por crime de cárcere privado ou de outro se deverem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas aplicadas.

ARTIGO 396º

(Rapto consentido)

Será considerado como circunstância agravante do estupro o rapto de qualquer mulher virgem, maior de doze anos e menor de dezoito anos, da casa ou lugar em que com a devida autorização ela estiver, que for cometido com o seu consentimento; se o estupro, porém, se não consumar, será punido o rapto por sedução com prisão até um ano.

ARTIGO 397º

(Cárcere privado e ocultação de menores)

Em todos os casos em que houver rapto, é aplicável a disposição dos artigos 332º e 344º, § 2º.

ARTIGO 398º

(Agravação especial)

Nos crimes de que trata esta secção, as penas serão substituídas pelas imediatamente superiores, se o criminoso for:

1º. – Ascendente ou irmão da pessoa ofendida;

2º. – Se for tutor, curador, mestre ou professor dessa pessoa, ou por qualquer título tiver autoridade sobre ela; ou for encarregado da sua educação, direcção ou guarda; ou for ministro de qualquer culto, ou empregado público de cujas funções dependa negócio ou pretensão da pessoa ofendida;

3º. – Se for criado ou doméstico da pessoa ofendida ou da sua família, ou, em razão de profissão, que exija título, tiver influência sobre a mesma pessoa ofendida;

4º. – Se tiver comunicado à pessoa ofendida afecção sífilítica ou venérea.

ARTIGO 398º – A

(Agravação nos casos de HIV/SIDA)

Nos casos previstos nesta secção, verificando-se a transmissão do HIV/SIDA pelo criminoso ao ofendido, a pena será elevada nos seguintes termos:

1º. – Sendo aplicável pena de prisão, a pena será de oito a doze anos de prisão maior.

2º. – Sendo aplicável pena de prisão maior, esta será elevada em dois graus na escala penal.

ARTIGO 399º

(Denúncia prévia)

Nos crimes previstos nos artigos antecedentes não tem lugar o procedimento criminal sem prévia denúncia do ofendido, ou de seus pais, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo nos casos seguintes:

1º. – Se a pessoa ofendida for menor de doze anos;

2º. – Se foi cometida alguma violência qualificada pela lei como crime cuja a acusação não dependa da denúncia ou da acusação da parte;

3º. – Sendo pessoa miserável ou achando-se a cargo de estabelecimento de beneficência.

§ único – Depois de dada a denúncia e instaurado o processo criminal, o perdão ou desistência da parte não susta o procedimento criminal.

ARTIGO 399º – A

(Assédio sexual)

Aquele que abusando da autoridade que lhe conferem as suas funções, assediar sexualmente outra pessoa por ordens, ameaças ou coacção, com finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual, será punido com pena de prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 400º

(Indemnização da ofendida e efeitos do casamento)

Nos casos de estupro e nos de violação de mulher virgem, o criminoso será sempre obrigado a indemnizar a ofendida, ainda quando com ela case, sendo a sua importância fixada pelo tribunal que conhecer da responsabilidade criminal do arguido.

§ 1º. – Em qualquer dos casos a que se refere este artigo e em todos os previstos nos artigos antecedentes, o casamento porá termo à acusação da parte ofendida e à prisão preventiva, prosseguindo a acção pública, à revelia, até julgamento final.

§ 2º. – No caso de condenação a pena ficará simplesmente suspensa e só caducará se, decorridos cinco anos após o casamento, não houver divórcio ou separação judicial por factos somente imputáveis ao marido, porque, havendo-os, o réu cumprirá a pena.

§ 3º. – Se a licença para o casamento nestas condições for negada por quem de direito, pertence ao juiz da causa o suprimento dessa licença.

ARTIGOS 401/404

(Revogados)

SECÇÃO IV

Lenocínio

ARTIGO 405º

(Lenocínio)

Se, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, o ascendente, padrasto ou madrasta, pai ou mãe adoptivo excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa que seja sua descendente, enteada, ou adoptada, será condenada a pena de prisão de um a dois anos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por três anos.

§ 1º. – O marido que cometer o mesmo crime em relação à sua mulher, será condenado a pena de prisão até um ano e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por três anos.

§ 2º. – O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada de educação ou direcção ou guarda qualquer menor de vinte e um anos de idade, será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos de prisão e multa até um ano, e suspensão por cinco anos do direito de tutor ou membro de algum conselho de família e do de ensinar e dirigir ou de concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução.

ARTIGO 405° - A

(Tráfico de pessoas)

1°. – Aquele que, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática em país estrangeiro da prostituição, explorando a sua situação de abandono ou de necessidade, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos.

2°. – Sendo a vítima menor de dezasseis anos, será aplicada a pena de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 406º

(Corrupção de menores)

Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer ou facilitar a devassidão ou corrupção de qualquer menor de vinte e um anos, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, será punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa correspondente, e suspensão dos direitos políticos por três anos.

CAPÍTULO V

Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria

ARTIGO 407º

(Difamação)

Se alguém difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 408º

(Prova da verdade dos factos imputados)

Não é admissível prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes:

1º. – Quando os factos imputados aos empregados públicos, por eles responsáveis, forem relativos às suas funções;

2º. – Quando for imputado a pessoa particular ou empregado público fora do exercício das suas funções um facto criminoso sobre que houver condenação ainda não cumprida, ou acusação pendente em juízo; mas, em um e outro caso, será unicamente admissível a prova resultante da sentença em juízo criminal, passada em julgado. No caso de a acusação estar pendente em juízo, sobrestar-se-á no processo por difamação até final decisão sobre o facto criminoso.

§ único – Para os efeitos unicamente do disposto neste artigo, são equiparados aos empregados públicos os membros responsáveis de qualquer corporação, que exerça autoridade pública.

ARTIGO 409º

(Prova da verdade dos factos e calúnia)

Se em qualquer dos casos declarados no artigo antecedente o acusado provar a verdade dos factos imputados, nos termos aí prescritos, será isento de pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido como caluniador com prisão até um ano e multa correspondente.

ARTIGO 410º

(Injúria)

O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com prisão até um ano e multa correspondente.

§ único – Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de facto algum, a que a injúria se possa referir.

ARTIGO 411º

(Difamação e injúria contra corporação com autoridade pública)

Se os crimes declarados nos artigos 407º e 410º, forem cometidos contra corporação que exerça autoridade pública, a pena será a de prisão até um ano e multa correspondente.

§ único – Se forem cometidos contra o órgão legislativo a pena será de prisão até seis meses e multa correspondente.

ARTIGO 412º

(Difamação e injúria cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos antecedentes, não houver publicidade, a pena será a de multa até seis meses.

ARTIGO 413º

(Ofensa corporal com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

ARTIGO 414º

(Ofensas à autoridade pública)

A pena de difamação será aplicada àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública com o fim de injuriar, salvo quando a ofensa tiver pela lei pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem circunstâncias agravantes.

ARTIGO 415º

(Difamação ou injúria contra ascendentes)

Os crimes declarados neste capítulo, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, serão sempre punidos com o máximo da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 365º.

§ único – Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

ARTIGO 416º

(Legitimidade para a acção penal nos crimes de difamação e de injúria)

Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de difamação e de injúria, senão a requerimento da parte, quando esta for um particular ou empregado público individualmente difamado ou injuriado, salvo nos casos declarados no Capítulo II do Título III, deste Livro.

§ único – Não é aplicável o disposto no corpo do preceito, quando o crime for cometido na presença das autoridades públicas, no exercício das suas funções, ou nos edifícios destinados ao serviço público.

ARTIGO 417º

(Difamação ou injúria contra pessoa falecida)

O crime de difamação ou injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, será punido com pena de prisão até seis meses e multa correspondente, se houver participação do ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão ou herdeiro desta pessoa.

ARTIGO 418º

(Explicações satisfatórias)

Será isento de pena aquele que em juízo der explicação satisfatória da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido aceitar essa satisfação.

ARTIGO 419º

(Difamação ou injúria em discurso ou escrito forense)

Se os discursos proferidos em juízo ou os escritos aí produzidos, contiverem difamação ou injúria, poderão os juízes perante quem pender a causa, suspender até seis meses, e no caso de reincidência até um ano, os advogados, técnicos jurídicos, assistentes jurídicos ou procuradores judiciais que tiverem cometido a difamação ou injúria. Poderão também mandar riscar nos escritos as expressões difamatórias ou injuriosas.

§ único – Se estas expressões forem relativas a factos estranhos à causa, ou se a difamação ou injúria for de tal natureza ou acompanhada de tais circunstâncias, que aos juízes pareça dever impor-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada neste artigo, e remeterão as partes ao juízo competente.

ARTIGO 420°

(Substituído pelo artigo 390° – A)

TÍTULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAPÍTULO I

Do furto e do roubo e da usurpação de coisa imóvel

SECÇÃO I

Furto

ARTIGO 421º

(Furto simples)

Aquele que cometer o crime de furto, subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será condenado:

1º. – A prisão até seis meses e multa até um mês, se o valor da coisa furtada não exceder quinze milhões de meticais;

2º. – A prisão até um ano e multa até dois meses, se exceder esta quantia, e não for superior a sessenta milhões de meticias;

3º. – A prisão até dois anos e multa até seis meses, se exceder esta quantia e não for superior a cento e oitenta milhões de meticais;

4º. – A prisão maior de dois a oito anos, com multa até um ano, se exceder esta quantia e não for superior a um bilião e duzentos milhões de meticais;

5º. – A prisão maior de oito a doze anos, se exceder esta quantia.

§ único – Considera-se como um só furto o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo à mesma pessoa, embora em épocas distintas.

ARTIO 422º

(Subtracção, destruição ou descaminho de coisa própria depositada)

As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrair uma coisa que lhe pertença, estando ela em penhor ou depósito em poder de alguém, ou a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado de justiça.

ARTIGO 423º

(Apropriação ilícita de coisa achada)

Aqueles que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixarem fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de praticar as diligências que a lei prescreve, quando se ignora o dono da coisa achada, serão condenados às penas de furto, mas atenuadas.

ARTIGO 424º

(Furto, destruição ou descaminho de processos, livros de registo, documentos ou objectos depositados)

Aquele que furtar algum processo ou parte dele, livro de registo ou parte dele, ou qualquer documento, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

§ 1º. – A mesma disposição se aplica ao que subtrair um título, ou documento ou peça de processo, que tiver produzido em juízo em qualquer causa.

§ 2º. – Se o processo for criminal e nele se tratar de crime, a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano, e se a pena não for alguma das penas maiores, será punido o furto com prisão até dois anos e multa até três meses.

§ 3º. – Se o furto de papéis ou quaisquer objectos depositados em depósito públicos ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será agravada a pena segundo as regras gerais.

§ 4º. – As disposições deste artigo e seus parágrafos serão aplicadas ao que desencaminhar ou destruir os referidos papéis ou objectos.

ARTIGO 425º

(Furto qualificado)

Serão punidos com as penas imediatamente superiores do artigo 421º, segundo o valor, quando se verifique o concurso de alguma ou algumas circunstâncias seguintes:

- 1º. – Trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas aparentes ou ocultas;
- 2º. – Sendo cometido de noite ou em lugar ermo;
- 3º. – Por duas ou mais pessoas;
- 4º. – Em casa habitada ou destinada a habitação, em edifício público ou destinado ao culto religioso, ou em cemitério;
- 5º. – Na estrada ou caminho público, sendo de objectos que por ele forem transportados;
- 6º. – Com usurpação de título, ou uniforme, ou insígnia de algum empregado público, civil ou militar, ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública;
- 7º. – Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada à habitação;

8º. – Explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública;

9º. – Os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente ao dador de trabalho;

10º. – Os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente a qualquer pessoa na casa do dador de trabalho, ou na casa em que os acompanharem ao tempo do furto;

11º. – Qualquer servidor assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina ou estabelecimento em que cometer o furto;

12º. – Os estalajadeiros ou quaisquer pessoas, que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propositos, os barqueiros, os transportadores, ou quaisquer condutores ou seus propositos, que furtarem todo ou parte do que por este título lhes era confiado.

ARTIGO 426º

(Subtracção de veículos, peças, acessórios e outros objectos)

1º. – O crime de furto de quaisquer veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes e de objectos ou valores neles deixados é punido com as penas imediatamente superiores às do artigo 421º, de acordo com o valor.

2º. – Verificando-se os casos dos artigos 425º e 437º do Código Penal, aplicam-se as penas imediatamente superiores às que couberem nos termos do número anterior.

3º. – A tentativa é sempre punida e, quando ao crime corresponder pena de prisão, é aplicável a pena que caberia ao crime consumado, com circunstâncias atenuantes.

4º. – Nos crimes previstos no nº. 1º, deste preceito, a pena de prisão não pode ser substituída por multa.

5º. – Aos crimes previstos igualmente no mencionado nº.1º não é aplicável o disposto ao artigo 430º.

ARTIGO 427º

(Furto de uso)

Aquele que subtrair fraudulentamente o uso de qualquer objecto é punido com as penas correspondentes ao furto da própria coisa, mas atenuadas.

ARTIGO 428º

(Revogado)

ARTIGO 429º

(Agravantes gerais)

A aplicação das regras gerais terá sempre lugar quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circunstâncias agravantes.

ARTIGO 430º

(Crime semi-público de furto)

Em todos casos declarados nesta secção, não excedendo o furto a quantia de quinze milhões de meticais e não sendo habitual, só terá lugar a pena, queixando-se o ofendido.

ARTIGO 431º

(Casos em que não tem lugar a acção criminal pelos crimes de furto)

A acção criminal não tem lugar nas subtracções cometidas:

1º. – Pelo cônjuge em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;

2º. – Pelo ascendente em prejuízo do descendente e pelo descendente em prejuízo do ascendente.

§ 1. – Outra qualquer pessoa, que nestes casos participar no facto, fica sujeita à responsabilidade penal, segundo a natureza de participação.

§ 2. – A acção da justiça não tem lugar sem queixa do ofendido, sendo o furto praticado pelo criminoso contra os seus ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos, cunhados, sogros ou genros, padrastos, madrastas ou enteados, tutores ou mestres, cessando o procedimento logo que os prejudicados o requererem.

ARTIGO 432º

(Roubo)

É qualificada como roubo a subtracção da coisa alheia, que se comete com violência ou ameaça contra as pessoas.

§ único – A entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, é considerada como violência contra pessoas, se elas efectivamente estavam dentro nessa ocasião.

ARTIGO 433º

(Roubo concorrendo com o crime de homicídio)

Quando o roubo for cometido ou tentado, concorrendo o crime de homicídio, será aplicada aos criminosos a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos.

ARTIGO 434º

(Roubo concorrendo com cárcere privado, violação ou ofensas corporais)

1º. – A pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos será aplicada, quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de violação.

2º. – Quando o roubo for cometido, concorrendo com crime de cárcere privado ou alguma das ofensas corporais, declaradas no artigo 361º e seu parágrafo, o pena será a de doze a dezasseis anos de prisão maior.

3º. – Quando o roubo for cometido em lugar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas aparentes ou ocultas, qualquer dos criminosos, se da violência resultou ferimento, ou contusão, ou vestígio de qualquer sofrimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violência, com prisão maior, nunca inferior a cinco anos e quatro meses, ou, com prisão maior de oito a doze anos.

4º. – As tentativas de roubo, nos casos previstos neste artigo, serão punidas como crime consumado com circunstâncias atenuantes

ARTIGO 435º

(Outras formas de roubo qualificado)

A pena de prisão maior de oito a doze anos será aplicada:

1º. – Quando o roubo for cometido por uma pessoa só, com armas, em lugar ermo;

2º. – Quando o roubo for cometido por duas ou mais pessoas, fora dos casos declarados no artigo antecedente.

ARTIGO 436º

(Punição dos participantes)

O co-réu que tiver convocado ou seduzido os outros, ou dado instruções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condenado:

1º. – Nos casos do artigo 433º, a prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, no máximo da sua agravação;

2º. – No caso do nº.1º do artigo 434º, a prisão maior de dezasseis a vinte anos, ou a prisão maior de vinte e quatro anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

3º. – No caso do nº. 2º do artigo 434º, a prisão maior de doze e dezasseis anos, ou a prisão maior de dezasseis a vinte anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

4º. – No caso do nº. 3º do artigo 434º, a prisão maior de oito a doze anos, ou a prisão maior de doze a dezasseis anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

5º. – No caso do nº. 2º do artigo 435º, a prisão maior não inferior a dez anos.

ARTIGO 437º

(Regra geral de punição do roubo)

Fora dos casos declarados nos artigos 433º a 436º, será aplicável a pena imediatamente superior à correspondente ao crime de furto, tendo em atenção o valor da coisa.

ARTIGO 438°

(Casos em que não tem lugar a acção penal pelo crime de roubo)

É extensiva aos crimes de roubo a disposição do artigo 431° e seus números e parágrafos, na parte aplicável.

ARTIGO 439º

(Furto ou roubo do credor ao devedor para pagamento de dívida)

Se o credor furtar ou roubar alguma coisa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstância não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circunstância atenuante.

ARTIGO 440º

(Extorsão)

Aquele, que por violência ou ameaça, extorquir a alguém a assinatura ou a entrega de qualquer escrito ou título, que contenha ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circunstâncias do facto.

ARTIGO 441º

(Furto ou roubo de objectos sagrados)

(Revogado)

ARTIGO 442º

(Arrombamento, escalamento e chaves falsas)

É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção, que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

É escalamento a introdução em casa ou lugar fechado, dela dependente, por cima de telhados, portas, paredes, ou de quaisquer construções que sirvam a fechar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterrânea não destinada para entrada. São consideradas chaves falsas: 1º. as imitadas, contrafeitas ou alteradas; 2º. as verdadeiras, existindo fortuita ou subrepticiamente fora do poder de quem tiver o direito de as usar; 3º. as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras.

§ único – A subtracção de móvel fechado, que serve à segurança dos objectos que contém, e cometida dentro da casa ou edifício, considera-se feita com a circunstância de arrombamento, ainda que o móvel seja aberto ou arrombado em outro lugar.

ARTIGO 443º

(Uso ou porte de gazua ou outro artifício para abrir fechaduras)

Quando não houver lugar a pena mais grave pelo crime cometido, será condenado:

1º. – A prisão até seis meses e multa até dois meses, aquele a quem for achada gazua ou outro artifício para abrir quaisquer fechaduras;

2º. – A prisão até um ano e multa até seis meses, aquele que em prejuízo de alguém tiver feito uso dessa gazua ou artifício.

ARTIGO 444º

(Fabrico de gazuas e artifícios para abrir fechaduras)

Aquele que fizer gazuas ou os referidos artifícios, tais como falsificar ou alterar chaves, será condenado a prisão nunca inferior a um ano e a multa até seis meses.

§ único – Se for ferreiro de profissão, a pena será de prisão, não inferior a dezoito meses e multa correspondente.

SECÇÃO III

Usurpação de coisa imóvel e arrancamento de marcos

ARTIGO 445º

(Usurpação de imóvel)

Se alguém, por meio de violência ou ameaça para com as pessoas, ocupar coisa imóvel, arrogando-se o domínio ou posse, ou o uso dela, sem que lhe pertençam, será punido com a pena de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 446º

(Arrancamento de marcos)

Qualquer pessoa que, sem autoridade da justiça, ou sem consentimento das partes, a que pertencer, arrancar marco, posto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, será condenado a prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

§ único – Consideram-se marcos quaisquer construções ou sinais destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, e bem assim as árvores plantadas para o mesmo fim, ou como tais reconhecidas.

CAPÍTULO II

Das quebras, burlas e outras defraudações

SECÇÃO I

Quebras

ARTIGO 447º

(Falência fraudulenta e culposa)

Aqueles que, nos casos previstos pelo Código Comercial, forem julgados ter cometido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com prisão maior de dois a oito anos.

§ 1º. – Se a quebra for julgada culposa, a pena será de prisão de três dias a dois anos.

§ 2º. – A mesma pena será aplicada aos cúmplices

ARTIGO 448º

(Falência dos Corretores)

Os corretores, que forem julgados ter cometido o crime de quebra ou insolvência fraudulenta, serão punidos com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 449º

(Insolvência)

Todo o devedor não comerciante, que se constituir em insolvência, ocultando ou alheando maliciosamente os seus bens, será punido com a pena de prisão de três meses a dois anos.

SECÇÃO II

Burlas

ARTIGO 450º

(Burla)

Será punido com prisão por mais de seis meses, podendo ser agravada com a multa, e com suspensão dos direitos políticos por dois anos, segundo as circunstâncias:

1º. – O que, fingindo-se senhor de uma coisa, a alhear, arrendar, gravar ou empenhar;

2º. – O que vender uma coisa duas vezes a diferentes pessoas, ou seja móvel ou imobiliária a coisa vendida;

3º. – O que especialmente hipotecar uma coisa a duas pessoas, não sendo desobrigado do primeiro credor, ou não sendo bastante, ao tempo da segunda hipoteca especial, para satisfazer a ambas, havendo propósito fraudulento;

4º. – O que, de qualquer modo, alhear como livre uma coisa, especialmente obrigada a outrem, encobrendo maliciosamente a obrigação.

§ único – É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no artigo 430º e no artigo 431º e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 451º

(Burla por defraudação)

Será punido com as penas de furto, segundo o valor da coisa furtada ou do prejuízo causado, aquele que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou móveis, ou quaisquer fundos ou títulos, por algum dos seguintes meios:

1º. – Usando de falso nome ou de falsa qualidade;

2º. – Empregando alguma falsificação de escrito;

3º. – Empregando artifício fraudulento para persuadir a existência de alguma falsa empresa, ou de bens, ou de crédito, ou de poder supostos, ou para produzir a esperança de qualquer acontecimento.

§ 1º. – A pena mais grave de falsidade, se houver lugar, será aplicada.

§ 2º. – É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no artigo 430º e no artigo 431º e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO

(Emissão de Cheque sem cobertura)

ARTIGO 452º

(Extorsão e chantagem)

Aquele que por meio de ameaça verbal ou escrita de fazer revelações ou imputações injuriosas ou difamatórias, ou, a pretexto de as não fazer, extorquir a outrem valores, ou coagir a escrever, assinar, entregar, destruir e falsificar, ou, por qualquer modo, inutilizar escrito ou título que constitua, produza ou prove obrigação ou quitação, será condenado às penas do furto, agravadas, mas só terá lugar o procedimento criminal havendo queixa prévia do ofendido.

§ 1º. – Se os valores não forem extorquidos, nem o título ou escrito foi assinado, entregue, escrito, destruído, falsificado, ou por qualquer modo inutilizado, a pena será a do § 1º do artigo 379º.

§ 2º. – Aquele que, com o pretexto de crédito, ou influência sua ou alheia para com alguma autoridade pública, receber de outrem alguma coisa, ou aceitar promessa pelo despacho de qualquer negócio ou pretensão, e bem assim o que receber de outrem alguma coisa, ou aceitar promessa com pretexto de remuneração ou presente a algum empregado público, será punido com pena de prisão e multa correspondente, sem prejuízo da acção que compete ao empregado público pelo crime de injúria.

SECÇÃO III

Abuso de confiança, simulações e outras espécies de fraude

ARTIGO 453º

(Abuso de confiança)

Aquele que desencaminhar ou dissipar, em prejuízo de proprietário, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou coisa móvel, ou títulos ou quaisquer escritos, que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso ou emprego determinado, ou por qualquer outro título, que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente, será condenado às penas de furto.

§ 1º. – A mesma pena será aplicada àquele que, nos termos deste artigo, gravar ou empenhar qualquer dos objectos nele mencionados, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

§ 2º. – É aplicável às infracções previstas neste artigo e seu § 1º o disposto no artigo 430º e no artigo 431º e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 454º

(Abuso sobre incapazes)

Aquele que abusar da imperícia, necessidades ou paixões de menor não emancipado, ou de indivíduo interdito, em razão de afecção mental ou de prodigalidade, levando-o a contrair, em seu prejuízo, obrigação verbal ou escrita, ou a subscrever desobrigação ou transmissão de direitos, por empréstimo de dinheiro ou de bens móveis, ainda que debaixo de outra forma se encubra o empréstimo, será condenado a prisão de três dias a dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 455º

(Simulação)

Aqueles que fizerem algum contrato simulado, em prejuízo de uma terceira pessoa ou do Estado, serão punidos com prisão de um a dois anos e multa correspondente.

§ único – É aplicável ao crime de simulação, que não seja em prejuízo do Estado, o disposto no artigo 430º e no artigo 431º e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 456º

(Fraude nas vendas)

Será punido com um mês a um ano de prisão e multa correspondente:

1º. – O que enganar o comprador sobre a natureza da coisa vendida;

2º. – O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou géneros alterados com alguma substância posto que não nociva à saúde, para aumentar o peso ou volume;

3º.– O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

§ 1º. – Se for ourives de ouro ou de prata, que cometa falsificação, metendo nas obras que fizer para vender alguma liga por que a lei, bondade e valia do ouro ou prata seja alterada, ou engastando ou pondo pedra falsa ou contrafeita ou que engane o comprador sobre o peso ou toque de ouro ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a de prisão de três meses a dois anos e multa correspondente.

§ 2º. – A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas nos armazéns, fábricas, casas de comércio ou em qualquer lugar, em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com multa até um ano.

§ 3º. – Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza.

§ 4º. – Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do Estado, e bem assim serão perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsas.

§ 5º. – É aplicável à infracção prevista no n.º.1º deste artigo o disposto no artigo 430º e no artigo 431º e seus parágrafos relativamente ao furto.

ARTIGO 457º

(Contrafeição)

Aquele que cometer o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, alguma obra escrita ou de música, de desenho, de pintura, de escultura ou qualquer outra produção será punido com multa até dois anos e perda dos exemplares da obra contrafeita e de todos os objectos que servirem para a execução da contrafeição.

§ 1º. – A mesma multa, com a perda dos exemplares da obra, será aplicada ao que introduzir em território moçambicano uma obra produzida em Moçambique, que tiver sido contrafeita em país estrangeiro.

§ 2º. – O que vender ou expuser à venda a obra assim contrafeita, será condenado em multa até um ano e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

ARTIGO 458º

(Representação e execução não consentidas de composição musical)

Todo o empresário ou director de espectáculo ou associação de artistas, que fizer representar no seu teatro alguma obra dramática ou executar composição musical, com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade do autor, será punido com multa até um ano com a perda do produto da récita.

ARTIGO 459º

(Defraudação dos direitos dos proprietários dos novos inventos)

Toda a defraudação dos direitos dos proprietários dos novos inventos com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa até dois anos, e perda dos objectos que serviram para a execução do crime.

ARTIGO 460º

(Indemnização devida pelas defraudações)

Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados a título de indemnização ao proprietário prejudicado pelo crime os objectos e receitas perdidos, e se alguma coisa faltar para a sua inteira indemnização o poderá haver pelos meios ordinários.

CAPÍTULO III

Dos que abrem cartas alheias ou papéis, e da revelação dos segredos

ARTIGO 461º

(Abertura fraudulenta de cartas ou papéis fechados)

Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar, a prisão até seis meses, se os não revelar, e a prisão até três meses se nem os revelar, nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar.

§ 1º. – A disposição deste artigo não é aplicável aos cônjuges, pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus cônjuges, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

§ 2º. – Se o criminoso for criado, ou qualquer outra pessoa habitualmente empregada no serviço da pessoa ofendida, será aplicada a pena de prisão de seis meses a um ano.

§ 3º. – Se as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ao serviço público e emanados de alguma autoridade pública ou a ela dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciais, a pena será a de prisão e multa, nunca inferiores a um ano.

§ 4º. – O procedimento judicial pelos crimes previstos neste artigo e seu § 2º depende de participação do ofendido.

§ 5º. – Nos casos do § 3º o procedimento judicial depende da participação do funcionário que dirige o serviço público a que as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ou dos superiores desse funcionário, ou da autoridade pública donde forem emanados ou a quem forem dirigidos.

§ 6º. – Quando se trate de instrumentos ou autos judiciais, o procedimento judicial não dependerá de participação ou de acusação particular.

ARTIGO 461º - A

(Intromissão através da informática)

Aquele que criar, mantiver ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas, ou filosóficas, a filiação partidária ou sindical, a vida privada, ou a origem étnica, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano.

ARTIGO 462º

(Revelação de segredos da indústria)

Todo o empregado ou operário em fábrica ou estabelecimento industrial, ou encarregado da sua administração ou direcção, que com prejuízo do proprietário descobrir os segredos da sua indústria, será punido com a prisão de três meses a dois anos e multa correspondente.

CAPÍTULO IV

Do incêndio e danos

SECÇÃO I

Fogo posto

ARTIGO 463º

(Fogo posto em lugar pertencente ao Estado ou habitado)

Será condenado na pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos, aquele que, voluntariamente, puser fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte:

1º. – Fortificação, arsenal, armazém, arquivo, fábrica, embarcação pertencentes ao Estado, ou edifício, ou qualquer lugar contendo, ou destinado a conter, coisas pertencentes ao Estado;

2º. – Edifício ou qualquer lugar habitado;

3º. – Edifício destinado legalmente à reunião de cidadãos;

4º. – Edifício destinado à habitação dentro de povoado, posto que não habitualmente habitado.

§ único – Para os efeitos do disposto neste artigo, nº. 2º, considera-se lugar habitado nos comboios em movimento, ou por ocasião de entrarem em movimento, para transportar passageiros, qualquer dos carros do mesmo comboio, ainda que os passageiros não vão no mesmo carro.

ARTIGO 463º-A

(aspectos particulares de fogo posto)

Sendo o lugar habitado ou destinado a habitação daqueles que se encontram enunciados nos números 2º, 3º e 4º do artigo anterior, e não se verificando quaisquer ofensas à integridade física ou psíquica o autor será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior e multa até um mês.

ARTIGO 464º

(Fogo posto em lugar não habitado)

A pena será de prisão maior de oito a doze anos, se o objecto do crime for:

1º. – Embarcação, armazém ou qualquer edifício, dentro ou fora do povoado, não habitados nem destinados a habitação;

2º. – Seara, machamba, plantação, floresta, mata ou arvoredos.

§ único – Se o objecto do crime for dos mencionados no n.º 2º deste preceito e que coenvolva pequenas queimadas e, para fins de cultivo da terra, e não ocorrendo quaisquer resultados danosos para além da área pretendida para o cultivo, o agente será isento de pena.

ARTIGO 465º

(Nexo de causalidade)

As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão aplicadas ao que tiver comunicado o incêndio a algum dos objectos, que neles se enumeram, pondo voluntariamente o fogo a quaisquer objectos colocados, de modo que a comunicação houvesse de se efeito natural do incêndio destes objectos sem acontecimento imprevisto.

ARTIGO 466º

(Morte resultante de fogo posto)

Será punido com a pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos aquele que cometer o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, ocasionando a morte de alguma pessoa que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

ARTIGO 467º

(Crime frustrado)

As penas do crime frustrado serão aplicadas, quando o fogo posto não chegou a atear-se e a produzir dano, salvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incêndio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque, em tais casos, será punido com as penas dos artigos 463º e 464º.

ARTIGO 468º

(Fogo posto em coisa própria)

O proprietário que puser fogo à sua própria coisa, será punido nos casos e nas circunstâncias seguintes:

1º. – Se o objecto incendiado for edifício ou lugar habitado, a pena será a determinada no artigo 463º;

2º. – Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 463º e 464º, se o proprietário, pelo incêndio da sua própria coisa, causar voluntariamente prejuízo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 464º.

§ 1º. – Quando o prejuízo ou o propósito de causar o prejuízo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a de prisão de um a dois anos e multa correspondente.

§ 2º. – Fica salva, em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietário que põe fogo à sua própria coisa, pelos danos e pela violação dos regulamentos de polícia.

ARTIGO 469º

(Fogo posto em coisa de valor não excedente a quinze milhões de meticais)

Se o valor de algum dos objectos existentes fora de povoado, enumerados no artigo 464º, não exceder quinze milhões de meticais, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem propósito de propagação, a pena será de prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

ARTIGO 470º

(Fogo posto em objectos não especificados)

O incêndio de objectos não compreendidos nesta secção será punido, aplicando-se as disposições relativas às destruições e danos, com circunstância agravante, segundo as regras gerais.

ARTIGO 471º

(Submersão, varação e explosão de minas ou máquinas de vapor)

As regras estabelecidas nos artigos antecedentes serão aplicadas nos casos de submersão ou varação de embarcação, explosão de mina ou de máquina de vapor ou agente de igual poder.

SECÇÃO II

Danos

ARTIGO 472º

(Dano em edificação ou construção pertencente a outrem)

Aquele que por qualquer meio derrubar ou destruir, voluntariamente, no todo ou em parte, edificação ou qualquer construção concluída ou somente começada, pertencente a outrem ou ao Estado, será condenado:

1º. – A prisão até dois anos e multa até seis meses, se o valor do prejuízo exceder a trezentos milhões de meticais;

2º. – A prisão até um ano com multa até três meses, se não exceder esta quantia, mas se for superior a cento e vinte milhões de meticais;

3º. – A prisão até seis meses e multa até um mês, se exceder a trinta milhões de meticais, não sendo superior a cento e vinte milhões de meticais;

4º. – A prisão até três meses e multa até quinze dias, se não exceder a trinta milhões de meticais.

§ 1º. – Se, nos casos previstos no corpo deste artigo, o valor do dano não exceder a seis milhões de meticais, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação particular, e, nos mesmos casos, dependerá da participação do ofendido, se ultrapassar tal valor.

§ 2º. – A segunda reincidência será punida no caso do nº. 4º com a pena do nº. 3º, no do nº. 3º com a do nº. 2º, no do nº. 2º com a do nº.1º, no do nº.1º com a de prisão maior de dois a oito anos.

§ 3º. – Aquele que voluntariamente destruir ou desarranjar, em todo ou em parte, qualquer via férrea, ou colocar sobre ela algum objecto, que embarace a circulação, ou que tenha por fim fazer sair o comboio dos carris, será condenado a prisão maior de dois a oito anos.

§ 4º. – Se de qualquer dos factos indicados no parágrafo antecedente resultar a morte de alguma pessoa, a pena será a de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos; se resultar alguma das ofensas corporais especificadas no artigo 361º, a pena será a de prisão maior de doze a dezasseis anos; se for alguma das designadas no artigo 360º, a pena será a de prisão maior nunca inferior a três anos, sete meses e seis dias.

§ 5º. – A destruição de telégrafo, poste ou linha telegráfica ou telefónica, a destruição ou corte de fios, postes ou aparelhos telegráficos ou telefónicos, ou a oposição com violência ou ameaça ao seu restabelecimento, será punida com prisão e multa.

ARTIGO 473º

(Dano em porta, janela tecto, parede, vala ou cercado)

São compreendidos nas disposições do artigo antecedente e seus §§ 1º e 2º:

1º. – O que arrombar porta, janela, tecto ou parede de qualquer casa ou edifício;

2º. – O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, vala ou qualquer cercado.

§ único – É aplicável ao disposto neste artigo o § 1º. do artigo 472º.

ARTIGO 474º

(Dano em estátua ou objecto de utilidade ou decoração pública)

Aquele que destruir ou de qualquer modo danificar estátua ou outro objecto, destinado à utilidade ou à decoração pública, e colocado pela autoridade pública, ou com a sua autorização, será punido com a prisão de dois meses a dois anos e multa correspondente.

ARTIGO 475º

(Oposição à execução de trabalhos autorizados pelo Governo ou autarquias locais e dano para impedir o exercício da autoridade)

Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas de resistência, se houverem lugar:

- 1º. – O que por meio de violência se opuser à execução de trabalhos autorizados pelo Governo ou autarquias locais;
- 2º. – O que causar dano com o fim de impedir o livre exercício da autoridade pública, ou por vingança contra os que tiverem contribuído para a execução das leis.

ARTIGO 476º

(Danos em árvores)

Aquele que cortar ou destruir qualquer árvore frutífera ou não frutífera, ou enxerto pertencente a outrem, ou a mutilar ou a danificar, de modo que a faça perecer, será condenado na prisão de três a trinta dias e multa até um mês.

§ 1º. – Se for mais do que uma árvore ou enxerto, a pena será imposta multiplicada pelo número das árvores ou enxertos destruídos, contando que não exceda ao máximo da prisão e multa correspondente.

§ 2º. – Se a árvore ou árvores eram plantadas em lugar público, em estrada, caminho público ou autárquico, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao máximo da prisão e multa.

ARTIGO 477º

(Dano em seara, vinha, horta, plantação ou viveiro)

Aquele que destruir, em todo ou em parte, seara, vinha, horta, plantação, viveiro ou sementeira, pertencente a outrem, será condenado nas penas do artigo 472º.

ARTIGO 478º

(Dano por meio de assuada, substância venenosa ou corrosiva ou violência para com as pessoas)

A destruição ou danificação de propriedades móveis, ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa, ou ao Estado, que se cometer voluntariamente:

1º. – Em assuada;

2º. – Empregando substâncias venenosas ou corrosivas;

3º. – Com violência para com as pessoas;

Será punida com prisão maior de dois a oito anos.

ARTIGO 479º

(Danos em animais)

Aquele que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavalgar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado vacum, ou de rebanho, fato ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal doméstico das espécies referidas, pertencente a outra pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

§ 1º. – Se este crime for cometido em terreno cujo direito de uso e aproveitamento seja o dono do animal, a pena será agravada, e impondo-se o máximo no caso em que concorra escalamento ou outra circunstância agravante.

§ 2º. – O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de participação do ofendido.

ARTIGO 480º

(Morte ou ferimento de animais em terreno do dono)

Aquele que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal doméstico alheio, em terreno cujo direito de uso e aproveitamento seja o dono do animal ou detenha o direito de uso e habitação, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois meses, e multa até um mês.

§ único – É aplicável às infracções previstas neste artigo o disposto no § 2º do artigo 479º.

ARTIGO 481º

(Danos voluntários não previstos especialmente)

Fora dos casos especificados neste capítulo, todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia móvel ou imóvel, serão punidos com prisão até seis meses e multa correspondente.

§ único – Não concorrendo circunstância agravante, a pena será de multa até três meses, a qual será imposta acusando o ofendido, e salva a pena de contravenção, se houver lugar.

ARTIGO 481º - A

(Poluição)

1º. – Aquele que, em medida inadmissível poluir águas ou solos ou, por qualquer forma, degradar as suas qualidades; ou poluir o ar mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações; ou provocar poluição sonora através da utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

2º. – Se a conduta mencionada no número anterior for praticada por negligência, o autor será punido com pena de prisão.

3º. – Considera-se poluição em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imissão poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste preceito.

ARTIGO 481° - B

(Poluição com perigo comum)

Aquele que, através do comportamento descrito no n°1, do artigo antecedente, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, será punido com a pena de prisão maior de oito a doze anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas, e com prisão maior de dois a oito anos se a conduta for dolosa e a criação do perigo se verificar por negligência.

SECÇÃO III

Incêndio e danos causados com violação dos regulamentos

ARTIGO 482º

(Dano culposo)

Se, pela violação ou falta de observância das providências policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção maléfica, alguém causar incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia, móvel ou imóvel, será punido com multa, até três meses, sem prejuízo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos, pela contravenção.

§ 1º. – O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de participação do ofendido e ainda da sua acusação nos casos em que, se o dano tivesse sido dolosamente praticado, a acção dependeria de acusação particular.

§ 2º. – Na falta de participação ou de acusação, apenas haverá procedimento judicial pela contravenção cometida.

TÍTULO VI

Da provocação pública ao crime

ARTIGO 483º

(Provocação pública ao crime)

Aquele que, por discursos ou palavras proferidas publicamente, e em voz alta, ou por escrito de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga efeito da provocação, será punido com prisão, e multa de três meses a três anos, salvo se ao crime, a que provocou, for pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ único – Se da provocação se seguiu efeito, será o provocador considerado como cúmplice, e ser-lhe-á somente imposta a pena de cumplicidade.

TÍTULO VII

Das contravenções de polícia

ARTIGO 484º

(Contravenções de polícia)

Terão inteira observância, no que não for especialmente alterado por este Código, as leis e regulamentos administrativos e de polícia, actualmente em vigor, que decretam as penas das contravenções de suas disposições.

ARTIGO 485º

(Coimas)

As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos, em que se acham determinadas pelas posturas e regulamentos autárquicos actualmente em vigor e feitos na conformidade das leis.

ARTIGO 486º

(Limites aos regulamentos e posturas)

Depois da publicação deste código não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de polícia geral e autárquica, ou rural, ou nas posturas das autarquias, sem lei especial que o autorize, pena mais grave que as seguintes:

1º. – Prisão até um mês;

2º. – Multa até um milhão de meticais.

§ único – A perda dos objectos e instrumentos apreendidos em contravenção, só pode ser declarada, quando a lei especialmente o determinar.